



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

PR-AP-MANIFESTAÇÃO-7949/2026

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO AMAPÁ**

Ação Civil Pública n.º 1056477-24.2025.4.01.3900

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores e Procuradoras da República signatários, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 1.009 e 932, inciso II, do Código de Processo Civil, vem, tempestivamente, pelos fundamentos de fato e de direito constantes na presente manifestação, interpor **APELAÇÃO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL** contra a **Sentença de ID 2273541561**, proferida pelo juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amapá, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito (art. 485, V, do CPC), quanto ao pedido de anulação da LO nº 1.684/2025 e de imputação à Petrobras da obrigação de financiar e apresentar os Estudos do Componente Indígena, do Componente Quilombola, e demais comunidades tradicionais, em decorrência do reconhecimento de litispendência parcial com a ACP n.º 1009136-74.2025.4.01.3100, e julgou improcedentes os pedidos remanescentes (não alcançados pela litispendência parcial) formulados nos itens *b, c, d, e, f e g* do relatório do *Decisum*,

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 28/09/2026 21:21. Para verificar a assinatura acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8a9831ea.e2cc1257.bb4df72e.8ae24dbc



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

extinguindo, nesta parte, o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Requer o apelante a intimação do apelado para apresentação de contrarrazões, e, após, a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região para regular processamento e julgamento do recurso, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC.

Macapá e Belém, 28 de setembro de 2026.

Assinado eletronicamente

JOÃO PEDRO BECKER SANTOS

Procurador da República

Assinado eletronicamente

RAFAEL MARTINS DA SILVA

Procurador da República

Assinado eletronicamente

THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA

Procuradora da República

Assinado eletronicamente

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA

Procurador da República

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 28/09/2026 21:21. Para verificar a assinatura acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8a9831ea.e2cc1257.bb4df72e.8ae24dbc



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
COLENDIA TURMA
EMINENTE DESEMBARGADOR (A) FEDERAL RELATOR (A)**

Processo na Origem: Ação Civil Pública n.º 1056477-24.2025.4.01.3900
Juízo de Origem: 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amapá
Apelante: Ministério Público Federal
Apelados: União Federal, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e Petróleo Brasileiro S.A (Petrobras)

RAZÕES DA APELAÇÃO

SUMÁRIO

1. DO CABIMENTO, ADMISSIBILIDADE, TEMPESTIVIDADE E DISPENSA DE PREPARO..... 4

2. SÍNTESE DA DEMANDA E DA DECISÃO RECORRIDA.....5

3. DAS RAZÕES RECURSAIS..... 13

3.1. RAZÕES PRELIMINARES. DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ..... 13

3.2. RAZÕES PRELIMINARES. DA NULIDADE DA SENTENÇA ID. 2273541561 EM RAZÃO DA DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO POR REMISSÃO E DA VEDAÇÃO DA DECISÃO SURPRESA.....39

3.3. RAZÕES DE MÉRITO..... 44

3.3.1. DA IMPERATIVIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM MATÉRIA AMBIENTAL..... 44



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

3.3.2. DAS PREMISSAS DE JULGAMENTO: INAPLICABILIDADE E SUPERAÇÃO DA "TESE DA DEFERÊNCIA JUDICIAL" (DOCTRINA CHEVRON)..... 46

3.3.3. DA TUTELA CLIMÁTICA NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. AVALIAÇÃO DE IMPACTO, INVENTÁRIO DE GEE E PLANOS DE MITIGAÇÃO E COMPENSAÇÃO..... 52

3.3.4. DA FUNDAMENTAÇÃO SOBRE A TUTELA CLIMÁTICA NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL..... 56

3.3.5. DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA MODELAGEM HIDRODINÂMICA E DE DISPERSÃO DE ÓLEO POR ENTIDADE TÉCNICA INDEPENDENTE..... 101

3.3.6. DA EXIGÊNCIA DOS ESTUDOS DE COMPONENTE INDÍGENA E QUILOMBOLA (ECI/ECQ) E DA CONSULTA LIVRE, PRÉVIA, INFORMADA E DE BOA-FÉ..... 105

3.3.7. DO DANO MORAL COLETIVO..... 112

4. DA TUTELA DE URGÊNCIA E ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL.....117

 Provadas, assim, a pertinência da argumentação e a urgência da medida..... 124

5. DOS PEDIDOS..... 125

 5.1. Em sede de Tutela Antecipada Recursal:..... 125

 5.2. No mérito:..... 126

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 28/09/2026 21:21. Para verificar a assinatura acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8a9831ea.e2cc1257.bb4df72e.8ae24dbc





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

1. DO CABIMENTO, ADMISSIBILIDADE, TEMPESTIVIDADE E DISPENSA DE PREPARO

O art. 1.009 do Código de Processo Civil (CPC) estabelece a apelação como o recurso cabível para a impugnação de sentenças. O prazo para sua interposição é de 15 (quinze) dias úteis, contados em dobro para o Ministério Público, nos termos do art. 180, *caput*, c/c art. 183, § 1º, ambos do CPC.

No caso vertente, o Ministério Público Federal foi intimado da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais (ID 2273541561) em 04/08/2026 (terça-feira). Considerando a ciência tácita em 14/08/2026, o termo final para o protocolo do recurso dar-se-á em **28/09/2026**. Portanto, a presente insurgência, protocolada na data da assinatura eletrônica, é tempestiva.

Verifica-se, outrossim, o preenchimento dos pressupostos recursais intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade, com dispensa de preparo), razão pela qual a apelação deve ser conhecida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Consoante institui o art. 1.007, § 1º, do CPC/2015, os recursos interpostos pelo Ministério Público são dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno.

2. SÍNTESE DA DEMANDA E DA DECISÃO RECORRIDA

Trata-se de **Ação Civil Pública**, com pedido de tutela de urgência, ajuizada em

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 28/09/2026 21:21. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8a9831ea.e2cc1257.bb4df72e.8ae24dbc





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

22/10/2025, inicialmente por **Laboratório do Observatório do Clima, Greenpeace Brasil, WWF – Brasil e outros**, com posterior ingresso em litisconsórcio ativo do **Ministério Público Federal e da Associação das Mulheres Indígenas em Mutirão – AMIM**, contra a União, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras, objetivando simplificadaamente *“a concessão de tutela antecipada, inaudita altera pars, para suspender os efeitos da LO nº 1.684/2025 e imediatamente impedir e/ou paralisar toda e qualquer atividade de perfuração do Bloco FZA-M-59, em atenção ao princípio da precaução e tendo em vista que a licença de operação já deu causa à imediata execução da atividade, certo que a concessão da tutela de urgência não gera efeitos irreversíveis, mas, ao contrário, o seu indeferimento poderá produzir danos graves e irreversíveis ao meio ambiente”*.

O aditamento (ID. 2227353798) promovido pelo Ministério Público Federal **acrescentou os seguintes pedidos de mérito:**

- c) *DETERMINE A REALIZAÇÃO DE NOVA MODELAGEM HIDRODINÂMICA E DE DISPERSÃO DE ÓLEO PARA O BLOCO FZA-M-59, POR ENTIDADE TÉCNICA INDEPENDENTE E ISENTA, indicada pelos autores e custeada pela empresa concessionária, utilizando dados atualizados e capazes de simular, com a precisão e o rigor técnico adequados, todos os cenários de vazamento (incluindo toque na costa, afundamento do óleo e risco aos recifes), visto que a modelagem atual é considerada defasada e de baixa confiabilidade;*
- d) *A CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DOS RÉUS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS em valor a ser arbitrado por esse Douto Juízo, a ser revertido em favor das comunidades tradicionais afetadas.*
- e) *Quanto ao IBAMA*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

Determinar que o Ibama se abstenha de emitir licenças ambientais para empreendimentos petrolíferos na bacia sedimentar da Foz do Amazonas e em outras bacias da Margem Equatorial sem:

e.1) A REVISÃO DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DO BLOCO FZA-M-59, NO ITEM DE AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL (AIA), exigindo que o empreendedor: i) refaça o cálculo das emissões de gases de efeito estufa (GEE) (IMP 12 E IMP 13), com base nas características atualizadas da unidade de perfuração; ii) inclua a totalidade da logística da operação no cálculo das emissões, contabilizando o consumo de combustível/energia para transporte (embarcações, aeronaves) e outras fontes emissoras diretas e indiretas (escopos 1, 2 e 3); iii) incorpore ao EIA/RIMA um inventário prévio de emissões de GEE, por fase do empreendimento (implantação, operação e desativação), utilizando metodologias consolidadas, de modo que este diagnóstico climático integre a avaliação de viabilidade socioambiental;

e.2) A CRIAÇÃO DE UM PROGRAMA ESPECÍFICO SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS para o empreendimento (FZA-M-59), nos termos do rigor exigido para a 4ª Etapa do Pré-Sal, o qual deve conter, no mínimo: Um Plano de Mitigação com metas claras de redução de GEE, alinhado aos objetivos setoriais de energia. Um Plano de Compensação das emissões que não puderem ser mitigadas, com ambição compatível à urgência da emergência climática, como condicionante específica da LO expedida;

f) Quanto à PETROBRÁS

f.1) Determinar que a PETROBRÁS elabore e apresente O INVENTÁRIO PRÉVIO DE EMISSÕES DE GEE (Escopos 1, 2 e 3) e o Programa sobre Mudanças Climáticas (Mitigação e Compensação) para o Bloco FZA-M-59, financiando os estudos necessários e adotando medidas para reduzir suas emissões e abordar sua contribuição para o clima em todas as suas operações, conforme exigido para as empresas no contexto da emergência climática.

f.2) Determinar que a PETROBRÁS apresente no EIA as estimativas de emissões futuras do Bloco FZA-M-59 e, durante a operação, publicando

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 28/09/2026 21:21. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8a9831ea.e2cc1257.bb4df72e.8ae24dbc





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

inventários anuais das emissões de GEE (Escopos 1, 2 e 3) por plataforma e por fonte.

f.3) Determinar que a PETROBRÁS seja obrigada a financiar e apresentar, os Estudos do Componente Indígena, do Componente Quilombola, e demais comunidades tradicionais, como etapa essencial no processo de licenciamento, para obter dados consistentes sobre suas especificidades, modos de vida e territorialidades, visando garantir uma adequada caracterização da área de influência e viabilizar a CLPI, cobrindo todos os impactos diretos e indiretos sobre a pesca artesanal e/ou extrativismo costeiro, bases de apoio, bases aéreas (tráfego), proximidade e rota de barcos de apoio, destinação de resíduos sólidos, pressões e mudanças na dinâmica socioterritorial, etc, que afetem os Povos e Comunidades Tradicionais (PCTs) na área de influência;

g) Quanto à UNIÃO FEDERAL

g.1) Determinar à UNIÃO FEDERAL, por meio dos seus órgãos competentes, a realização imediata da Consulta Livre, Prévia, Informada e de Boa-fé (CLPI), nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), com as populações indígenas, quilombolas e outros povos e comunidades tradicionais potencialmente afetados pelos empreendimentos petrolíferos na bacia sedimentar da Foz do Amazonas e em outras bacias da Margem Equatorial.

O processo foi inicialmente ajuizado perante a Seção Judiciária do Pará (SJ/PA). Em 29/10/2025, o juízo da 9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJPA determinou a intimação da parte autora para emendar a petição inicial, pronunciar-se sobre processos indicados supostamente como preventos, justificar o valor atribuído à causa, regularizar a representação processual nos autos e provar a legitimidade passiva *ad causum* da União e Petrobras, conforme ID. 2219863544.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 28/09/2026 21:21. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8a9831ea.e2cc1257.bb4df72e.8ae24dbc



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

Em 04/12/2025, sobreveio **Decisão ID. 2226429191**, a qual **determinou o declínio da competência em favor da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amapá (SJ/AP)**, com fundamento no art. 55, §3º, do CPC, e no art. 2º, parágrafo único, da Lei 7.347/85.

Contra essa decisão, o Ministério Público Federal no Pará opôs embargos de declaração (ID. 2227313847), os quais foram rejeitados pelo Juízo da 9ª Vara Federal da SJ/PA (ID. 2227610302), gerando a redistribuição do feito para o Juízo da 1ª Vara Federal da SJ/AP.

Após a rejeição dos embargos de declaração, houve a interposição de **Agravo de Instrumento nº 1008425-23.2026.4.01.0000** em 05/03/2026 (ID. 2242276788).

Em 07/01/2026 e 08/01/2026, os autores peticionaram nos autos informando a ocorrência de vazamento de fluido durante a perfuração do poço, renovando o pedido de tutela de urgência (IDs. 2230673251 e 2230833605).

Em 14/01/2026, o juízo da 1ª Vara Federal da SJ/AP proferiu decisão reconhecendo a sua competência e, considerando a urgência invocada na petição inicial e reiterada nas manifestações que noticiaram o vazamento durante a perfuração no Bloco FZA-M-59, determinou a manifestação do réus sobre o pedido de tutela provisória de urgência no prazo de cinco dias úteis (ID. 2229803139).

Em 11/03/2026, a **decisão de ID. 2239638072**: **i)** acolheu o pedido do Ministério Público Federal e da Associação das Mulheres Indígenas em Mutirão – AMIM em relação à integração no polo ativo como litisconsortes; **ii)** afastou a alegação de ausência de interesse de agir dos autores; **iii)** **postergou a apreciação da alegação de litispendência para o momento da prolação da sentença**; **iv)** indeferiu o pedido de intervenção como *amicus curiae* da

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 28/09/2026 21:21. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8a9831ea.e2cc1257.bb4df72e.8ae24dbc



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

OAB/AP, da Rede Eclesial Pan-Amazônica e Associação Interamericana para a Defesa do Ambiente – AIDA e v) **indeferiu o pedido de tutela de urgência.**

Contra a decisão, o Ministério Público Federal interpôs o **Agravo de Instrumento nº 1017468-81.2026.4.01.0000** (ID. 2256217762), requerendo, em síntese, a declaração de nulidade ou, subsidiariamente, a suspensão de validade da licença de operação (LO) N. 1.684/2025; e a concessão da tutela provisória de urgência para determinar a realização: 1) de nova modelagem hidrodinâmica de dispersão de óleo para o bloco FZA-M-59; 2) de consulta prévia, livre, informada e de boa-fé; 3) de estudos de componente indígena e quilombola e de 4) revisão da avaliação de impacto ambiental do licenciamento ambiental no que se diz respeito aos impactos climáticos.

Após, sobreveio a **Sentença de ID. 2273541561**, a qual indeferiu os pedidos dos autores. Na fundamentação do julgado recorrido (ID. 2273541561), o Juízo *a quo* decidiu antecipadamente a lide nos termos do art. 355, I, do CPC, adotando os seguintes entendimentos:

O pedido de inversão do ônus da prova foi indeferido, ao fundamento de que o acervo probatório documental carreado aos autos é amplo e suficiente para o julgamento, tornando desnecessária a alteração da regra ordinária de distribuição do ônus probatório.

A demanda foi reconhecida como litígio climático, com fulcro na Resolução CNJ nº 433/2021, exclusivamente para fins de classificação processual, sem alterar o regime probatório.

O juízo acolheu a preliminar de litispendência parcial em relação à ACP nº 1009136-74.2025.4.01.3100. Assentou-se que a anulação da LO nº 1.684/2025 e a exigência de Estudos de Componentes Indígena e Quilombola para a fase exploratória do Bloco FZA-M-59 já

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 28/09/2026 21:21. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8a9831ea.e2cc1257.bb4df72e.8ae24dbc



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

havam sido apreciadas no processo supostamente conexo. Por conseguinte, extinguiu o processo sem resolução do mérito quanto a tais pedidos, conforme o art. 485, V, do CPC.

Para o julgamento dos pedidos remanescentes, o magistrado “*a quo*” fundamentou sua decisão nas seguintes **premissas e capítulos**:

2) Premissas de julgamento

O julgado invocou a tese da deferência judicial em relação às decisões dos órgãos ambientais e agências regulatórias, citando precedente do STF no Acórdão da ADPF 827. Sustentou-se que a intervenção do Judiciário deve ser excepcional e restrita aos casos de flagrante ilegalidade ou teratologia. Além disso, fundamentou-se na diferenciação entre a fase de perfuração exploratória (atividade temporária voltada à pesquisa) e a fase de produção comercial de petróleo, assentando que exigências climáticas complexas e inventários futuros são próprios da fase produtiva.

3) Do mérito

3.1) Dos pedidos de abstenção do Ibama de emitir licenças sem avaliação ambiental e climática completa”

Foram julgados improcedentes, por reputar que o processo do Bloco FZA-M-59 transcorreu regularmente por mais de uma década e por entender que a expedição de ordens genéricas para toda a região violaria o princípio da separação dos poderes.

3.2) Da revisão da Avaliação de Impacto Ambiental do Bloco FZA-M-59 quanto às emissões de GEE

O pedido foi rejeitado, afirmando-se que o IBAMA considerou satisfatórias as avaliações dos impactos IMP 12 e IMP 13, sendo incabível exigir na fase exploratória (prevista para 5 meses) o mesmo nível de detalhamento de empreendimentos produtivos consolidados.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 28/09/2026 21:21. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8a9831ea.e2cc1257.bb4df72e.8ae24dbc



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

3.3) Do Programa específico sobre Mudanças Climáticas, Plano de Mitigação e Plano de Compensação”

Foi julgado improcedente, consignando a ausência de omissão ilegal do órgão licenciador e a incompatibilidade das exigências com a fase prospecção.

3.4) Dos pedidos dirigidos à Petrobras sobre inventário de GEE, estimativas futuras e inventários anuais”

Foram rejeitados, ao fundamento de que a imposição de inventários por plataforma e estimativas de longo prazo pertence à fase de produção.

3.5) Da nova modelagem hidrodinâmica e de dispersão de óleo por entidade independente”

O pleito para realização de nova modelagem por entidade independente foi julgado improcedente. A sentença reputou atendidos os requisitos do Termo de Referência pelo Parecer Técnico nº 128/2023-COEXP/CGMAC/DILIC e ressaltou que a exequibilidade prática do plano foi testada na Avaliação Pré-Operacional (APO), estando a atualização contida como condicionante (Condicionante 2.23) da LO nº 1.684/2025.

3.6) Dos Estudos de Componente Indígena, Quilombola e de demais comunidades tradicionais e da Consulta Livre, Prévia, Informada e de Boa-fé”

Os pedidos de realização de estudos de componente tradicional e de CLPI para os demais empreendimentos da Margem Equatorial foram julgados improcedentes. O julgador entendeu que o Bloco FZA-M-59 dista aproximadamente 179 km da costa do Amapá (fora dos limites do Anexo I da Portaria Interministerial nº 60/2015), afastando a ocorrência de impacto ambiental direto. Asseverou, ainda, que o IBAMA assegurou ampla participação pública por meio de audiências e reuniões técnicas setoriais.

3.7) Do dano moral coletivo

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 28/09/2026 21:21. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8a9831ea.e2cc1257.bb4df72e.8ae24dbc





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

O pedido de condenação em danos morais coletivos foi julgado improcedente, ante o não reconhecimento de conduta ilícita, omissão estatal ou lesão injusta a valores fundamentais da coletividade.

Por todo o exposto, a r. Sentença encerrou a prestação jurisdicional com o seguinte dispositivo:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo:

- a) julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de anulação da LO nº 1.684/2025 e de imputação à Petrobras da obrigação de financiar e apresentar os Estudos do Componente Indígena, do Componente Quilombola, e demais comunidades tradicionais, como etapa essencial do processo de licenciamento de exploração do Bloco FZA-M-59, em decorrência da litispendência parcial com a ACP n.º 1009136-74.2025.4.01.3100, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil;*
- b) julgar improcedentes os pedidos remanescentes (não alcançados pela litispendência parcial) formulados nos itens b, c, d, e, f e g do relatório desta sentença, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.*

Reconheço, para fins de classificação processual e adequada abordagem analítica, que a presente demanda possui natureza de litígio climático, nos termos da Resolução CNJ nº 433/2021, de modo que deve a Secretaria adotar as providências necessárias ao respectivo enquadramento nos sistemas processuais pertinentes.

Oficie-se ao relator do agravo de instrumento manejado contra a decisão que indeferiu a tutela de urgência (Id n.º 2256217592), cientificando-o da presente sentença.

Eis a síntese da r. Sentença que, pelas razões adiante expostas, merece reforma integral.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 28/09/2026 21:21. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8a9831ea.e2cc1257.bb4df72e.8ae24dbc



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

3.1. RAZÕES PRELIMINARES. DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ

Conforme disposto em relatório processual, em 04/12/2025, sobreveio Decisão ID. 2226429191, proferida pela 9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da Seção Judiciária do Pará (SJ/PA), a qual determinou o declínio da competência em favor da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amapá (SJ/AP), com fundamento no art. 55, §3º, do CPC, e no art. 2º, parágrafo único, da Lei 7.347/85.

Contra essa decisão, o Ministério Público Federal interpôs **Agravo de Instrumento nº 1008425-23.2026.4.01.0000**, em 05/03/2026 (ID. 2242276788).

Ocorre que, em razão da superveniência de sentença proferida no feito principal (autos da ACP n. 1056477-24.2025.4.01.3900), a Exma. Sra. Desembargadora Relatora do recurso, em Decisão Monocrática ID. 466957257, **julgou prejudicado o supramencionado agravo de instrumento**, com fulcro no art. 932, III, do CPC, c/c o art. 29, XXIII, do RITRF1, ante a superveniente perda do seu objeto.

Dispõe o art. 1009, § 1º, do CPC, que *“As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são*

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 28/09/2026 21:21. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8a9831ea.e2cc1257.bb4df72e.8ae24dbc



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões”.

Considerando, portanto, que a questão incidental referente à competência para processar e julgar a presente Ação Civil Pública foi absorvida pela diretriz sentencial, não constituindo objeto de análise em âmbito de duplo grau de jurisdição, em função do reconhecimento da prejudicialidade do Agravo de Instrumento nº 1008425-23.2026.4.01.0000 interposto acerca da matéria, torna-se imperioso suscitar, preliminarmente, **a incompetência da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amapá (SJ/AP).**

Nada obstante, considerando, também, que em Decisão ID. 2239638072, **o juízo postergou a apreciação da alegação de litispendência para o momento da prolação da sentença**, o Ministério Público Federal impugna, nesta oportunidade, o reconhecimento do mencionado instituto processual a partir da análise detida das partes, dos pedidos e das causas de pedir constantes das ACPs paradigmas (ACP nº 1009136-74.2025.4.01.3100 e 1056477-24.2025.4.01.3900). Senão vejamos:

Inicialmente, a Decisão que declinou da competência em favor da 1ª Vara da SJ/AP (ID. 2226429191) se fundamentou no suposto reconhecimento de conexão decorrente do vínculo de prejudicialidade entre as relações jurídicas litigiosas.

Considerou que: *“embora os pedidos e as causas de pedir não coincidam integralmente, é evidente que ambos os feitos possuem como núcleo comum os mesmos fatos materializados no mesmo processo administrativo (processo n.º 02022.000336/2014-53)”* e o *“mesmo objetivo final de impedir a realização da atividade de perfuração o Bloco*

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 28/09/2026 21:21. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8a9831ea.e2cc1257.bb4df72e.8ae24dbc



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

FZA-M-59”, de maneira a concretizar um suposto risco de decisões conflitantes ou contraditórias.

Assim, uma vez que a ACP n.º 1009136-74.2025.4.01.3100 foi recebida pelo juízo da 1ª Vara da SJ/AP em momento anterior ao ajuizamento da ACP n.º 1056477-24.2025.4.01.3900, o juízo da 9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da Seção Judiciária do Pará (SJ/PA) reconheceu a suposta prevenção da SJ/AP, encaminhando o feito para julgamento conjunto, com fundamento no art. 55, §3º, do CPC, e no art. 2º, parágrafo único, da Lei 7.347/85.

Ocorre que as razões contidas na Decisão ID. 2226429191 e que fundamentaram o reconhecimento da conexão e a prevenção da Seção Judiciária do Amapá, com a máxima vênia, não merecem prosperar diante da **natureza jurídica da competência fixada na lide e da possibilidade de sua modificação**, a partir da inteligência do art. 54 do CPC¹:

A) DA AUSÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. DA AUSÊNCIA DE TRÍPLICE IDENTIDADE DAS PARTES, PEDIDOS E CAUSAS DE PEDIR

Inicialmente, a caracterização da litispendência exige a **tríplice identidade simultânea** de partes, pedidos e causas de pedir (art. 337, § 2º, do CPC), o que comprovadamente **não ocorre** no caso concreto. **A tabela abaixo espelha os pedidos formulados em ambas as ações:**

¹ Art. 54. A **competência relativa** poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

ACP nº 1009136-74.2025.4.01.3100	ACP nº 1056477-24.2025.4.01.3900
1.a. A suspensão do Despacho Decisório nº 33/2025/Gabin, de forma a paralisar imediatamente todas as atividades voltadas à realização da Avaliação de Pré-Operação (APO) no bloco FZA-M-59.	a concessão de tutela antecipada a fim de suspender a licença de operação e, liminarmente, suspender, imediatamente, os efeitos da LO nº 1.684/2025 , emitida pelo Ibama à Petrobrás, no processo Ibama nº 02022.000336/2014-53.
Subsidiariamente, caso eventualmente consumada a APO, a proibição de concessão de Licença de Operação (LO) para perfuração/exploração de poços.	(iv) Ao final, o julgamento de total procedência da ação para: a. anular a LO nº 1.684/2025 , tendo em vista as fragilidades técnicas e vícios insanáveis do EIA-RIMA e do processo de licenciamento ambiental conduzido pelo Ibama, que colocam em grave risco o meio ambiente na região, bem como a falta de Estudos de Componente Indígena e Quilombola e de consulta prévia, livre e informada aos povos e comunidades tradicionais que já sofrem e seguirão sofrendo profundo impacto com a obra.
1.b. A proibição de ingressar nas aldeias situadas nas Terras Indígenas Uaçá, Galibi e Juminã sem prévia autorização da FUNAI e dos respectivos povos indígenas.	(i) anular a Licença de Operação (LO) nº 1.684/2025 [...] bem como a falta de Estudos de Componente Indígena e Quilombola e de consulta livre, prévia e informada aos povos e comunidades tradicionais que já sofrem e seguirão sofrendo profundo impacto com a obra.
-	b. determinar que o Ibama se abstenha de emitir licenças ambientais para empreendimentos petrolíferos na bacia sedimentar da Foz do Amazonas e em outras bacias da Margem Equatorial sem: b.1. uma avaliação completa da sua viabilidade ambiental, o que depende: (i) da disponibilização de dados oficiais, claros e transparentes sobre as emissões diretas e indiretas de gases de efeito estufa decorrentes da produção de petróleo atual e já contratada no país; e (ii) da verificação da compatibilidade das.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 28/09/2026 21:21. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8a9831ea.e2cc1257.bb4df72e.8ae24dbc





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

Destaca-se que, enquanto a ACP anterior (nº 1009136-74.2025.4.01.3100) impugnou um **ato preparatório** (*Despacho Decisório nº 33/2025/Gabin*), a presente ação ataca o **ato autorizativo final** (*Licença de Operação - LO nº 1.684/2025*), emitido em momento posterior e fundado em vícios técnicos e climáticos autônomos.

A **presente ACP também contém um pedido mediato de natureza sistêmica e prospectiva que não se confunde com o pedido do feito anterior.** Isso porque requer que o IBAMA seja compelido a se abster de emitir licenças ambientais para empreendimentos petrolíferos em outras bacias da Margem Equatorial sem uma avaliação completa da viabilidade ambiental, incluindo a **disponibilização de dados climáticos e a verificação da compatibilidade com metas climáticas internacionais.**

A inclusão desse pedido, **voltado para a política de licenciamento da Margem Equatorial e a tutela do equilíbrio climático, confere à presente ação um objeto muito mais amplo e distinto, focado em determinar padrões de conduta regulatória para novos projetos na região.**

Ademais, **a ACP nº 1009136-74.2025.4.01.3100 se concentra na ilegalidade do procedimento administrativo por motivos estritamente técnicos e também por ofensas a direitos indígenas e quilombolas de comunidades estritamente localizadas no estado do Amapá.**

Os fundamentos são a ausência da Avaliação Ambiental de Área Sedimentar (AAAS) e o flagrante desrespeito ao direito de consulta prévia, livre e informada dos povos indígenas e quilombolas **DO AMAPÁ.** Um ponto central da ação anterior é a violação da

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 28/09/2026 21:21. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8a9831ea.e2cc1257.bb4df72e.8ae24dbc



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

Convenção 169 da OIT e a recusa da Petrobrás em realizar o Estudo do Componente Indígena (ECI), utilizando como argumento o Parecer n. 00019/2024/CONSUNIAO/CGU/AGU, que determinou que o IBAMA não deveria analisar o impacto do tráfego aéreo sobre as comunidades indígenas do entorno do Aeroporto de Oiapoque.

Por outro lado, a presente ação se baseia primordialmente na violação dos princípios da prevenção e da precaução no que diz respeito à incompatibilidade do empreendimento com os compromissos climáticos brasileiros.

Os autores enfatizam que a concessão da LO ocorreu em flagrante contradição com as conclusões técnicas do IBAMA, especialmente a aprovação da perfuração com uma modelagem hidrodinâmica reconhecidamente defasada e inconsistente, o que compromete a qualidade das análises ambientais e a avaliação de riscos. O cerne da *causa de pedir* é a fragilidade da base técnica e o comportamento contraditório do IBAMA.

A tabela a seguir demonstra as distinções centrais entre ambas as ações:

Critério de Comparação	ACP (nº 1009136-74.2025.4.01.3100)	ACP (nº 1056477-24.2025.4.01.3900)
Ato Impugnado	Despacho Decisório n.º 33/2025/Gabin, que aprovou conceitualmente a revisão 6 do Plano de Proteção à Fauna (PPAF) e determinou a realização da Avaliação Pré-Operacional (APO).	Licença de Operação (LO) n.º 1.684/2025, ato final que efetivamente autorizou o início da perfuração em 20/10/2025.
Pedido Principal	Anulação do Despacho Decisório n.º 33/2025/Gabin e o pedido de não concessão da LO.	Anulação da LO n.º 1.684/2025 e paralisação imediata da atividade de perfuração já iniciada.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

Causa de Pedir	Foco em vícios procedimentais e violação de direitos indígenas e quilombolas: Ausência de Avaliação Ambiental de Área Sedimentar (AAAS). Inobservância da Consulta Prévia, Livre e Informada (CPLI) e recusa em fazer ECI/ECQ, especialmente em relação ao impacto do tráfego aéreo sobre comunidades indígenas em Oiapoque/AP.	Foco em falhas ambientais críticas e contradição administrativa: Concessão da LO em detrimento das conclusões técnicas. Utilização de modelagem hidrodinâmica defasada e inconsistente. Violação dos princípios da Prevenção e Precaução, agravados pelo risco de dano irreversível.
Pedido	Condicionar a não concessão da LO ao cumprimento integral das exigências do Termo de Referência e à finalização dos estudos complementares (ECI/ECQ) e Consulta Prévia.	Determinar que o IBAMA se abstenha de emitir futuras licenças na Margem Equatorial/Bacia da Foz do Amazonas sem Avaliação de Impactos Climáticos (emissões GEE e compatibilidade com Acordo de Paris) e CPLI.

Conforme demonstrado, a ACP nº 1009136-74.2025.4.01.3100 questiona um ato preparatório (o Despacho que autorizou a APO, em junho de 2025), com foco maior em questões de AAAS e **impactos locais em Oiapoque/AP**. Já a presente ação ataca o ato autorizativo (a Licença de Operação, concedida em outubro de 2025), com ênfase nas **falhas de modelagem de risco hidrodinâmica e na violação dos compromissos climáticos internacionais**. Não há, portanto, que se falar em ações idênticas.

Ad argumentandum tantum, há de se considerar que **a ausência de litispendência (tríplice identidade) foi reconhecida pelo próprio juízo em (Decisão ID. 2226429191)** quando, para fundamentar a necessidade de reunião processual para evitar decisões conflitantes, o juízo da **9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJP**A dispôs que “*Embora os pedidos e as causas de pedir não coincidam integralmente, é evidente que ambos os feitos possuem como núcleo comum os mesmos fatos materializados no mesmo processo administrativo (processo n.º*





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

02022.000336/2014-53) e, ainda, têm por objetivo final impedir a realização de atividade de perfuração no Bloco FZA-M-59”.

Este entendimento foi confirmado pelo juízo da 1ª Vara Federal Cível da SJAP em Decisão (ID. 2229803139), quando ao determinar a reunião processual, considerou que “**Apesar de diferenças entre os pedidos e as causas de pedir**, ambas as ações se referem ao mesmo procedimento de licenciamento ambiental e à mesma atividade de perfuração no Bloco FZA-M-59.”

Nesse sentido, **o reconhecimento da litispendência alegada pela Petrobras (ID. 2233955043) e acolhida pelo juízo em sentença não merece prosperar.**

Primeiro porque restou demonstrado que **não há tríplice identidade** entre as demandas. Segundo porque o próprio juízo *a quo* reconheceu **o risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias** (art. 55, § 3º do CPC) **como o elo de ligação entre os feitos** (vínculo de prejudicialidade), o que pressupõe, por lógica processual, **a inexistência de litispendência ou de causas idênticas.**

Por último, é necessário destacar que no exame dos três pressupostos para o seu reconhecimento (partes, pedidos e causas de pedir) o juízo considerou (ID. 2273541561):

- **Pedidos:** *os pedidos são substancialmente os mesmos, embora impugnem atos formalmente diversos. Em substância, os processos coincidem quanto à pretensão de impedir o avanço do licenciamento ambiental e, em última instância, obstar a exploração petrolífera na área, embora se refiram a momentos distintos do procedimento administrativo;*

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 28/09/2026 21:21. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8a9831ea.e2cc1257.bb4df72e.8ae24dbc



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

- **Causas de pedir: as ações se fundam nas mesmas causas de pedir = as alegadas falhas no âmbito do mesmo processo administrativo de licenciamento ambiental:**
- **Partes:** Embora não haja plena coincidência de partes, verifica-se que a presente ação abrange aquelas constantes da ação anterior (ACP 1009136-74.2025.4.01.3100), havendo apenas o acréscimo de outras pessoas no polo ativo, circunstância que não tem o condão de alterar a relação jurídica material discutida, já que todos atuam como legitimados extraordinários;

Ainda que justificado o afastamento do requisito de identidade entre as partes, fundamentado em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e verificado que não há coincidência entre os pedidos formulados, o juízo, com a máxima vênia, genericamente considerou que a identidade entre as causas de pedir se fundamenta nas “mesmas falhas no âmbito do mesmo processo”, sem observar qualquer especificidade sobre **a natureza das falhas alegadas em ambas as ações civis públicas**, o que, por si só, acarretaria no reconhecimento de que elas são distintas, conforme observado em decisões anteriormente proferidas (ID. 2226429191 e 2229803139) e pelas distinções exaustivamente alegadas acima.

Trata-se, portanto, de **decisão que considerou como suficiente para o reconhecimento da litispendência o entendimento de que ambas as causas se concentram em impedir o avanço do licenciamento ambiental para a perfuração exploratória**, e consequentemente, o desenvolvimento da atividade relacionada à cadeia produtiva de óleo e gás na área do Bloco FZA-M-59, sem considerar as características das demandas, as distinções presentes nas causas de pedir, as formulações objetivas de cada pedido e o raciocínio argumentativo desenvolvido pelas partes, **limitando-se, com a máxima vênia, a reconhecer exageradamente semelhanças que generalizam a pretensão de ambas as demandas e**

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 28/09/2026 21:21. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8a9831ea.e2cc1257.bb4df72e.8ae24dbc



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

escamoteiam as particularidades e os fundamentos que justificam as pretensões autorais em cada Ação Civil Pública ajuizada.

B) DA IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS, CONFORME ART. 55, § 3º, DO CPC E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 7.347/85.

Passaremos a demonstrar a ausência de razões que justifiquem a reunião dos processos, em observância aos arts. 55, § 3º, do CPC e art. 2º, parágrafo único, da Lei 7.347/85.

O art. 55, § 3º, do CPC determina que “*serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles*”. O Código de Processo Civil de 2015, **inovando em relação à revogada legislação processual civil**, previu a possibilidade de julgamento conjunto de processos, **mesmo na hipótese de ausência de conexão**, visando, em especial, **evitar o risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias**.

Há de se considerar, ainda, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece relativa margem de discricionariedade na avaliação do julgador quanto à intensidade da conexão, **devendo essa avaliação ser sempre orientada pela máxima de que as decisões não devem se contradizer**. Nesse sentido: STJ, Recurso Especial nº. 1.484.162 – PR, Relator: Min. Carlos Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, 24/02/2015.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 28/09/2026 21:21. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8a9831ea.e2cc1257.bb4df72e.8ae24dbc



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

É fundamental ressaltar que tal conflito ou contradição **não** diz respeito a conflito de tese. **É dizer: demandas semelhantes propostas em juízos distintos, poderão ter decisões discrepantes**, desde que elas não sejam contraditórias entre si com relação ao mesmo objeto, tornando-se inviável a efetivação (cumprimento ou execução) de ambas simultaneamente.²

Esse entendimento é corroborado pela Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES ENVOLVENDO TERRAS INDÍGENAS. AUTORIAS DISTINTAS. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. AUSÊNCIA DE RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. (...)

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em verificar a existência de conexão jurídica e risco de decisões conflitantes que justifiquem a reunião de ações proposta por autores distintos sob um mesmo juízo, nos termos do art. 55, § 3º, do CPC, para definição da competência jurisdicional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

*6. Nos termos do art. 55, § 3º, do CPC, a reunião de processos para julgamento conjunto é cabível somente quando houver **risco concreto de decisões conflitantes**, mesmo sem identidade de causa de pedir ou pedido.*

*7. Embora haja identidade parcial de partes e imóveis envolvidos, os **fundamentos jurídicos e pedidos das ações são diversos**. A ação de origem trata da validade do procedimento de demarcação da Terra Indígena Uirapuru, enquanto as ações novas têm por objeto a nulidade de registros imobiliários por vícios formais e materiais.*

*8. Conforme jurisprudência do TRF1, a simples existência de contexto fático semelhante não justifica, por si só, a reunião de feitos quando não há **risco concreto de decisões contraditórias**.*

² AMARAL, Guilherme Rizzo. **Comentários às alterações do Novo CPC**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 116.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

9. A competência deve ser fixada no juízo que originariamente recebeu a demanda, na ausência de conexão legalmente reconhecida e risco processual concreto.(...)

IV. DISPOSITIVO E TESES

Teses de julgamento: “1. A reunião de ações para julgamento conjunto somente se justifica quando há risco concreto de decisões conflitantes, ainda que não haja identidade de pedidos ou causas de pedir.”; “2. A existência de contexto fático semelhante não implica, por si só, conexão entre as ações, quando os pedidos e fundamentos jurídicos forem diversos.”; “3. Inexistente o risco de decisões contraditórias, a competência deve ser fixada no juízo originário da ação.”

(CC 1010942-35.2025.4.01.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, PJe 13/08/2025)

Conforme já demonstrado pela doutrina e pela orientação jurisprudencial do TRF-1, a mera coincidência de fatos apurados em um contexto administrativo amplo (a exemplo de um processo de licenciamento ambiental) **não implica**, por si só, a existência de conexão processual ou vínculo de prejudicialidade entre os litígios:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. CONDENAÇÃO POR PRÁTICA ANTICONCORRENCIAL. CADE. ALEGADA CONEXÃO ENTRE AÇÕES JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE PEDIDO OU CAUSA DE PEDIR. CONEXÃO AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. (...)

3. A questão em debate consiste em verificar a existência ou não de conexão entre as duas ações judiciais, de modo a definir se há prevenção de um dos juízos para o julgamento da causa. A prevenção depende da identificação de pedidos e causas de pedir idênticos entre as ações. O artigo 55 do Código de Processo Civil estabelece que a conexão se caracteriza quando há identidade de pedido ou de causa de pedir entre as ações. O objetivo da conexão é evitar

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 28/09/2026 21:21. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8a9831ea.e2cc1257.bb4df72e.8ae24dbc



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

decisões conflitantes ou contraditórias, recomendando-se, nesses casos, a reunião dos processos para julgamento conjunto. (...)

6. Embora ambas as ações tenham como pano de fundo investigações conduzidas pelo CADE acerca do cartel de trens, elas não possuem identidade de pedidos ou de causas de pedir. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal confirma que a mera coincidência de fatos apurados em um contexto administrativo amplo não implica, por si só, a existência de conexão processual.

7. Esta Corte, em decisão análoga (TRF1, CC 1018507-21.2023.4.01.0000, Rel. Desembargadora Federal ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, TERCEIRA SEÇÃO, PJe 07/11/2023), já enfrentou a questão e afastou a existência de conexão em casos semelhantes, nos quais os pedidos e causas de pedir não guardavam relação de identidade, ainda que relacionados a fatos investigados em um mesmo contexto de práticas anticoncorrenciais. No referido precedente, entendeu-se que não havia risco de decisões conflitantes ou contraditórias, e a competência foi declarada para o juízo suscitado.

(CC 1018492-52.2023.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, PJe 27/11/2024 PAG.)

A semelhança de contextos fáticos é insuficiente para justificar o reconhecimento da conexão. Assim, demandas que versam sobre o mesmo substrato jurídico (o mesmo licenciamento ambiental de impacto regional), mas que possuem causas de pedir e pedidos distintos, **podem naturalmente receber desfechos interpretativos diversos sem que isso gere nulidade ou insegurança jurídica.**

Esta inclusive é a situação dos autos, vez que conforme será demonstrado, **não há identidade entre as causas de pedir, pedidos e as partes que justifiquem o reconhecimento da litispendência ou conexão mitigada que recomenda a reunião processual para julgamento conjunto.** Assim, a existência de interpretações diferentes sobre o licenciamento

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 28/09/2026 21:21. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8a9831ea.e2cc1257.bb4df72e.8ae24dbc



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

ambiental não obriga a reunião, desde que as ordens judiciais não se anulem, reciprocamente, no plano dos fatos.

Demandas que versam sobre o mesmo substrato jurídico (licenciamento ambiental), mas que possuem causas de pedir e pedidos distintos, **podem naturalmente receber desfechos interpretativos diversos sem que isso gere nulidade ou insegurança jurídica.**

Argumenta-se, portanto, **que a eventual procedência da ACP nº 1056477-24.2025.4.01.3900, cujo resultado determinaria a imposição de novos critérios ao licenciamento ambiental da atividade de perfuração do Bloco FZA-M-59, não impede nem colide com a análise de cumprimento integral das exigências contidas no Termo de Referência que orientou a realização do EIA/RIMA, bem como da garantia de observância aos direitos de povos e comunidades tradicionais localizadas no Amapá, o que foi analisado pelo juízo da SJAP, quando da prolação da Sentença ID. 2227043273, e que, atualmente, encontra-se pendente de julgamento em sede de apelação.**

Caso esse Egrégio Tribunal entenda de forma diversa, observando a existência de risco de decisões conflitantes ou contraditórias, que teria justificado, à época, a reunião processual para julgamento conjunto, cumpre ainda ressaltar que o reconhecimento da competência da Seção Judiciária Federal do Estado do Pará pode ser, à luz das normas e princípios fundamentais da tutela jurisdicional, determinada a partir da observância da competência adequada, capaz de mitigar, diante da análise de caso excepcional e concreto, a regra de prevenção.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 28/09/2026 21:21. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8a9831ea.e2cc1257.bb4df72e.8ae24dbc



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

C) DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DA TUTELA JURISDICIONAL COLETIVA. DO PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA ADEQUADA

Conforme Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. (2025)³, processo coletivo é aquele que se postula um direito coletivo (direitos difusos, direitos coletivos em sentido estrito e direitos individuais homogêneos) ou que se afirme a existência de uma situação coletiva passiva de titularidade de um grupo de pessoas, de maneira que a natureza conceitual do processo está intimamente relacionada ao seu objeto litigioso e à tutela do grupo.

Trata-se, portanto, de conceito que se amolda à situação narrada nos autos, vez que se busca a tutela jurisdicional para a declaração de nulidade ou, subsidiariamente, a suspensão de validade da licença de operação (LO) N. 1.684/2025, em razão do vício de escopo e tempo; das fragilidades técnicas, inconsistência e omissão do EIA-RIMA; da **violação do dever de devida diligência reforçada e omissão climática**, bem como da **violação dos direitos dos povos e comunidades tradicionais**, inclusive com pedido de **condenação por dano moral coletivo** formulado pelo órgão ministerial, em sede de aditamento à petição inicial.

A definição de processo coletivo é aqui destacada para reafirmar a importância da distinção entre os dois institutos - processo coletivo e processo individual - e, ao final, perceber as variáveis e características contingenciais do processo coletivo.

É possível afirmar, portanto, que **as normas fundamentais da tutela jurisdicional coletiva se distinguem da tutela jurisdicional individual, em razão de peculiaridades próprias do processo coletivo ou por serem específicas.**

³ Didier Jr., F.; Zaneti Jr., H. **Curso de Direito Processual Civil v. 4: Processo Coletivo** -De acordo com a nova lei de improbidade administrativa. 19. ed. rev. São Paulo: Editora JusPodvm, 2025.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

Dispõe o art. 2º, Lei nº 7.347/1985 que a propositura das ações coletivas se dará no “*foro do local onde ocorrer o dano*”, real ou **potencial**, decorrente de ação ou omissão. A *ratio legis* da utilização do local do dano como critério definidor da competência nas ações coletivas é **proporcionar maior celeridade** no processamento, na instrução e, por conseguinte, no julgamento do feito, **uma vez que é muito mais fácil apurar o dano e suas provas perante o juízo em que os fatos concretamente ocorreram.**

Não obstante, ao observar outro diploma legal pertencente ao microsistema processual coletivo, a regulamentação da competência no diploma consumerista (CDC) implantou uma categorização de danos, cuja definição leva em conta a abrangência do bem tutelado: **danos de âmbito local, regional ou nacional.**

O dano (real ou potencial) de **âmbito local** sugere pequena proporção geográfica, de maneira que a ação coletiva possa **tramitar na respectiva circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca)**, enquanto que nas hipóteses em que o dano (real ou potencial) tenha maior repercussão, possuindo abrangência regional ou nacional, **carece a lei de apontar precisa resposta sobre o critério a ser adotado pelo julgador para definição da sua real extensão, sendo possível a ponderação das peculiaridades do caso concreto, e abrindo-se caminho para incidência do filtro da competência adequada⁴.**

Para solucionar o problema de decisões conflitantes proferidas por juízos diversos em ações civis públicas distintas, a regra de prevenção é prevista no art. 2º, parágrafo único da Lei n. 347/1985, a qual dispõe que “*o juiz competente - nos termos do art. 2º da LACP e 93 do*

⁴ Nesse sentido: HARTMANN, Guilherme Kronemberg. **Controle da competência adequada no processo civil**. Rio de Janeiro. Tese de doutorado apresentada e defendida na Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2018.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

CDC, que primeiro conhecer da matéria ficará prevento para processar e julgar todas as demandas que proponham o mesmo objeto”.

Contudo, essa não precisa ser a solução adotada a todos os casos e nem a este caso concreto de alta complexidade e com especificidades próprias, as quais serão detalhadas em momento oportuno. Isso porque, conforme lição da doutrina processual:

“o critério de prevenção pode ser afastado quando for necessário compatibilizá-lo com o princípio da competência adequada.” (Didier Jr.; Zaneti Jr., 2025, p. 205).

A solução que aplica a regra abstrata prevista em legislação específica (LACP) se demonstra, no caso concreto, insuficiente em razão da complexidade dos danos e da possibilidade de se fixar a competência *in concreto*, ou seja, após a análise das circunstâncias do caso. Argumenta-se, portanto, pela possibilidade das regras de competência serem interpretadas à luz de circunstâncias normativas e judiciais que as relativizam, em resposta a exigências que não se delimitam ao critério temporal de ajuizamento da demanda, **como a racionalização e eficácia da prestação jurisdicional, as quais se cristalizam por meio do princípio da competência adequada.**

A competência adequada é definida como uma imposição do devido processo legal e pela exigência de que o processo seja proposto no juízo concretamente competente, porque adequado. Nesse sentido a doutrina processual:

A análise das regras existentes no Direito brasileiro tem de passar pelo filtro do princípio da competência adequada (corolário dos princípios do devido processo legal e da adequação). Não é possível aplicar as regras de competência sem que se faça o juízo de ponderação a partir do exame das peculiaridades do caso concreto.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 28/09/2026 21:21. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8a9831ea.e2cc1257.bb4df72e.8ae24dbc



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

A natureza da tutela jurisdicional coletiva exige uma interpretação mais flexível das regras de competência. A competência a ser fixada, nesses casos, pressupõe uma análise da legislação a partir de diretrizes que informam a sua adequação; não basta o exame literal da lei (Didier Jr. e Zaneti Jr, 2025, p. 160).

A **competência adequada** é compreendida a partir da definição da “**melhor jurisdição**”, ou seja, do local onde seja possível garantir a defesa e a prestação jurisdicional de maneira apropriada para cada parte (**órgão que melhor decidirá a causa**). Leva-se em consideração, portanto, **a facilitação do acesso à justiça, do exercício de direito à defesa e da eficiência jurisdicional**.

Por não existir solução interpretativa única e definitiva sobre a competência adequada nesse viés concreto, extrai-se a importância em se **estabelecer um método capaz de reduzir a discricionariedade judicial e o forum shopping**.

Nesse sentido, compreende-se que o órgão jurisdicional competente deve ser aquele que, **no exame das capacidades institucionais (que envolvem variáveis estruturais e funcionais dos diferentes órgãos, aferíveis por indicadores objetivos), seja o mais adequado para julgar o caso, a fim de que seja alcançado o melhor resultado jurisdicional**.

De acordo com Arguelhes e Leal (2001, p. 16)⁵, o argumento das capacidades institucionais pressupõe uma determinada concepção de separação de poderes e/ou de desenho institucional do poder judiciário, seguindo a lógica de que diferentes funções devem ser alocadas

⁵ARGUELHES, Diego Werneck; LEAL, Fernando. O argumento das "capacidades institucionais" entre a banalidade, a redundância e o absurdo. Revista Direito, Estado e Sociedade, [S. l.], n. 38, 2014. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/184>.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

para o nível de governo/jurisdição que possa exercê-los melhor, de maneira que *“a palavra chave na distribuição de poderes é a especialização”*.

Sob a ótica da organização do estado e dos poderes, é possível a **criação de juízos especializados** pelas normas de organização do poder judiciário, em detrimento do órgão de competência comum, cuja política de gestão judiciária se vê intimamente conectada à estrutura e demanda existente no respectivo tribunal. Essa conjuntura de estruturação e especialização funcional conduz o tema das capacidades institucionais, criando-se condições objetivas para avaliar a aptidão orgânica de (melhor) absorver o processamento e/ou julgamento da espécie de litígio levada ao Judiciário.

Assim, na perspectiva de **eficiência do ponto de vista qualitativo**, os juízos monocráticos **de primeira instância**, e **quando possível especializados**, possuem **melhor aptidão para a produção probatória**, sobretudo oral e pericial, e para a oitiva das comunidades e povos tradicionais, posto que a função primordial dos tribunais é revisional.

Já a **eficiência do ponto de vista quantitativo** leva em consideração a **redução dos custos sociais de litigância**, ou seja, o maior proveito e produtividade da prestação da tutela jurisdicional com menores custos, sendo este critério especialmente importante nos casos de julgamento de casos repetitivos ou de formação de precedentes.

Nesse sentido, dispõem as Resoluções CNJ nº 454, de 22 de abril de 2022⁶ e nº 599, de 13 de dezembro de 2024⁷:

⁶ Estabelece diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito ao acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas.

⁷ Institui a Política Judiciária de Atenção às Comunidades Quilombolas e diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia de acesso à justiça por pessoas e comunidades quilombolas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

RESOLUÇÃO Nº 454, DE 22 DE ABRIL DE 2022

Art. 13. Para garantir o devido processo legal e assegurar a compreensão da linguagem e dos modos de vida dos povos indígenas, a instrução processual deve compatibilizar as regras processuais com as normas que dizem respeito à organização social, à cultura, aos usos e costumes e à tradição dos povos indígenas, com diálogo interétnico e intercultural.

Parágrafo único. O diálogo interétnico e intercultural deve ser feito por meio de linguagem clara e acessível, mediante mecanismos de escuta ativa e direito à informação. (...)

Art. 15. Diante das especificidades culturais dos povos indígenas, devem ser priorizados os atos processuais sob a forma presencial, devendo a coleta do depoimento das pessoas indígenas ser realizada, sempre que possível e conveniente aos serviços judiciários, no próprio território do depoente. (...)

Art. 19. Sempre que for necessário esclarecer algum ponto em que a escuta da comunidade seja relevante, a autoridade judicial poderá recorrer a audiências públicas ou inspeções judiciais, respeitadas as formas de organização e deliberação do grupo.

RESOLUÇÃO Nº 599, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024

Art. 5º Diálogo interétnico e intercultural consiste em instrumentos de aproximação entre a atuação dos órgãos que integram o Sistema de Justiça, especialmente os órgãos do Poder Judiciário, com as diferentes culturas e as variadas formas de compreensão da justiça e dos direitos, inclusive mediante a adoção de rotinas e procedimentos diferenciados para atender as especificidades socioculturais desses povos. (...)

Art. 15. Diante das especificidades culturais das comunidades quilombolas, devem ser priorizados os atos processuais sob a forma presencial, devendo a coleta do depoimento das pessoas ser realizada, sempre que possível e conveniente aos serviços judiciários, no próprio território da pessoa depoente,

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 28/09/2026 21:21. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8a9831ea.e2cc1257.bb4df72e.8ae24dbc





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

observado, quando viável, as definições do Protocolo Comunitário de Consulta Livre, Prévia e Informada, caso a comunidade possua.

No caso concreto, o juízo da 1ª Vara Federal Cível da SJAP não detém a competência adequada que a Vara Especializada da 9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJPA possui, **devendo a regra de suposta prevenção ser mitigada em função de norma fundamental que rege a tutela coletiva.** Vejamos:

Há direta relação entre a definição do juízo e a instrução processual. Isso porque a especialização do juízo para lidar com causas especializadas, a proximidade com os fatos ocorridos, a publicidade da ação às partes interessadas e a possibilidade de participação das partes são **fatores essenciais que contribuem para a correção material da decisão** e, portanto, **a efetividade da prestação jurisdicional.** Nesse sentido vejamos a jurisprudência desse Egrégio Tribunal:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE À POPULAÇÃO INDÍGENA ENAWENÊ-NAWÊ. HABITANTES DA ALDEIA HALATAIKWA SITUADA EM MUNICÍPIOS VINCULADOS A SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DIVERSAS. DANO DE DIMENSÃO REGIONAL. COMPETÊNCIA DO FORO DO LOCAL QUE MELHOR ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E DA COMPETÊNCIA ADEQUADA – EFICIÊNCIA NA PRODUÇÃO DAS PROVAS, E MAIOR ABRANGÊNCIA DA EXTENSÃO DOS DANOS SOFRIDOS.

1. Nas ações civis públicas ajuizadas com o objetivo de resguardar a dignidade de grupos étnicos e raciais, bem como de qualquer outro interesse coletivo ou difuso, a competência será do juízo do local onde ocorrer o dano, de natureza territorial funcional e, portanto, absoluta, a teor dos arts. 1º, IV, e 2º, da Lei n. 7.347/85.

2. O art. 93 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável às ações civis públicas por força do art. 21 da Lei nº 7.347/85, identifica a competência do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

Juízo para processar e julgar as ações relacionadas à proteção de interesses coletivos a depender da extensão/potencialidade do dano, se local, regional ou nacional.

3. A jurisprudência desta Corte considera dano local aquele que ocorre dentro de um só município ou subseção judiciária, caso em que a competência será onde ocorreu ou onde deva ocorrer; regional aquele que atingir mais de uma comarca ou subseção judiciária; e nacional na hipótese de abranger mais de um Estado da Federação, situações em que será competente o foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal – art. 93, I e II, do CDC. Precedente: CC 1028406-19.2018.4.01.0000, Relator Convocado Des. Fed. Roberto Carlos de Oliveira, TRF1 – Terceira Seção, e-DJF1 28/05/2019.

4. Considerando a necessidade de observância do princípio da efetividade – consistente na escolha do juízo do local do dano que possua “condições ideais para a obtenção dos elementos de convicção conducentes ao desate da lide” e que abranja o local em que as ações de recuperação devam se desenvolver – a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte tem excepcionado a regra de fixação da competência no Juízo da Seção Judiciária do Estado ou DF às ações de reparação de danos regionais ou nacionais, hipótese em que competirá ao autor a escolha do foro competente para processo e julgamento da demanda. Precedentes: AgRg no CC 118.023/DF, DJe 03/04/2012 e CC 151.673/RJ, DJe de 12/06/2017.

5. A ação civil pública proposta com o fim de reparar dano de extensão regional –prestação de serviços de saúde, implementação de benfeitorias e de cumprimento de obrigações de fazer em municípios vinculados a subseções judiciárias diversas, em que localizada aldeia indígena, deve ser processada e julgada pelo juízo que melhor atenda ao princípio da competência adequada – eficiência na produção das provas, e maior abrangência da extensão dos danos sofridos – mormente quando há participação de autoridades e servidores locais na assinatura de compromissos firmados em sede de inquérito civil público, que tenham respaldado o ajuizamento da demanda.

6. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Vara Única da Subseção Judiciária de Juína/MT, o suscitado.

(TRF-1, CC n. 0053321-86.2017.4.01.0000/MT, Corte Especial, Rel. Des. Federal Daniele Maranhão Costa, e-DJF 07/10/2020)

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 28/09/2026 21:21. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8a9831ea.e2cc1257.bb4df72e.8ae24dbc





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

A fixação da competência na 9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJPA observa o princípio da competência adequada.

Sob a ótica da eficiência qualitativa, o juízo especializado do Pará detém a melhor aptidão orgânica para conduzir a complexa instrução probatória e o necessário diálogo interétnico e intercultural exigido pelas Resoluções CNJ nº 454/2022 e nº 599/2024.

Além disso, a especialização da vara federal paraense, em detrimento da atribuição comum cível da vara federal no Amapá deve ser considerada como um fator de eficiência qualitativa que privilegia a condução do processo em juízo especializado em litígios ambientais e agrários estruturais.

Cabe destaque ao fato de que o Superior Tribunal de Justiça já aplicou expressamente o princípio da competência adequada em dois momentos: no julgamento do Conflito de Competência (CC) n. 144.922-MG, rel. Diva Malerbi, 1ª S. do STJ, j. 22.06.2016 e STJ, 2ª S. CC n. 199.079-RN, rel. Min Nancy Andrighi, j. em 13.12.2023.

Não obstante, o posicionamento quanto à flexibilização de normas de fixação de competência abstratamente dispostas em lei, quando ponderadas diante de circunstâncias materiais do caso concreto, foi reafirmado em julgado recente do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM AÇÕES DE GUARDA. TEORIA DA DERROTABILIDADE DAS NORMAS. EXCEÇÕES EXPLÍCITAS E IMPLÍCITAS. SUPERAÇÃO DAS REGRAS. EXCEPCIONALIDADE. CRITÉRIO. LITERALIDADE INSUFICIENTE, SITUAÇÕES NÃO CONSIDERADAS PELO LEGISLADOR, INADEQUAÇÃO, INEFICIÊNCIA



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

OU INJUSTIÇA CONCRETAMENTE CONSIDERADA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. REGISTRO OU DISTRIBUIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL COMO ELEMENTOS DEFINIDORES DA COMPETÊNCIA. SUPRESSÃO DO ÓRGÃO JUDICIÁRIO OU ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA. EXCEÇÕES EXPLÍCITAS. EXISTÊNCIA DE EXCEÇÃO IMPLÍCITA. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL SOB A ÓTICA MATERIAL. PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA ADEQUADA E FORUM NON CONVENIENS. MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA AQUELE QUE POSSUA MELHORES CONDIÇÕES DE JULGAR A CAUSA. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE EM EXAME. CIRCUNSTÂNCIAS GRAVÍSSIMAS. INDÍCIOS DE INFLUÊNCIAS INDEVIDAS NO JUÍZO EM QUE TRAMITA A CAUSA. POSSÍVEL PRÁTICA DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL CONTRA O FILHO. CIRCUNSTÂNCIAS GRAVES NÃO CONSIDERADAS PELO PODER JUDICIÁRIO LOCAL. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES DE GUARDA E DE RESIDÊNCIA. ALIJAMENTO DA MÃE DO EXERCÍCIO DA GUARDA. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA NO JUÍZO DE PARNAMIRIM/RN. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE RESIDÊNCIA DA MÃE NA LOCALIDADE AO TEMPO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. (...)

2- De acordo com a teoria da derrotabilidade das normas, as regras possuem exceções explícitas, previamente definidas pelo legislador, e exceções implícitas, cuja identificação e incidência deve ser conformada pelo julgador, a quem se atribui o poder de superá-la, excepcional e concretamente, em determinadas hipóteses.

3- A exceção implícita, de caráter sempre excepcional, pode ser utilizada para superar a regra quando a literalidade dela for insuficiente para resolver situações não consideradas pelo legislador ou quando, por razões de inadequação, ineficiência ou injustiça, o resultado da interpretação literal contrarie a própria finalidade da regra jurídica.

4- O art. 43 do CPC estabelece que o registro ou a distribuição da petição inicial são os elementos que definem a competência do juízo, pretendendo-se, com isso, colocar em salvaguarda o princípio constitucional do juiz natural. A regra da perpetuatio jurisdictionis também contempla duas exceções explícitas: a supressão do órgão judiciário em que tramitava o processo e a alteração superveniente de competência absoluta daquele órgão judiciário.

5- Modernamente, o princípio do juiz natural tem sido objeto de releitura doutrinária, passando da fixação da regra de competência sob a ótica formal

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 28/09/2026 21:21. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8a9831ea.e2cc1257.bb4df72e.8ae24dbc





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

para a necessidade de observância da competência sob a perspectiva material, com destaque especial para o princípio da competência adequada, do qual deriva a ideia de existir, ainda que excepcionalmente, um forum non conveniens.

(CC n. 199.079/RN, relator Ministro Moura Ribeiro, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrigli, Segunda Seção, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

A possibilidade de mitigação de regra que define a competência absoluta, como é o caso de fixação da competência para ação civil pública, é presente também na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LOCAL DO DANO. DOMICÍLIO DO RÉU. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA NA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA. (...)

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em definir o juízo competente para processar e julgar a ação de improbidade administrativa, considerando as regras de competência previstas no art. 17, § 4º-A, da Lei nº 8.429/92, bem como a teoria da competência adequada.

III. RAZÕES DE DECIDIR (...)

9. Considerando o princípio da competência adequada (STJ, CC nº 199.079, Rel. Min. Moura Ribeiro, Segunda Seção, j. 12.12.2023), o juízo do domicílio do réu e do local onde as ações foram praticadas possui melhores condições para processar e julgar a ação, assegurando a efetividade da prestação jurisdicional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

II. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 2ª Vara Federal de São Pedro da Aldeia/RJ.

Teses de julgamento:

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 28/09/2026 21:21. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8a9831ea.e2cc1257.bb4df72e.8ae24dbc



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

1. A competência para processar e julgar ação de improbidade administrativa deve ser fixada no foro do local do dano ou da pessoa jurídica prejudicada, conforme o art. 17, § 4º-A, da Lei nº 8.429/92.

2. A competência absoluta do local do dano pode ser mitigada pela teoria da competência adequada, quando as circunstâncias concretas indicarem que um juízo diverso reúne melhores condições para julgar a causa.

3. No caso concreto, o foro competente é o do domicílio do réu e da sede da empresa envolvida nos atos ímprobos, onde as condutas foram praticadas, justificando a fixação da competência na 2ª Vara Federal de São Pedro da Aldeia/RJ.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 109, § 1º; CPC, arts. 43 e 64, § 1º; Lei nº 8.429/92, art. 17, § 4º-A; Lei nº 7.347/85, art. 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, CC nº 199.079, Rel. Min. Moura Ribeiro, Segunda Seção, j. 12.12.2023; TRF2, AC nº 0024660-74.2009.4.02.5101, Rel. Des. Fed. Theophilo Antonio Miguel Filho, 7ª Turma Especializada, j. 9.8.2023. (TRF2 , Conflito de Competência (Turma), 5000778-13.2025.4.02.0000, Rel. ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO , 8ª TURMA ESPECIALIZADA , Rel. do Acórdão - ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO, julgado em 14/04/2025, DJe 13/05/2025 14:56:22)

Por todo o exposto, a fixação da competência na **9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJPA** se revela como solução compatível com o **princípio da competência adequada**, superando o critério meramente temporal da prevenção.

À luz dos precedentes do STJ Conflito de Competência (CC) n. 144.922-MG, rel. Diva Malerbi, 1ª S. do STJ, j. 22.06.2016 e STJ, 2ª S. CC n. 199.079-RN, rel. Min Nancy Andrighi, j. em 13.12.2023, o foro adequado deve ser aquele que detém as **melhores condições de dirimir as controvérsias**, sob o ponto de vista da competência material para julgar a causa, e garantir a visão macroscópica dos danos (reais e potenciais), requisitos estes plenamente satisfeitos pela vara especializada paraense.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 28/09/2026 21:21. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8a9831ea.e2cc1257.bb4df72e.8ae24dbc



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

Ademais, a observância das **Resoluções CNJ nº 454/2022 e nº 599/2024** privilegia a adoção de critérios de proximidade geográfica para viabilizar o **diálogo interétnico e atos processuais presenciais que facilitem o acesso à justiça e a tutela dos interesses e direitos de povos e comunidades tradicionais afetadas pela atividade de perfuração exploratória do Bloco FZA-M-59**, o que torna a 1ª Vara Federal Cível da SJAP menos eficaz na promoção de eficiência qualitativa em relação à 9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJPA.

Há de se observar, por último, o **Enunciado n. 98 aprovado na I Jornada Jurídica de Prevenção e Gerenciamento de Crises Ambientais, promovida pelo Conselho da Justiça Federal e Centro de Estudos Judiciários⁸**, o qual dispõe:

***Enunciado 98:** A competência para processar e julgar a demanda coletiva estrutural, em regra, é do foro do local da ação, omissão, dano ou ilícito. A fixação da competência pode ser relativizada pelo princípio da competência adequada, para facilitar o acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional estrutural.*

***Justificativa:** O art. 2º LACP deve ser conjugado com o art. 93 do CDC, conforme prevê o Enunciado 229, III JDPC CJF, ARENHART, IAC 10 STJ, INF 718 de 22/11/2021. Em regra, as ações civis públicas devem ser ajuizadas no local do dano, mesmo que o foro não esteja situado em capital do estado. Essa competência territorial é absoluta, e não funcional, pode ser excepcionada para facilitar o acesso à justiça. ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. Curso de Processo Civil Coletivo. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p.349/350. Por fim, conforme observa Didier a competência deve ser do órgão que, “no exame das capacidades institucionais (que envolvem variáveis estruturais e funcionais dos diferentes órgãos, aferíveis por indicadores objetivos), seja o mais adequado para julgar o caso”. DIDIER JR, Fredie;*

⁸ O caderno de Enunciados aprovados encontra-se disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2025/janeiro/cej-publica-caderno-de-enunciados-da-i-jornada-juridica-d-e-prevencao-e-gerenciamento-de-cries-ambientais>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

ZANETI Jr, Hermes. Curso de Direito Processual Civil. Vol.4. 9 ed. Salvador: EdjusPODIVM, 2024, p.161.

Portanto, requer-se o reconhecimento da competência da Seção Judiciária do Pará para processar e julgar a presente ação, por ser o juízo que, por especialização, assegura a **melhor jurisdição** e a máxima efetividade à tutela jurisdicional coletiva dos aspectos climáticos da exploração de petróleo na Foz do Amazonas.

3.2. RAZÕES PRELIMINARES. DA NULIDADE DA SENTENÇA ID. 2273541561 EM RAZÃO DA DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO POR REMISSÃO E DA VEDAÇÃO DE DECISÃO SURPRESA.

Dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 351, que “*se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337, o juiz determinará a oitiva do autor no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova*”. Dentre as matérias contidas no art. 337 do mesmo diploma legal, se encontra a **litispendência (art. 337, VI, do CPC)**.

Outrossim, destaca-se dos arts. 9 e 10 do CPC que: “*não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida*” e que “*o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício*”.

Diante dos dispositivos legais que vedam a decisão surpresa, compulsando os

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 28/09/2026 21:21. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8a9831ea.e2cc1257.bb4df72e.8ae24dbc





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

autos, verifica-se que o R. Juízo *a quo* extinguiu parcialmente o feito sem resolução do mérito, reconhecendo a litispendência arguida pelos réus, **sem oportunizar a manifestação dos autores em sede de réplica à contestação a respeito da alegada litispendência e a respeito de documentos novos acostados pelas partes Réis** (art. 437, do CPC⁹), inclusive aqueles acostados por intervenientes admitidos como *Amici Curiae*. Senão vejamos:

- *Contestação apresentada pelo IBAMA (ID. 2257942413): apresentação de Nota Informativa nº 26547256/2026-CGMac/Dilic (ID. 2257942414);*
- *Contestação apresentada pela União (ID. 2256231733): apresentação de Nota Técnica nº 135/2025/DEPG/SNPGB do Ministério de Minas e Energia (ID. 2256337541);*
- *Petição apresentada pelo Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás (IBP) (ID. 2242881597): Boletim da Produção de Petróleo e Gás Natural - 2025 (ID. 2242882970), Panorama Geral do Setor de Petróleo e Gás: uma agenda para o futuro (ID. 2242883205), Análise de Conjuntura Trimestral - Petróleo e derivados: geopolítica e comércio exterior (ID. 2242883357); AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.467 DISTRITO FEDERAL (ID. 2242883511).*
- *Petição da Petrobras a respeito do fluido de perfuração derramado e que resultou no auto de infração ambiental n. 1JPKZBF2 (ID. 2241328254) : apresentação da defesa protocolada no auto de infração (ID. 2241328568 e 2241328620), Laudos Técnicos IDs.*

⁹ Art. 436. A parte, intimada a falar sobre documento constante dos autos, poderá: I - impugnar a admissibilidade da prova documental; II - impugnar sua autenticidade; III - suscitar sua falsidade, com ou sem deflagração do incidente de arguição de falsidade; **IV - manifestar-se sobre seu conteúdo.**

Art. 437. **O réu manifestar-se-á na contestação sobre os documentos anexados à inicial, e o autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação.** § 1º Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para adotar qualquer das posturas indicadas no art. 436.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

2241334927, 2241334813, 2241334772, 2241334607, 2241334560,
2241334449, 2241334421, 2241334185 e Relatório Técnico ID.
2241334149;

- *Contestação apresentada pela Petrobras (ID. 2237214521):
PARECER n. 00019/2024/CONSUNIAO/CGU/AGU*

Cumpre ressaltar que a proibição da decisão surpresa (arts. 9º e 10 do CPC) e a garantia do contraditório substancial são direitos constitucionais que dão conteúdo ao devido processo legal, de modo a exigir a oportunização das partes em participar ativamente do processo e influenciar verdadeiramente a decisão do juízo, que não poderia sentenciar o processo com base em fundamento ou fato que não foi debatido pelas partes.

Nada obstante, a prévia manifestação do Ministério Público Federal sobre a preliminar não supre a ausência de intimação dos demais litisconsortes ativos a respeito da matéria da litispendência.

O contraditório não se implementa apenas com a oitiva ou ciência da parte, sendo necessário também lhe assegurar a possibilidade de influenciar na decisão a ser tomada pelo juiz, a fim de evitar a decisões surpresa, **razão pela qual o juiz deve possibilitar a manifestação das partes e o exercício do direito de influenciar a formação do convencimento, para, apenas depois, proferir a sentença, especialmente quando se tratar de extinção sem resolução do mérito.**

Nada obstante, **em regime de litisconsórcio ativo facultativo em Ação Civil Pública, a atuação do Ministério Público Federal não anula e nem substitui a autonomia**

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 28/09/2026 21:21. Para verificar a assinatura acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8a9831ea.e2cc1257.bb4df72e.8ae24dbc



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

dos coautores.

Assim, havendo alegação de matéria defensiva prevista no art. 337 do CPC e apresentação de documentos pela parte ré, há de se considerar que a ausência de abertura de prazo para réplica gerou evidente prejuízo ao próprio Ministério Público Federal e, especialmente, à ASSOCIAÇÃO DAS MULHERES INDÍGENAS EM MUTIRÃO – AMIM, ao Observatório do Clima e demais coautores como Greenpeace, Arayara e outros.

Ressalta-se, inclusive, **que a AMIM opôs embargos de declaração ID. 2279111669**, os quais se encontram pendentes de julgamento, alegando justamente o *“reconhecimento da omissão quanto à ausência de réplica e de contraditório após as contestações e os documentos dos réus, atribuindo-se efeitos infringentes para desconstituir a sentença na extensão processualmente necessária e assegurar à AMIM oportunidade para manifestação, impugnação dos documentos e especificação fundamentada de provas, preservadas a autonomia e as medidas próprias dos demais litisconsortes”*, o que demonstra de modo inequívoco o prejuízo suportado pelas partes integrantes do polo ativo processual.

Nada obstante, para além do vício procedimental, a Sentença impugnada padece de nulidade quanto ao exame do **item 3.1 do mérito** (pedido de avaliação climática completa), incorrendo em flagrante descumprimento do art. 489, § 1º, incisos I e IV, do CPC e da tese firmada no **Tema 1.306 do Superior Tribunal de Justiça**, o qual dispõe que:

Tema Repetitivo 1.306

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

Questão submetida a julgamento: Definir se a fundamentação por referência (per relationem ou por remissão) - na qual são reproduzidas as motivações contidas em decisão judicial anterior como razões de decidir - resulta na nulidade do ato decisório, à luz do disposto nos artigos 489, § 1º, e 1.022, parágrafo único, inciso II, do CPC de 2015.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 28/09/2026 21:21. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8a9831ea.e2cc1257.bb4df72e.8ae24dbc



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

Tese Firmada

- 1. A técnica da fundamentação por referência (per relationem) é permitida desde que o julgador, ao reproduzir trechos de decisão anterior (documentos e/ou pareceres) como razões de decidir, enfrente, ainda que de forma sucinta, as novas questões relevantes para o julgamento do processo, dispensada a análise pormenorizada de cada uma das alegações ou provas.*
- 2. O § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado.*

Destaca-se que o Juízo *a quo*, embora tenha expressamente enquadrado a presente demanda no arcabouço do litígio climático, indeferiu o pedido de avaliação de impactos climáticos se valendo da **mera reprodução textual de capítulos de sentença proferida em feito diverso, cujos fundamentos versam estritamente sobre a validade da Avaliação Pré-Operacional (APO), do Plano de Emergência Individual (PEI) e do Plano de Proteção e Atendimento à Fauna Oleada (PPAF).**

Tais fundamentos reproduzidos se limitam a atestar a atuação institucional da autarquia ambiental sob o prisma da **fauna e resposta a vazamentos locais**, nada dizendo sobre a **governança climática, emissões de gases de efeito estufa ou compatibilidade com metas do Acordo de Paris.**

Há, portanto, **absoluta ausência de correlação lógica** entre a razão de decidir importada por remissão e a causa de pedir formulada. A decisão incorre nos vícios do art. 489, § 1º, do CPC, porque, com a máxima vênia, limitou-se a parafrasear e reproduzir trechos de provimento anterior sem explicar sua relação com a matéria climática deduzida nesta ação e não enfrentou os argumentos deduzidos pelos autores capazes de, em tese, infirmar a conclusão

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 28/09/2026 21:21. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8a9831ea.e2cc1257.bb4df72e.8ae24dbc



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

adotada quanto à necessidade de avaliação de impacto climático.

Trata-se de típica hipótese de fundamentação por remissão descontextualizada, que equivale à ausência total de motivação específica, devendo ser decretada a nulidade do capítulo decisório com o retorno dos autos para o devido enfrentamento da tese climática.

3.3. RAZÕES DE MÉRITO

3.3.1. DA IMPERATIVIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM MATÉRIA AMBIENTAL

A inicial da presente ação civil pública pleiteou a **inversão do ônus da prova em matéria ambiental**, a qual encontra amparo legal no microsistema de tutela coletiva, por força da **aplicação conjugada do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, com o art. 21 da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), além da previsão contida no art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil.**

Cabe destaque ao fato de que o **Superior Tribunal de Justiça**, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a **Súmula 618**, *in verbis*: “**A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental.**”

Tal enunciado reflete o entendimento consolidado da Corte Superior no sentido de que, em matéria ambiental, deve-se aplicar o **princípio da precaução**, que **impõe ao potencial**

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 28/09/2026 21:21. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8a9831ea.e2cc1257.bb4df72e.8ae24dbc



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

causador do dano o ônus de demonstrar que sua atividade não é lesiva ao meio ambiente¹⁰.

Nesse sentido, o princípio da precaução, com sua força normativa, orienta a interpretação e aplicação das normas ambientais, **tanto no plano material quanto no processual**, justamente para assegurar a proteção do meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (art. 225 da Constituição Federal).

Além disso, a jurisprudência do STJ reforça o entendimento de que a inversão do ônus da prova em matéria ambiental **decorre não apenas da aplicação do princípio da precaução, mas também da natureza difusa do bem jurídico tutelado** (meio ambiente ecologicamente equilibrado) e da **dificuldade inerente à produção de provas pelo autor da demanda**. Sobre o tema:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INVERSÃO DO ÔNUS. ADIANTAMENTO PELO DEMANDADO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

I - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual visando apurar dano ambiental, foram deferidos, a perícia e o pedido de inversão do ônus e das custas respectivas, tendo a parte interposto agravo de instrumento contra tal decisão.

II - Aquele que cria ou assume o risco de danos ambientais tem o dever de reparar os danos causados e, em tal contexto, transfere-se a ele todo o encargo de provar que sua conduta não foi lesiva.

III - Cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova que, em verdade, se dá em prol da sociedade, que detém o direito de ver reparada ou compensada a eventual prática lesiva ao meio ambiente - artigo 6º, VIII, do CDC c/c o artigo 18, da lei nº 7.347/85.

IV - Recurso improvido.

(REsp n. 1.049.822/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 23/4/2009, DJe de 18/5/2009 – grifei)

¹⁰ AgInt nos EDcl no REsp n. 1.967.742/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 26/10/2022.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

O pedido de inversão do ônus da prova foi indeferido, ao fundamento de que o acervo probatório documental carreado aos autos é amplo e suficiente para o julgamento, tornando desnecessária a alteração da regra ordinária de distribuição do ônus probatório.

Ocorre que a pleiteada inversão do ônus da prova, em matéria ambiental, constitui-se em **regra de julgamento essencial**, decorrente da aplicação conjunta de normas do **microsistema de tutela coletiva**, da **força normativa do princípio da precaução**, da **hipossuficiência probatória do autor frente à complexidade técnica da matéria** e da **natureza difusa do bem jurídico tutelado**.

Requer-se, então, a reforma da sentença para que seja **deferida a inversão do ônus da prova** em favor dos autores, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, do art. 21 da LACP, do art. 373, § 1º, do CPC, e da Súmula 618 do STJ, cabendo às partes rés o encargo de provar que a atividade não causou ou não é potencialmente lesiva ao meio ambiente e aos direitos socioambientais dos povos e comunidades tradicionais potencialmente afetados.

3.3.2. DAS PREMISSAS DE JULGAMENTO: INAPLICABILIDADE E SUPERAÇÃO DA "TESE DA DEFERÊNCIA JUDICIAL" (DOCTRINA CHEVRON)

A sentença recorrida fundamentou a validade da Licença de Operação (LO) n.º 1.684/2025, expedida pelo Ibama, na tese da *"deferência judicial"* e em precedentes do Supremo

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 28/09/2026 21:21. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8a9831ea.e2cc1257.bb4df72e.8ae24dbc



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

Tribunal Federal (STF), notadamente as ADPF's 825 e 887¹¹. O magistrado de primeiro grau construiu a seguinte linha de raciocínio como “*postulado hermenêutico*” para decidir e deixar de decidir sobre as questões que lhe foram apresentadas:

“No Acórdão da ADPF nº 827, o Supremo Tribunal Federal adotou a tese da deferência judicial em relação aos órgãos e agências que avaliam matérias de grande densidade normativa e técnica, como é o caso do processo de licenciamento ambiental.

Esse e outros precedentes da Corte Suprema demonstram o entendimento de que, ainda que não se trate de um verdadeiro afastamento de jurisdição, a atuação do Poder Judiciário em tais matérias deve revestir-se de máxima cautela, evitando, especialmente nas zonas de incertezas técnico-científicas, adentrar no mérito da questão.

Deveras, as questões controvertidas muitas vezes estão numa zona cinzenta entre atos de vinculação normativa e atos de discricionariedade político-administrativa do órgão/ente especializado.”

Contudo, a aplicação de tais precedentes ao caso concreto é equivocada, pois parte de uma premissa fática inexistente neste licenciamento. O Ministério Público Federal demonstra que a análise realizada pelo IBAMA possui ilegalidades e irregularidades procedimentais, apontadas na petição inicial e aditamento à inicial, bem como nos tópicos do presente recurso.

Conforme já será mais aprofundadamente dissertado nos tópicos ulteriores,

¹¹ Acreditamos que tenha havido erro material na redação da sentença quando da indicação da jurisprudência da ADPF nº 827, uma vez que trata-se de ação promovida pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro que visa reparar e evitar lesões ao preceito fundamental da saúde, decorrentes de contratos administrativos e leis que obrigam o pagamento mensal da dívida pública do Estado do Rio de Janeiro com a União, enquanto durasse a pandemia da COVID-19, a qual foi indeferida por decisão monocrática de indeferimento liminar pelo Min. Edson Fachin com trânsito em julgado em 25/08/2021 e não faz qualquer menção à tese da deferência judicial ou doutrina Chevron.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

pode-se citar a existência de ilegalidades consistentes na apresentação de base hidrodinâmica desatualizada e inconsistente; violação de direitos de povos indígenas e comunidades tradicionais; inadequação de avaliação dos impactos climáticos à legislação pertinente às mudanças climáticas.

Ainda sobre a necessidade de afastamento da “*doutrina Chevron*”, importa abordar a guinada jurisprudencial da Suprema Corte dos Estados Unidos, origem teórica desse critério interpretativo, no **caso Loper Bright Enterprises v. Raimondo (2024)**, em que foi estabelecido um novo paradigma para o controle judicial de atos administrativos ao superar a Doutrina Chevron (1984).

O argumento central da Corte estadunidense, de que a interpretação final das leis é “*província e dever próprio e peculiar das cortes*”, ressoa diretamente com o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição previsto no Art. 5º, XXXV, da CF. No Brasil, assim como agora reafirmado nos EUA, **o Poder Judiciário não pode abdicar de sua função de dizer o direito sob o pretexto de respeitar uma interpretação administrativa.**

A Corte constitucional estadunidense asseverou que mesmo a existência de uma ambiguidade estatutária não constitui uma delegação implícita de poder interpretativo às agências. Pelo contrário, quando os tribunais confrontam leis obscuras, eles “*usam todas as ferramentas à sua disposição para determinar a melhor leitura da lei*”. Esse entendimento encontra paralelo direto no Art. 140 do CPC, que positiva a proibição do “*non liquet*”: “*O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico*”.

Assim, **a tese de que o juiz deve se curvar à interpretação da Administração diante de uma norma de alta especificidade equivale a uma omissão jurisdicional.** No sistema brasileiro, **o magistrado tem o dever de obstar ilegalidades pela via hermenêutica, e**

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 28/09/2026 21:21. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8a9831ea.e2cc1257.bb4df72e.8ae24dbc



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

não utilizar o precedente jurisprudencial para assumir uma presunção absoluta de legalidade dos atos praticados pelo órgão controlado.

A decisão em *Loper Bright* destacou que a *Administrative Procedure Act* (APA), em sua Seção 706, exige que as cortes decidam "*todas as questões relevantes de lei*". No Brasil, a **Lei 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal)** estabelece no seu **Art. 2º** que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade e da finalidade e o **Art. 5º, XXXV da CF** garante a inafastabilidade da apreciação do poder judiciário sobre lesão ou ameaça a direitos.

A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal (STF)**, embora por vezes mencione a "*deferência técnica*", tem reforçado na **ADI 4.874** que a competência normativa das agências reguladoras é subordinada e não pode inovar originariamente na ordem jurídica nem restringir direitos sem base legal expressa.

Outro ponto crucial de *Loper Bright* é a distinção entre expertise em fatos e competência em direito. A própria Corte estadunidense reconheceu que agências podem ter conhecimento especializado sobre o campo técnico, mas que isso lhes confere apenas o "*poder de persuadir*", e não o "*poder de controlar*" o juiz.

No ordenamento brasileiro, a expertise da agência deve servir para subsidiar a motivação do ato administrativo, mas o controle de legalidade realizado pelo Judiciário é pleno. **A "doutrina da deferência" não pode ser utilizada como um escudo para a teratologia ou para interpretações que violem a segurança jurídica.**

Como observa o precedente americano, **a deferência acrítica destrói a confiança legítima dos administrados, pois permite que agências mudem de interpretação**

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 28/09/2026 21:21. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8a9831ea.e2cc1257.bb4df72e.8ae24dbc



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

erráticamente conforme conveniências políticas. Tal prática caracteriza desvio de finalidade e afronta o art. 50, I, §1º da Lei n.º 9.784/1999.

Não se trata, portanto, de o Judiciário decidir sobre a *"conveniência e oportunidade"* do ato, mas de **exercer o controle de legalidade sobre um processo administrativo que ignora seus próprios pareceres técnicos (como o Parecer Técnico 128/2023-Ibama) e viola a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981).**

Outro ponto nevrálgico para a adequada interpretação, diz respeito ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, sendo necessário adotar o padrão reforçado de devida diligência em litígios climáticos e convencionais¹², o que é absolutamente incompatível com a “doutrina Chevron”.

Em matéria de tutela ambiental e climática, a margem de apreciação do Administrador sofre severa restrição por força dos padrões do Direito Internacional dos

¹² Os Pareceres Consultivos são um parâmetro obrigatório para o controle de convencionalidade e cumprem uma importante função preventiva, como guia a ser utilizada pelos Estados, para o respeito e a garantia dos direitos humanos nas matérias objeto de pronunciamento por parte da CoIDH.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

Direitos Humanos. As Opiniões Consultivas OC-23/17¹³ e OC-32/24¹⁴ da Corte Interamericana de Direitos Humanos estabelecem que os Estados têm o dever de agir com

¹³ VIII OBLIGACIONES DERIVADAS DE LOS DEBERES DE RESPETAR Y GARANTIZAR LOS DERECHOS A LA VIDA Y A LA INTEGRIDAD PERSONAL, EN EL CONTEXTO DE LA PROTECCIÓN DEL MEDIO AMBIENTE

[...]

180. Sin perjuicio de lo anterior, la obligación general de garantizar los derechos a la vida y a la integridad personal implica que los Estados deben actuar diligentemente para prevenir afectaciones a estos derechos (supra párr. 118). Asimismo, al interpretar la Convención como ha sido solicitado en este caso, debe siempre buscarse el “mejor ángulo” para la protección de la persona (supra párr. 41). Por tanto, esta Corte entiende que, los Estados deben actuar conforme al principio de precaución, a efectos de la protección del derecho a la vida y a la integridad personal, en casos donde haya indicadores plausibles que una actividad podría acarrear daños graves e irreversibles al medio ambiente, aún en ausencia de certeza científica. Por tanto, los Estados deben actuar con la debida cautela para prevenir el posible daño. En efecto, en el contexto de la protección de los derechos a la vida y a la integridad personal, la Corte considera que los Estados deben actuar conforme al principio de precaución, por lo cual, aún en ausencia de certeza científica, deben adoptar las medidas que sean “eficaces” para prevenir un daño grave o irreversible.

[...]

IX OPINIÓN

[...]

6. Los Estados deben actuar conforme al principio de precaución, a efectos de la protección del derecho a la vida y a la integridad personal frente a posibles daños graves o irreversibles al medio ambiente, aún en ausencia de certeza científica, de conformidad con el párrafo 180 de esta Opinión.

¹⁴ 244. O artigo 2 da Convenção Americana estabelece uma obrigação geral dirigida aos Estados Partes para que adotem, de conformidade com seus procedimentos constitucionais e com as disposições da Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que sejam necessárias para tornar efetivos os direitos e liberdades nela protegidos. O artigo 2 do Protocolo de San Salvador reproduz exatamente esta formulação. Consequentemente, a obrigação de adequação normativa aplica-se nos mesmos termos tanto aos direitos protegidos pelo Protocolo quanto aos protegidos pela Convenção.

245. Esse dever implica a adoção de medidas em duas vertentes. Por um lado, a supressão das normas e práticas de qualquer natureza que incorporem violações às garantias previstas na Convenção; e, por outro, a edição de normas e o desenvolvimento de práticas que conduzam à observância efetiva dessas garantias. Essa obrigação reveste-se de especial relevância no contexto da emergência climática, pois do seu cumprimento depende assegurar que o ordenamento jurídico interno integre a regulação necessária para garantir o respeito, a efetiva provisão e o desenvolvimento progressivo dos direitos humanos no contexto da emergência climática.

246. A Corte observa que a adequação normativa é essencial diante da emergência climática, na medida em que define a ação do Estado e de seus agentes, tanto no plano interno quanto no internacional, e impõe obrigações jurídicas aos particulares, inclusive às empresas, cujas atividades possam ter efeitos significativos sobre o meio ambiente, gerando consequências jurídicas em caso de descumprimento. As normas adotadas nesse contexto devem orientar o Estado e os sujeitos sob sua jurisdição a enfrentar de modo eficaz e integral as causas e consequências da mudança do clima, assegurando sua evolução adequada em atenção à melhor ciência disponível e a uma aplicação estável e coerente, de acordo com os compromissos internacionais na matéria.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 28/09/2026 21:21. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8a9831ea.e2cc1257.bb4df72e.8ae24dbc



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

devida diligência reforçada e estrita aplicação do princípio da precaução quando estiverem em jogo atividades de alto risco de degradação ecológica e alteração do sistema climático.

Diante de incertezas científicas relativas à dispersão de poluentes em correntes profundas e do impacto cumulativo do carbono, a abdicação jurisdicional sob o manto da "deferência" viola o dever estatal de proteção suficiente à integridade das pessoas ante a possíveis danos graves e irreversíveis ao meio ambiente (*proibição de proteção deficiente*).

A Doutrina Chevron atua em sentido oposto: privilegia o interesse corporativo, a ampliação da margem de lucro da empresa petrolífera e a expansão da fronteira exploratória, em detrimento dos graves riscos ambientais decorrentes do agravamento do efeito estufa, do crescimento desordenado dos municípios do entorno e das severas lacunas identificadas nos estudos de impacto ambiental.

Impõe-se, portanto, o afastamento da premissa de julgamento adotada na sentença de ID 2273541561, devendo esse Egrégio Tribunal Regional Federal exercer o pleno e rigoroso controle de legalidade, constitucionalidade e convencionalidade sobre a Licença de Operação nº 1.684/2025.

Sendo assim, a reforma da sentença apelada é medida que se impõe. A anulação da LO nº 1684/2025 não é uma incursão no mérito administrativo, mas o restabelecimento da ordem jurídica ante a iminência de danos ambientais irreversíveis a ecossistemas sequer estudados pela empreendedora.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 28/09/2026 21:21. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8a9831ea.e2cc1257.bb4df72e.8ae24dbc



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

**3.3.3. DA TUTELA CLIMÁTICA NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. AVALIAÇÃO
DE IMPACTO, INVENTÁRIO DE GEE E PLANOS DE MITIGAÇÃO E
COMPENSAÇÃO**

Com o fito de melhor organizar os fundamentos do presente recurso, organizar-se-ão os seguintes subtópicos conforme as motivações constantes nos tópicos 3.2 a 3.4 dos Fundamentos da Sentença de ID 2273541561.

**A) DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO IMPOSIÇÃO DO DEVER DE ABSTENÇÃO
DO IBAMA DE EMITIR LICENÇAS NA MARGEM EQUATORIAL SEM AVALIAÇÃO
AMBIENTAL E CLIMÁTICA COMPLETA**

O tópico 3.1 da sentença de ID 2273541561 indeferiu o pedido formulado pelo Ministério Público Federal no sentido de compelir o IBAMA a se abster de conceder licenças ambientais para novos empreendimentos petrolíferos na Bacia Sedimentar da Foz do Amazonas e demais bacias da Margem Equatorial sem uma avaliação ambiental e climática completa, integrada e transparente.

A sentença fundamentou a recusa no argumento de que a fixação dessa diretriz configuraria ingerência indevida na formulação de políticas públicas e que o licenciamento do Bloco FZA-M-59 seria "*autônomo*" e adstrito à fase exploratória.

O fundamento sentencial, contudo, ignora a estrutura normativa da

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 28/09/2026 21:21. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8a9831ea.e2cc1257.bb4df72e.8ae24dbc



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

governança climática e a obrigatoriedade da integração da variável climática no licenciamento de novas fronteiras fósseis.

A desconsideração dessas variáveis decorre da repetição acrítica de fundamentos da sentença da Ação Civil Pública n.º 1009136-74.2025.4.01.3100, em trecho que sequer faz menção aos termos “*clima*” ou “*emergência climática*”, o que é lógico, pois trata de processo com objetos totalmente diferentes.

B) DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE REVISÃO DA AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL (AIA) QUANTO ÀS EMISSÕES DE GASES DE EFEITO ESTUFA (GEE)

Os autores destacam desde a petição inicial (ID. 2218367640) que a perfuração do Bloco FZA-M-59 faz parte da expansão da exploração petrolífera no país, inserida na nova fronteira exploratória da Margem Equatorial. Desde a rodada de licitação em que o Bloco FZA-M-59 foi arrematado, oito blocos exploratórios estão em fase de licenciamento na Bacia da Foz do Amazonas e dezenove blocos foram leiloados no 5º Ciclo de Oferta Permanente realizado em junho de 2025, entre os quarenta e sete blocos disponíveis na Foz do Amazonas, o que demonstra que o objetivo do governo é transformar a sensível e desconhecida área da Bacia da Foz do Amazonas em um novo pólo petrolífero.

Argumenta-se que a abertura de uma nova fronteira exploratória do petróleo **evidentemente implicará, inevitavelmente, no aumento da produção de combustíveis fósseis, o que, por sua vez, elevará as emissões de gases de efeito estufa no país e no mundo.**

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 28/09/2026 21:21. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8a9831ea.e2cc1257.bb4df72e.8ae24dbc



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

Em um cenário de emergência climática decorrente do uso em larga escala de combustíveis fósseis, é fundamental que o licenciamento de novos empreendimentos relacionados à exploração e produção de petróleo esteja inserido em um contexto mais amplo, que permita a avaliação dos impactos climáticos desses empreendimentos de forma cumulativa e sinérgica.

Todavia, o processo de licenciamento ora em debate em nenhum momento analisou os impactos diretos e indiretos do empreendimento pretendido na capacidade de suporte do sistema climático, nem foram acostados aos autos dados sobre as emissões de gases de efeito estufa da produção de petróleo atual e já contratada no país ou sobre aquelas esperadas do empreendimento.

Destaca-se que a fundamentação adotada pelo Juízo *a quo* nos tópicos 3.2 e 3.3 da sentença (ID 2273541561), ao sustentar que o diagnóstico de impactos climáticos e o cálculo de emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) seriam dispensáveis ou diferíveis por se tratar exclusivamente da etapa de perfuração exploratória (poço Morpho, LO nº 1.684/2025), padece de manifesta contradição com a ordem jurídica socioambiental.

C) DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA ESPECÍFICO SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS, PLANO DE MITIGAÇÃO E PLANO DE COMPENSAÇÃO

No tópico 3.3 da sentença, o julgador estabeleceu que as exigências climáticas pretendidas pelos autores pressupõem a operação comercial de produção, a qual não se confunde com a perfuração de pesquisa exploratória. Para fundamentar essa premissa, consignou que:

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 28/09/2026 21:21. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8a9831ea.e2cc1257.bb4df72e.8ae24dbc



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

"Contudo, como já exposto, o licenciamento em exame refere-se à fase de exploração, voltada à prospecção de petróleo, e não à fase de produção comercial. Ainda não há, nesta etapa, certeza quanto à existência, à extensão e à viabilidade técnica, econômica ou ambiental de futura produção petrolífera. Essa distinção é relevante."

Desse modo, sustentou que os instrumentos de mitigação e compensação de larga escala possuem relação direta com a fase produtiva continuada, reputando reduzidos os impactos da etapa exploratória, alegando expressamente que:

"As obrigações climáticas pretendidas pelos autores — especialmente plano de mitigação, plano de compensação e inventários de ampla abrangência — possuem relação mais imediata e concreta com empreendimentos em fase produtiva ou com projetos cuja operação comercial já esteja configurada."

"Na fase exploratória, a atividade licenciada possui objeto mais restrito, consistente na perfuração destinada à verificação da existência de reservas, com duração limitada e emissões substancialmente menores, inclusive até consideradas irrisórias em comparação com a produção continuada."

A decisão registrou ainda que o Poder Judiciário não deve interferir no modo como o órgão ambiental formata exigências técnicas em processos de licenciamento, salvo manifesta ilegalidade, destacando que:

"Portanto, não cabe ao Poder Judiciário, sem demonstração de ilegalidade manifesta ou omissão técnica relevante, definir a forma específica pela qual o

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 28/09/2026 21:21. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8a9831ea.e2cc1257.bb4df72e.8ae24dbc



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

órgão ambiental deve estruturar programas climáticos em procedimentos de licenciamento de alta densidade técnica."

"A incorporação de exigências climáticas ao licenciamento ambiental insere-se no âmbito de atuação técnica e normativa do Ibama, a quem compete avaliar, em cada caso, a fase do empreendimento, os impactos esperados, a suficiência dos estudos, as condicionantes cabíveis e a compatibilidade das exigências com a legislação aplicável."

Por fim, ao afastar a comparação com a 4ª Etapa do Pré-Sal da Bacia de Santos, o Juízo assentou que a fixação de condicionantes climáticas cabe ao órgão licenciador conforme a maturidade do empreendimento, concluindo pela ausência de vício legal no caso concreto:

"A própria referência feita pelos autores à 4ª Etapa do Polo Pré-Sal da Bacia de Santos indica que o órgão ambiental tem desenvolvido, em outros procedimentos, parâmetros e exigências voltados à consideração de aspectos climáticos no licenciamento. Tal circunstância reforça a inexistência de necessidade de intervenção judicial substitutiva no presente caso, sobretudo quando o próprio Ibama avaliou a matéria climática à luz da fase exploratória do Bloco FZA-M-59."

*"Assim, não se identificando omissão ilegal do órgão ambiental **nem obrigação normativa específica que imponha, nesta fase de prospecção, a criação de programa climático** com os contornos pretendidos, o pedido de instituição de Programa específico sobre Mudanças Climáticas, Plano de Mitigação e Plano de Compensação deve ser julgado improcedente."*

D) DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE INVENTÁRIO PRÉVIO DE EMISSÕES DE GEE PELA PETROBRAS

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 28/09/2026 21:21. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8a9831ea.e2cc1257.bb4df72e.8ae24dbc



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

Ao apreciar a pretensão autoral constante do item 3.4 da sentença, o Juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos deduzidos contra a Petrobras relativos à elaboração de inventários de Gases de Efeito Estufa (GEE), estimativas futuras de emissões e instituição de programa climático. Os argumentos adotados pelo julgador são os mesmos dos pontos anteriores referentes ao tema climático, quais sejam: i) restrição de estudo climático à fase de produção comercial de petróleo; ii) validação da suficiência da atuação do órgão licenciador; e iii) negativa da intervenção do Poder Judiciário nas condicionantes do licenciamento.

Diante dessa motivação, o Juízo concluiu que *"pelas mesmas razões expostas nos tópicos anteriores, não há fundamento para compelir a Petrobras a apresentar inventário prévio de emissões de GEE, escopos 1, 2 e 3, programa climático, estimativas futuras e inventários anuais nos moldes requeridos"*, julgando improcedentes os pedidos com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

E) DA NECESSIDADE DE TUTELA CLIMÁTICA NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Elucidada a maneira e os argumentos com os quais o magistrado indeferiu cada um dos pedidos relativos à questão climática, passemos agora a fundamentar a imprescindibilidade da tutela climática no licenciamento ambiental e demonstrar os equívocos do julgamento realizado:

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 28/09/2026 21:21. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8a9831ea.e2cc1257.bb4df72e.8ae24dbc



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

A fundamentação do item 3.1 se caracteriza por ser uma “*fundamentação por remissão*” que não analisa (nem sucintamente) o principal escopo da questão relevante do pedido (a emergência climática), razão pela qual pode ser caracterizada como deficiente e violadora do art. 489, §1º, I e IV do Código de Processo Civil¹⁵, de acordo com o Tema Repetitivo nº 1.306 do STJ¹⁶.

¹⁵ Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

[...]

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

¹⁶ DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N. 1.306/STJ. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE DESDE QUE GARANTIDOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. CASO CONCRETO NO QUAL A UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA IMPLICOU FLAGRANTE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial - afetado ao rito dos repetitivos (Tema n. 1.306) - interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que, ao julgar embargos de declaração opostos contra acórdão que manteve a monocrática negativa de provimento da apelação da parte autora, considerou suficiente (e válida) a fundamentação consubstanciada na transcrição *ipsis litteris* (isto é, palavra por palavra) da sentença de improcedência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A utilização da técnica da fundamentação por referência (per relationem ou por remissão) - na qual são reproduzidos trechos de decisão anterior, documento e/ou parecer como razões de decidir - resulta (ou não) na nulidade do ato decisório, tendo em vista o disposto nos artigos 489, § 1º, e 1.022, parágrafo único, inciso II, do CPC de 2015.

III. RAZÕES DE DECIDIR

[...]

10. Teses jurídicas fixadas para fins dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC:

"1. A técnica da fundamentação por referência (per relationem) é permitida desde que o julgador, ao reproduzir trechos de decisão anterior, documento e/ou parecer como razões de decidir, enfrente, ainda que de forma sucinta, as novas questões relevantes para o julgamento do processo, dispensada a análise pormenorizada de cada uma das alegações ou provas;

2. A reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir para negar provimento ao agravo interno, na hipótese do § 3º do artigo 1.021 do CPC, é admitida quando a parte deixa de apresentar argumento novo e relevante a ser apreciado pelo colegiado."

[...]



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

No caso dos autos, **há manifesta inadequação da avaliação de impactos climáticos, conforme exaustivamente evidenciado pela petição de aditamento à inicial (ID. 2227353798), em seu tópico III.III e pela petição inicial (ID. 2218367640) em seu tópico V.4.**

Assim, uma vez identificado que os elementos utilizados para a estimativa do impacto ambiental operacional foram alterados (mudança no navio sonda), considerados insuficientes (exclusão da logística de apoio à atividade perfuratória), simplesmente por subestimar as ações geradoras dos impactos analisados e identificados pelo próprio EIA e também por estar ausente qualquer análise a respeito do impacto cumulativo e sinérgico referente à expansão de nova fronteira exploratória na Bacia da Foz do Amazonas, o Poder Judiciário possui o dever de declarar a nulidade ou, subsidiariamente, suspender a licença de operação concedida, para que a empresa concessionária readeque integralmente os itens do EIA que apresentam omissões quanto a avaliação de impacto climático e para que órgão ambiental federal reavalie a viabilidade socioambiental da perfuração exploratória no Bloco FZA-M-59.

A respeito da necessidade de revisão do EIA, em razão das omissões e inconsistências na avaliação dos impactos operacionais ao clima, é importante frisar que **desde a expedição da Recomendação nº 114/2025 (ID. 2227336377) em 26/09/2025, o Ministério Público Federal tem apontado as graves falhas presentes no item II.8 do EIA, recomendando expressamente a exigência de: “*novo cálculo DAS EMISSÕES CONSIDERANDO TODA A LOGÍSTICA DA OPERAÇÃO, posto que, as estimativas de queima de combustível no EIA (II.8.2.) consideraram apenas a operação da unidade de perfuração, não contabilizando o consumo de combustível/energia para a logística de operação. Uma estimativa mais precisa e adequada das emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) e seus impactos na qualidade do ar e contribuição para o efeito estufa (IMP 12 e IMP 13) deve ponderar múltiplas fontes de emissões***

(REsp n. 2.148.059/MA, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/8/2025, DJEN de 5/9/2025.)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

diretas e indiretas, o que inclui o consumo de combustíveis para transporte (veículos, embarcações, aeronaves próprias e sob gestão do empreendimento, como a logística de apoio aéreo e marítimo às atividades offshore), emissões decorrentes do tratamento de efluentes (ETE), emissões fugitivas e outras” .

Isso porque, diante da explicação da metodologia do cálculo de estimativas (ID. 2227353798, págs. 60-62), restou evidente que a avaliação dos impactos “IMP 12 – Alteração na qualidade do ar em função da emissão de gases”¹⁷ e “IMP 13 – Contribuição para o efeito estufa em função da emissão de gases”¹⁸ depende e está completamente relacionada a infraestrutura (navio sonda e embarcações de apoio) e logística (quantidade de perfurações realizadas submetidas à teste de formação) adotadas pela empresa concessionária para a atividade de perfuração exploratória, **a qual foi alterada e subdimensionada no curso da avaliação de impacto ambiental.**

Conforme narrado no aditamento à inicial (ID. 2227353798):

Ocorre que, a partir da análise comparativa entre os itens de “Descrição do aspecto ambiental gerador do impacto” apresentado em EIA-REV 01/2018 e a “Caracterização da atividade” apresentado pela Petrobras em 2021, em razão da transição de titularidade na concessão exploratória, percebe-se que a Avaliação de Impacto Ambiental (II.8 do EIA) (DOC. 23) aprovada pelo IBAMA utiliza como base as emissões possivelmente emitidas por navio-sonda que não será mais utilizado para a atividade de perfuração marítima (DOC.24), veja-se: II.2-1/10, Fev/2018, Rev.01 (BP): A unidade marítima de perfuração a ser utilizada nas atividades de perfuração exploratória na Bacia da Foz do

¹⁷ IMP 12 – Alteração na qualidade do ar em função da emissão de gases: os impactos ambientais na qualidade do ar decorrerão, principalmente, das emissões de gases vinculadas ao funcionamento de motores, máquinas e turbinas a diesel das embarcações e da unidade de perfuração durante as 3 etapas da atividade (instalação, operação e desativação). Espera-se a emissão de NOx, CO, SOx, CO2, CH4, N2O e material particulado.

¹⁸ IMP 13 – Contribuição para o efeito estufa em função da emissão de gases: as emissões de GEE vinculadas ao funcionamento de motores, máquinas e turbinas a diesel das embarcações e da unidade de perfuração poderão contribuir para o efeito estufa durante todas as etapas da atividade.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

Amazonas será o navio-sonda ENSCO DS-9, de propriedade da ENSCO. A sonda foi construída em 2015 e ainda não foi utilizada no Brasil, porém está prevista a perfuração de dois poços exploratórios para a empresa Total E&P do Brasil, na mesma região da Bacia de Foz do Amazonas, imediatamente antes do início das atividades da BP no Bloco FZA-M-59. A ENSCO DS-9 é uma sonda de sétima geração, possui capacidade para operar em lâminas d'água ultra profundas superiores a 3.000 m e é dotada de sistema de posicionamento dinâmico 3, dispensando, desta forma, a necessidade de ancoragem.

II.2-1/10, Fev/2021, Rev. 02 (PETROBRAS): A unidade marítima de perfuração a ser utilizada nas atividades de perfuração exploratória na Bacia da Foz do Amazonas será o navio-sonda ODN-II (NS-42), de propriedade da Ocyan. A sonda foi construída em 2012 e tem operado no Brasil em outras atividades da Petrobras. A NS-42 é uma sonda de sexta geração, possui capacidade para operar em lâminas d'água ultra profundas superiores a 3.000 m e é dotada de sistema de posicionamento dinâmico 3, dispensando, desta forma, a necessidade de ancoragem

A atualização do Item II.8 do EIA é imperiosa e necessária porque a descrição do aspecto ambiental (emissões gasosas), associado aos impactos sobre a qualidade do ar e clima, são quantificados levando em consideração as características de geração, gasto de energia, potência e queima de combustível fóssil do navio-sonda DS-9, que não será mais utilizado. Assim, a mudança do navio-sonda implica na modificação (positiva ou negativa) da estimativa de emissão gerada, e conseqüentemente, na descrição do impacto ambiental previsto.

Da mesma forma, ao dispor que as estimativas de queima de combustível se baseiam na operação mensal (24h/ dia, 31 dias/mês) para operar “um sistema gerador composto por seis motores diesel de 7.680 kW de potência”, resta claro que a estimativa apenas considerou a operação da unidade de perfuração, não contabilizando o consumo de combustível/energia para a logística de operação, a qual envolve, minimamente, as rotas de embarcações de apoio, as rotas de viagens aéreas e o transporte terrestre dos resíduos de perfuração e outras fontes emissores presente e identificados pelo próprio EIA.

Assim, é notória a contradição entre a estimativa apresentada e os atributos dos impactos ambientais que deveriam ser efetivamente considerados conforme disposição contida no próprio EIA .

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 28/09/2026 21:21. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8a9831ea.e2cc1257.bb4df72e.8ae24dbc





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

Também **corrobor**a a tese ministerial da existência de falhas e lacunas substanciais nos estudos apresentados pela PETROBRAS, a materialização do sinistro ambiental noticiado no ID 2230673251.

Em 04/01/2026, a operação da sonda NS-42 ODN II no Bloco FZA-M-59 sofreu uma perda de contenção, resultando na descarga direta de 18,44 m³ (18.440 litros) de fluido de perfuração sintético no meio ambiente marinho da Foz do Amazonas.

Instado a se manifestar sobre a emergência, o IBAMA produziu o Laudo Técnico nº 1/2026-Ceneac/Dipro (ID 2239588049), o qual concluiu pela ocorrência de lesão efetiva aos recursos ambientais e degradação do equilíbrio ecológico local. A fiscalização federal apurou a existência de conduta culposa por negligência praticada pela Petrobras, uma vez que **as vedações mecânicas não suportaram as solicitações de dinâmica de correntes locais**¹⁹. Por essa razão, foi lavrado o Auto de Infração nº 1JPKZBF2, aplicando multa administrativa de R\$ 2.501.000,00 (ID 2236623356).

A Petrobras (ID 2233955043), o IBAMA (ID 2236623354) e a União Federal (ID 2236649347) manifestaram-se tentando minimizar o sinistro, sustentando a suposta biodegradabilidade do composto e o regular exercício do poder de polícia fiscalizatório. Em réplica de ID 2239586573 e agravo de instrumento de ID 2256217592, o MPF refutou as alegações das rés, demonstrando que o fluido de perfuração vazado contém barita, olefinas e sílica cristalina, substâncias que provocam o soterramento mecânico (*smothering*) do ecossistema bentônico e anoxia aquática, afetando diretamente a integridade do Grande Sistema

¹⁹ Pontualmente, cabe destacar que as fortes correntes da região e as demais condições meteoceanográficas adversas foram indicadas previamente como problemas no PPAF do EIA em pareceres técnicos prévios à própria APO fracassada, como é possível observar no Parecer Técnico nº 39/2025-Coexp/CGMac/Dilic, de 28/02/2025 (ID 2218446802, Pág. 10-18) e no Parecer Técnico nº 162/2025-Coexp/CGMac/Dilic, de 17/09/2025 (DOC 1 anexo, Pág. 29).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

de Recifes da Amazônia.

A despeito da gravidade do vazamento e da inequívoca demonstração de falha nos estudos de risco, o Juízo *a quo* proferiu a sentença de ID. 2273541561, julgando improcedentes os pedidos autorais.

Não bastasse isso, **o IBAMA permitiu a perfuração de mais três poços além do Morpho (descrito na LO nº 1.684/2025), incluindo os poços Manga, PAD Morpho e Crotalus**, sob o pretexto de que havia pedido prévio da PETROBRAS para tanto desde o pedido de licenciamento e apreciação prévia dessa possibilidade, nos termos da Nota Informativa nº 28495836/2026-CGMac/Dilic (DOC. 1).

Originalmente, a Condicionante 2.1 estabelecia de forma taxativa que a licença autorizava *"a perfuração de um poço (Morpho) nas coordenadas 5° 18' 55,76" N e 50° 4' 26,99" W"*. Por sua vez, a Condicionante 2.2 determina que o empreendedor deve *"Apresentar o cronograma atualizado do projeto de perfuração em até 30 (trinta) dias da data de recebimento desta Licença"*.

Em 21 de outubro de 2025, a Petrobras protocolou a Carta DPBR-2025-72949 (ID. 2227335493), solicitando retificações em diversas condicionantes. Em relação à Condicionante 2.1, a empresa pleiteou que a redação fosse alterada para incluir, além do Poço Morpho, *"três poços contingentes"*. A empresa apresentou as coordenadas atualizadas do poço Morpho e a relação dos demais poços contingentes, listados como alternativas locacionais (ID. 2227335599): Manga, Maracujá e Marolo.

O Ministério Público Federal, após tomar ciência do pleito da Petrobras, manifestou-se por meio do Ofício nº 7846/2025 (DOC. 06) em 28/10/2025, encaminhado ao Presidente do IBAMA, requisitando a rejeição da proposta de alteração da Condicionante 2.1,

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 28/09/2026 21:21. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8a9831ea.e2cc1257.bb4df72e.8ae24dbc



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

argumentando que a inclusão dos três poços contingentes representa uma ampliação indevida e não autorizada do escopo do licenciamento original, bem como requisitando que a LO Nº 1684/2025 se restrinja, em absoluto, à perfuração de 01 (um) Poço “Morpho”.

O fundamento de tal pedido, encontra-se no Estudo de Impacto Ambiental na Revisão 02 (de Fevereiro/2021), no tópico II.2. CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE (ID. 2227335599), no qual se encontra expresso o seguinte compromisso da Petrobras:

A área apresenta quatro prospectos de interesse, sendo que somente o prospecto Morpho será perfurado durante esse Primeiro Período da Fase de Exploração, conforme compromisso do Programa Exploratório Mínimo (PEM) para o bloco. A perfuração dos demais prospectos (Marolo, Maracujá e Manga) está condicionada aos resultados obtidos na perfuração do primeiro poço, não havendo, portanto, datas definidas para o início dos mesmos até a conclusão deste. A Petrobras compromete-se a encaminhar a esta COEXP/CGMAC/IBAMA estas informações quando de suas definições.

Em resposta, o Presidente do IBAMA, por meio do OFÍCIO Nº 2275/2025/GABIN, de 30/10/2025 (ID. 2227335686), confirmou que os “3 poços contingentes já foram objeto de avaliação ao longo do processo de licenciamento ambiental em questão”, reconhecendo, desse modo, que o licenciamento envolve mais de uma locação.

A LO apenas impõe à Petrobras, na Condicionante 2.2, a obrigação de “Apresentar o cronograma atualizado do projeto de perfuração em até 30 (trinta) dias da data de recebimento desta Licença”. Ocorre, porém, que a apresentação do cronograma em um momento posterior à emissão da licença, que já autoriza um leque de atividades e alternativas locacionais, transforma a licença em uma “carta em branco”, para que a Petrobras decida, **ao longo de seis anos**, quando e onde perfurar sem a devida análise de cada atividade

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 28/09/2026 21:21. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8a9831ea.e2cc1257.bb4df72e.8ae24dbc



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

individualizada.

A ausência de um planejamento rígido no ato concessivo da licença, especialmente em área de alta sensibilidade ambiental como a Bacia da Foz do Amazonas, viola o princípio da prevenção, permitindo a gestão discricionária do cronograma e localização pelo empreendedor ao longo de 6 (seis) anos.

Cabe ressaltar que a preocupação do MPF com o escopo e o tempo da LO não é recente, posto que, desde a Recomendação nº 101/2025 (ID. 2227335733), expedida em 14/07/2025, solicitou-se à Petrobras que:

1.3 - Realize NOVA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE (Item II.2 do EIA) com os fins de apresentar, de forma clara e detalhada, o cronograma completo das atividades previstas na fase exploratória, incluindo a indicação expressa da quantidade total de poços a serem perfurados, sua ordem de prioridade, localização e prazos estimados de execução, conforme as alternativas locais que devem ser expressamente apresentadas e consideradas durante a avaliação de impactos ambientais; (...)

38. CONSIDERANDO que a Revisão do EIA apresentada pela PETROBRAS em Fev/2021 manifesta apenas 1 (um) poço a ser perfurado na primeira fase exploratória (Poço Morpho), de maneira que a perfuração dos demais prospectos foi condicionada aos resultados obtidos e não conta com nenhuma outra definição a respeito da prioridade entre os prospectos, cronograma e demais informações relevantes para a caracterização da atividade de forma completa e transparente e das alternativas locais devidamente priorizadas pela empresa que devem estar expressamente indicadas por força do Termo de Referência e Resolução CONAMA nº 01 de 1986;

39. CONSIDERANDO que a autorização da atividade sem a definição de um cronograma claro e delimitado, contendo a indicação das alternativas locais e indicação das datas de eventual perfuração no EIA, equivale à emissão de uma “carta em branco”, ao permitir a realização de perfurações exploratórias sem prazo final determinado pelo EIA, o que compromete a

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 28/09/2026 21:21. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8a9831ea.e2cc1257.bb4df72e.8ae24dbc



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

adequada avaliação da viabilidade ambiental do empreendimento. Isso porque a decisão sobre os impactos de uma única perfuração exploratória é substancialmente distinta da decisão sobre os impactos cumulativos de duas ou mais perfurações, cuja previsão e priorização devem estar claramente indicadas pela empresa desde a fase inicial do licenciamento, como a concessionária BP Energy do Brasil havia indicado nas versões iniciais do EIA que foram modificadas após a mudança de titularidade da concessão, em atenção aos princípios da prevenção, da transparência e da publicidade;

Observe-se que essa postura do MPF evidencia a busca por uma delimitação temporal e espacial estrita das atividades, de modo a evitar que a LO se tornasse uma autorização vaga para múltiplos projetos em um longo horizonte de tempo, ou seja, uma licença "em branco". Em resposta à Recomendação nº 101/2025, com relação ao ponto 1.3 retromencionado, a Petrobras (ID. 2227335787) informou o seguinte:

A fase de Exploração, na qual se inserem as perfurações exploratórias, se caracteriza justamente por seu caráter investigatório. Diante disso, como definem os próprios regramentos da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), nos contratos de concessão, há previsão de execução tanto de atividades consideradas firmes (aquelas que estão claramente definidas e são de realização obrigatória, ou seja, são compromissos que as partes concordam em cumprir e o não cumprimento pode resultar em penalidades) quanto daquelas denominadas como contingentes (não obrigatórias), as quais estão sujeitas aos resultados de atividades anteriores. O procedimento de licenciamento ambiental considera, portanto, as particularidades dessa fase exploratória.

No Capítulo II.2 do EIA, foram prestadas as devidas informações relativas às atividades a serem executadas, seus prazos de execução, incluindo a localização de todos os poços previstos. O poço denominado Morpho corresponde ao compromisso firme, conforme estabelecido com a ANP, para fins de cumprimento do Programa Exploratório Mínimo (PEM) do bloco FZA-M-59. Cabe ressaltar que o IBAMA reconhece o caráter contingente dos

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 28/09/2026 21:21. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8a9831ea.e2cc1257.bb4df72e.8ae24dbc



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

demais poços previstos no EIA, tendo considerado as informações apresentadas no Capítulo II.2 satisfatórias, conforme evidenciado no Parecer Técnico nº 84/2022-COEXP/CGMAC/DILIC.

Por fim, convém destacar que, dado o caráter dinâmico e dialógico do processo de licenciamento ambiental, muitas vezes as datas estimadas de início da atividade precisam ser reprogramadas à luz das novas previsões de emissão das licenças ambientais. Tais informações são atualizadas ao longo do processo, seguindo o fluxo usual de troca de documentos entre as partes no âmbito dos respectivos processos administrativos.

Ocorre que a concordância com as alternativas locacionais sem cronograma definido, em uma licença com validade extensa de seis anos, contradiz a ausência de reconhecimento dos impactos da atividade.

É importante ressaltar que a principal justificativa utilizada pela empresa e considerada pelo IBAMA para as limitações socioeconômicas e para o baixo risco de impacto significativo em áreas costeiras e recursos pesqueiros é exatamente o caráter exploratório e a curta duração da atividade.

Cabe destaque ao fato de que, no âmbito do licenciamento, a Coordenadoria do IBAMA (COEXP) no Parecer Técnico nº 176/2018-COEXP/CGMAC/DILIC4 (ID 2227335826) **utilizou a temporalidade como justificativa para não identificar impactos ambientais que demandassem medidas compensatórias ambientais propostas por entidades locais.**

“(...) a equipe da COEXP entende que o fortalecimento da gestão ambiental dos municípios e do estado do Amapá é de extrema importância e essencial para a garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Todavia, tendo em vista as normativas que regem o processo de licenciamento ambiental e a espacialidade e temporalidade do empreendimento, a equipe não identificou impactos ambientais que justificassem as medidas ambientais propostas.”

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 28/09/2026 21:21. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8a9831ea.e2cc1257.bb4df72e.8ae24dbc



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

Além disso, na Reunião Informativa Ampliada no Município do Oiapoque (ID 2227335902) em 08/11/2022 reiteradamente foi enfatizado “o curto tempo de duração da atividade, de cinco meses”.

Ademais, o prazo de validade da Licença de Operação Nº 1684/2025, **fixado em 6 (seis) anos**, é juridicamente insustentável e configura um vício, uma vez que desrespeita o princípio da compatibilidade temporal entre a autorização e o cronograma de atividades, conforme estabelecido na PORTARIA MMA Nº 422/2011, Art 12 (ID 2227335936), o qual dispõe:

Art. 12. A Licença de Operação-LO para atividades de perfuração marítima terá prazo de validade compatível com o cronograma apresentado no processo de licenciamento, não podendo ser superior a 10 (dez) anos.

O requisito central, portanto, é a compatibilidade da validade com o cronograma do empreendedor. O limite máximo de 10 anos atua apenas como um teto normativo, mas não exime o órgão licenciador da obrigação de vincular o prazo da licença à necessidade real de tempo para a execução das atividades.

No presente caso, a validade de 6 anos (72 meses) concedida é desproporcional ao tempo necessário para a execução do projeto, mesmo considerando o escopo ampliado de perfurações. Se for considerada a perfuração de apenas um poço (Morpho), conforme originalmente definido na Condicionante 2.1 e no Estudo de Impacto Ambiental (EIA), o cronograma apresentado demandaria um tempo de execução de apenas 5 (cinco) meses.

Por outro lado, ainda que sejam consideradas todas as alternativas locacionais incluindo os três poços contingentes (Manga, PAD Morpho e Crotalus), o tempo total estimado

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 28/09/2026 21:21. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8a9831ea.e2cc1257.bb4df72e.8ae24dbc



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

para a execução seria de no máximo 20 meses. Portanto, a validade de 6 anos viola o requisito de compatibilidade temporal previsto no Art. 12 da portaria ministerial retromencionada.

Além disso, a Condicionante 2.2 determina que o empreendedor deve apresentar o cronograma atualizado do projeto de perfuração em até 30 (trinta) dias da data de recebimento da Licença. Esta exigência posterior à emissão da licença é contrária ao procedimento legal de direito ambiental, pois o cronograma é critério fundamental a ser avaliado no momento da concessão da licença, posto que é ele que determina a sua validade, conforme estabelecido no Artigo 12.

A definição das datas atualizadas de eventual perfuração e a priorização das alternativas locacionais deveriam ter sido expressamente indicadas no Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e consideradas durante a avaliação de impactos, antes da concessão.

A ausência de um cronograma claro e delimitado no ato concessivo compromete a adequada avaliação da viabilidade ambiental, especialmente porque **a decisão sobre os impactos de uma única perfuração é distinta da decisão sobre os impactos cumulativos de múltiplas perfurações.**

Ao permitir que o cronograma seja apresentado em um momento posterior à emissão da LO, o IBAMA valida uma licença com um prazo de 6 anos, ignorando a necessidade de compatibilizar esse prazo com o planejamento real da atividade, tal como exigido pela Portaria.

Isto posto, o fato de o IBAMA posteriormente ter confirmado que o licenciamento supostamente englobaria 3 (três) poços contingentes, além do Morpho, apenas reforça o caráter indeterminado e amplo do escopo autorizado pela LO nº 1684/2025, justificando a intervenção judicial.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 28/09/2026 21:21. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8a9831ea.e2cc1257.bb4df72e.8ae24dbc



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

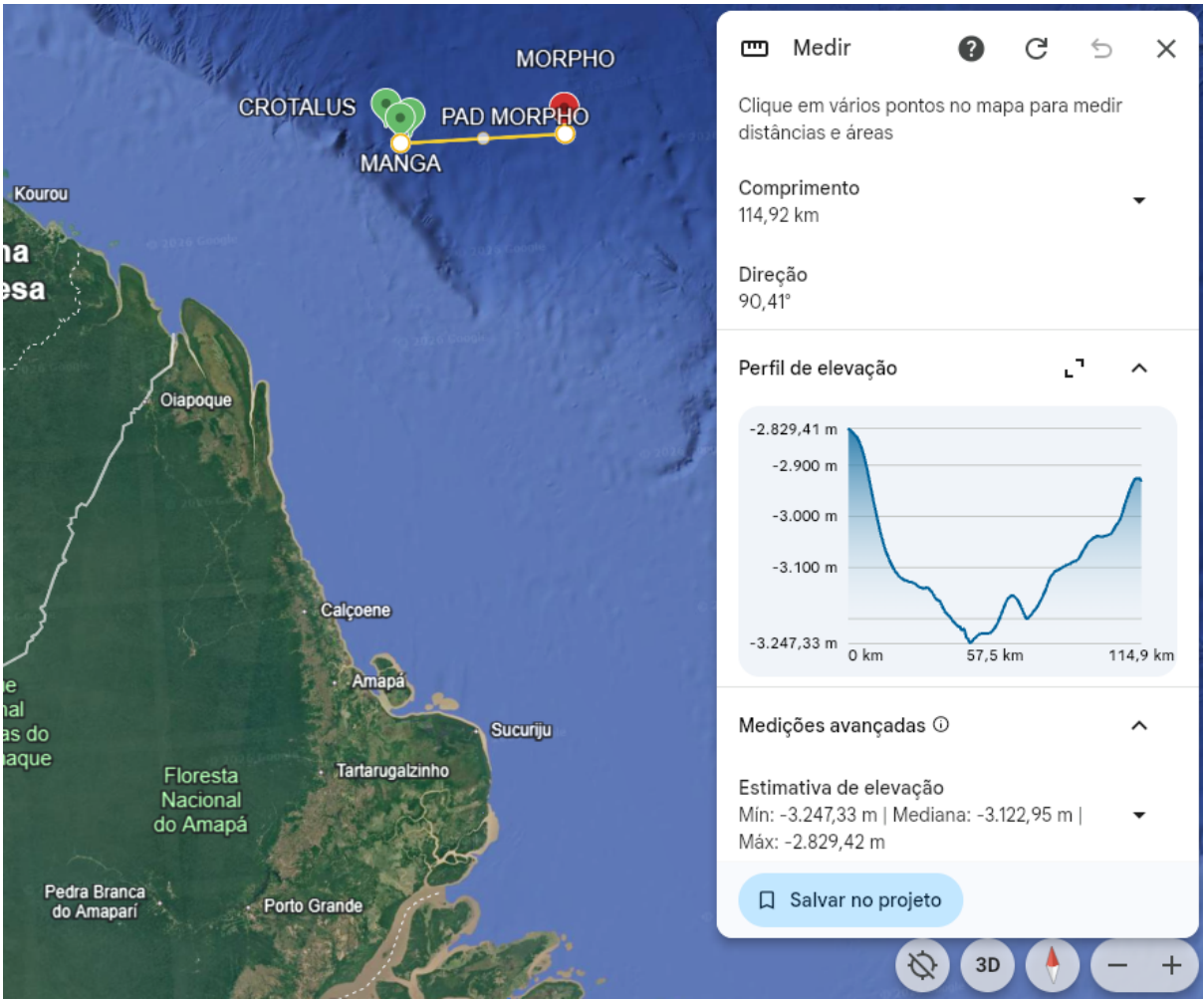
Tanto é assim que os poços autorizados sequer eram os indicados na Revisão 02 do EIA, que eram os poços Manga, Maracujá e Marolo, enquanto os poços autorizados foram o Manga, PAD Morpho e Crotalus. Caráter genérico este que já havia sido indicado no aditamento da petição inicial (ID 2227353798, Pág. 47).

Além disso, existe o corte temporal de 24 horas para atendimento ao Manual de Boas Práticas do IBAMA (IN nº 28/2018 do IBAMA), o qual é posto em risco pelas variáveis incluídas pelos novos poços, uma vez que a empreendedora completou o circuito da Avaliação Pré-Operacional (APO) com diversos reveses, com recursos adicionais e em condições ótimas de navegação na marca de 23 horas e 24 minutos. Outrossim, há distância importante, de cerca de 114 km entre o poço Morpho e o poço Manga, tal variação geográfica altera substancialmente os já muito questionáveis resultados que legitimaram a concessão da LO.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 28/09/2026 21:21. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8a9831ea.e2cc1257.bb4df72e.8ae24dbc



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**



Fonte: Google Earth²⁰.

A distância entre os poços também traz mais dúvidas sobre a possibilidade de toque na costa e nos sistemas recifais da região e deveria influir na apreciação do mérito, uma

²⁰ O mapa utiliza as informações das coordenadas dos poços constantes no Parecer Técnico nº 210/2026-Coexp/CGMac/Dilic. Morpho (5° 17' 10,365" N | 50° 6' 15,018" W), Manga (5° 17' 38,39" N | 50° 08' 17,26" W), PAD Morpho (5° 19' 07,09" N | 50° 04' 28,65" W) e Crotalus (5° 23' 13,97" N | 50° 13' 08,86" W) (DOC. 3).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

vez que o comprometimento da fauna marítima também pode gerar consequências que agravam a crise climática.

Nos termos do art. 493 do Código de Processo Civil, se, após a propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz ou tribunal tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Complementarmente, o art. 1.014 do diploma processual estabelece expressamente que as questões de fato não suscitadas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação se a parte provar que deixou de fazê-lo em decorrência de fato superveniente²¹.

No caso concreto, sobreveio a **autorização administrativa para a perfuração de novos poços de petróleo** no Bloco FZA-M-59 (Manga, PAD Morpho e Crotalus), dando continuidade e ampliação ao empreendimento sob o amparo da LO nº 1.684/2025, que autorizou somente o poço Morpho. A decisão administrativa de expandir as perfurações a novos poços exploratórios em área de altíssima vulnerabilidade socioambiental — sem a prévia correção dos vícios de modelagem hidrodinâmica, sem a realização do Estudo de Componente Indígena e Quilombola (ECI/ECQ), sem a Avaliação de Impacto Ambiental quanto às emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) e sem a descrição desses poços na 2ª Revisão do EIA (2021) (ID 2227335599) — **constitui fato novo superveniente que agrava o risco de dano ecológico irreversível**.

Diante do exposto, **a declaração de nulidade ou subsidiariamente a suspensão**

²¹ DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. [...] 6. O art. 1.014 do CPC proíbe a inovação recursal, salvo se demonstrada a existência de fato superveniente ou motivo de força maior, o que não ocorreu no caso concreto. [...] (REsp n. 2.249.175/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

da LO é exigência essencial para que o órgão ambiental se manifeste sobre a verdadeira magnitude e importância dos impactos climáticos gerados, especialmente em contexto de emergência climática.

Ao deixar de realizar tal conduta, por não exigir que o processo de licenciamento esteja acompanhado de estudos ambientais que identifiquem os impactos socioambientais reais e atuais associados à atividade de perfuração exploratória, o IBAMA está frontalmente violando o art. 9, inciso VII e VIII, da Portaria MMA nº 422, de 26 de Outubro de 2011 e o art. 225, § 1º, inciso IV da CRFB/88:

Art. 9. O licenciamento ambiental das atividades de perfuração marítima obedecerá às seguintes etapas: (...)

VII - análise pelo IBAMA da documentação apresentada pelo empreendedor e das contribuições advindas da Audiência ou Consulta Pública e dos resultados das vistorias;

VIII - solicitação, justificadamente, de esclarecimentos e complementações pelo IBAMA, uma única vez, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

Em matéria de licenciamento ambiental, a discricionariedade administrativa que se traduz em “*mérito do ato administrativo*” jamais poderá esvaziar a efetividade do direito

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 28/09/2026 21:21. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8a9831ea.e2cc1257.bb4df72e.8ae24dbc



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

fundamental ao meio ambiente equilibrado e sadio previsto no art. 225 da CRFB, significativamente reduzida pelo dever de proteção de direitos fundamentais, e tampouco poderá se distanciar do dever de proteção ambiental imposto ao Estado.

Este é o entendimento consolidado no STF, conforme julgamento da ADPF nº 760:

DIREITO CONSTITUCIONAL AMBIENTAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. POLÍTICA DE COMBATE AO DESMATAMENTO. FALHAS ESTRUTURAIS NA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL SOBRE POLÍTICA DE PRESERVAÇÃO DO BIOMA AMAZÔNICO, TERRAS INDÍGENAS E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO. INEXECUÇÃO DO PLANO DE AÇÃO PARA PREVENÇÃO E CONTROLE DO DESMATAMENTO NA AMAZÔNIA LEGAL- PPCDAM. PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO AMBIENTAL. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NÃO CARACTERIZADO. ASSUNÇÃO, PELO GOVERNO FEDERAL, DE UM “COMPROMISSO SIGNIFICATIVO” (MEANINGFUL ENGAGEMENT) REFERENTE AO DESMATAMENTO ILEGAL DA FLORESTA AMAZÔNICA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. (...)

7. Exame do Mérito. A análise dos dados e literatura técnica disponível atestam que o problema do desmatamento na Floresta Amazônica começa a emergir na década de 1970. Trata-se, de fato, de significativa violação de direitos fundamentais individuais e coletivos de índole ambiental, com duração superior a meio século, a demandar esforços vultosos e coordenados de União, Estados e Municípios, assim como de todos os poderes republicanos e órgãos autônomos. A adequada solução exige olhar eminentemente prospectivo e estruturante.

8. O dever constitucional de proteção ao meio ambiente reduz a esfera de discricionariedade do Poder Público em matéria ambiental, pois há uma imposição de agir a fim de afastar a proteção estatal deficiente e a proibição do retrocesso. A inércia do administrador ou sua atuação insuficiente configura inconstitucionalidade, autorizando a intervenção judicial.

(ADPF 760, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: ANDRÉ MENDONÇA, Tribunal Pleno, julgado em 14-03-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 25-06-2024 PUBLIC 26-06-2024)

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 28/09/2026 21:21. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8a9831ea.e2cc1257.bb4df72e.8ae24dbc



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

Por fim, resta cabalmente demonstrada a **flagrante violação ao dever de progressividade e não retrocesso ambiental**, uma vez que o IBAMA emitiu a Licença de Operação ignorando a obsolescência do navio-sonda previsto no EIA, bem como a alteração substancial nos fatores logísticos geográficos que variaram do ponto onde houve Avaliação Pré-Operacional (APO), no poço Morpho (5° 17' 10,365" N | 50° 6' 15,018" W) para os poços Manga (5° 17' 38,39" N | 50° 08' 17,26" W), PAD Morpho (5° 19' 07,09" N | 50° 04' 28,65" W) e Crotalus (5° 23' 13,97" N | 50° 13' 08,86" W).

Destarte, a reforma do tópico 3.1 da sentença é medida que se impõe para julgar procedente o pedido e determinar que o IBAMA se abstenha de emitir licenças na Margem Equatorial sem a prévia realização de avaliação ambiental e climática abrangente, diante dos danos cumulativos e sinérgicos, bem como dos impactos operacionais já sofridos e subdimensionados (IMP 12 e 13).

A tentativa de criar uma distinção artificial entre a “fase exploratória” e a “fase de produção” para afastar o dever de avaliação climática contraria frontalmente a Constituição Federal, a legislação federal e as próprias normas infralegais reguladoras do licenciamento ambiental.

Não existe no ordenamento jurídico brasileiro qualquer norma que preveja imunidade climática temporária para atividades de perfuração exploratória de petróleo. Ao contrário, o art. 11 da Lei nº 12.187/2009 estabelece expressamente que os instrumentos de gestão e de fiscalização ambiental deverão se compatibilizar obrigatoriamente com os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos da referida Política. **O dispositivo legal não abre margem para flexibilização temporal, nem condiciona a análise climática ao início da etapa produtiva.**

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 28/09/2026 21:21. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8a9831ea.e2cc1257.bb4df72e.8ae24dbc



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

Gize-se que ao IBAMA cabe a realização da avaliação técnica e ambiental a respeito de como a atividade pode ser executada e se esta é ambientalmente viável, o que é distinto da decisão política e econômica a respeito da inclusão de blocos localizados em áreas de nova fronteira exploratória, o que compete ao Conselho Nacional de Política Energética (CNPE).

Assim, é plenamente possível que, mesmo ocorrendo a inclusão de blocos de nova fronteira exploratória em rodadas de licitação ou ciclos de concessão de direitos exploratórios pelo CNPE, o indeferimento da LO seja a medida indicada pelo órgão licenciador em razão da insuficiência de estudos ambientais, ausência de planos de mitigação/compensação adequados ou outros motivos técnicos que possam ser suscitados pelo órgão licenciador.

Isso porque, como ressaltado desde a exordial, **o Estado tem o dever de examinar os impactos climáticos no licenciamento, em conformidade com a Instrução Normativa IBAMA nº 12/2010, com o Parecer Consultivo nº 32/2025 da Corte IDH e com o tratamento isonômico pretendido a todos os empreendimentos relacionados à cadeia produtiva de combustíveis fósseis, em qualquer fase de desenvolvimento, quando em comparação ao rigor adotado no licenciamento da 4ª Etapa do Pré-Sal.**

Destaca-se, neste ponto, que a Instrução Normativa IBAMA nº 12/2010 (ID. 2227336658), em atendimento aos compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre mudanças do clima, estabelece a necessidade de avaliação de emissões nos licenciamentos de atividades “*capazes de emitir gases de efeito estufa*”, **sem fazer qualquer referência à tipologia do processo de licenciamento a ser considerado e à magnitude dos volumes de emissões, sendo inapropriada a adoção de qualquer medida que restrinja a aplicabilidade da norma em função do tempo de realização da atividade.** Vejamos o que determina a Instrução Normativa mencionada:

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 28/09/2026 21:21. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8a9831ea.e2cc1257.bb4df72e.8ae24dbc



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

Instrução Normativa nº 12, de 23 de novembro de 2010

(...)

Art. 2º Determinar que a Diretoria de Licenciamento do IBAMA avalie, no processo de licenciamento de atividades capazes de emitir gases de efeito estufa, as medidas propostas pelo empreendedor com o objetivo de mitigar estes impactos ambientais, em atendimento aos compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre mudanças do clima.

Art. 3º Determinar que os Termos de Referência, elaborados pelo IBAMA, para nortear os Estudos de Impacto Ambiental destinados ao licenciamento de empreendimentos capazes de emitir gases de efeito estufa, contemplem medidas para mitigar ou compensar estes impactos ambientais em consonância com o Plano Nacional sobre Mudanças do Clima.

A norma infralegal incide sobre o processo de licenciamento como um todo, abrangendo desde o licenciamento prévio até as licenças operacionais de pesquisa e exploração, sem criar qualquer ressalva que isente a fase exploratória da apresentação de inventários prévios e de planos de mitigação.

Postergar a avaliação dos impactos climáticos para a fase de produção esvazia a própria razão de ser do Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) e violenta o princípio da prevenção e da precaução (art. 225, caput e § 1º, IV, da CRFB/88).

A fase de perfuração exploratória no Bloco FZA-M-59 não constitui ato neutro ou desprovido de pegada ecológica. Trata-se da abertura de uma nova e altamente sensível fronteira petrolífera na Margem Equatorial. A atividade exploratória em si já demanda mobilização intensiva de recursos: deslocamento transoceânico de embarcações de apoio de grande porte, logística aérea continuada de suprimentos a partir de Oiapoque/AP, além da queima de combustíveis fósseis para a operação de sondas flutuantes e eventual ventilação ou queima de gás.

Ignorar os impactos climáticos nessa fase gera o severo vício de

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 28/09/2026 21:21. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8a9831ea.e2cc1257.bb4df72e.8ae24dbc



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

"aprisionamento tecnológico e econômico" (carbon lock-in). Uma vez autorizados os investimentos bilionários e viabilizada a descoberta de jazidas durante a fase exploratória, a pressão administrativa para a concessão das licenças de produção se torna irreversível, reduzindo a subsequente análise climática a um mero exercício formal de apaziguamento burocrático.

Por essa razão, desde a expedição da Recomendação MPF nº 114/2025 (ID 2227336377), o Ministério Público Federal aponta as graves omissões do item II.8 do EIA do Bloco FZA-M-59, exigindo que o recálculo das emissões e a avaliação da capacidade de suporte do sistema climático precedam a qualquer autorização operacional.

O órgão licenciador federal, portanto, não pode desconsiderar as consequências da instalação de empreendimentos altamente impactantes ao clima e relacionados à cadeia produtiva de combustíveis fósseis em contexto de agravamento da emergência climática, de maneira que o licenciamento ambiental, como um dos instrumentos principais de política pública ambiental, deve reconhecer os riscos associados à mudança no clima em seus processos decisórios independentemente do tempo de realização da atividade, inclusive porque a Matriz de Avaliação (Tabela II.8.2.1.16, EIA, Rev. 01, Fev/2018 - ID 2227336495) contida no EIA classificou os impactos relacionados às emissões de GEE da seguinte forma:

IMP 12 – Alteração na qualidade do ar em função da emissão de gases: operacional; negativo; direto; imediato (tempo de incidência); regional; imediata duração; reversível; temporário; não cumulativo; pequena sensibilidade; pequena magnitude e pequena importância;

IMP 13 – Contribuição para o efeito estufa em função da emissão de gases: operacional; negativo; direto; imediato (tempo de incidência); suprarregional; cumulativo longa duração; permanente; irreversível; grande sensibilidade; pequena magnitude e média importância.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 28/09/2026 21:21. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8a9831ea.e2cc1257.bb4df72e.8ae24dbc



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

Além disso, é possível indicar o considerável aumento na emissão de gases do efeito estufa que são causados pela atividade de exploração, dando ao julgador uma ordem de grandeza para que exerça seu livre convencimento motivado.

De acordo com a “TABELA II.8.2.1.9 – Fatores de Emissão publicados no GHG Protocol, para GEE” (DOC. 4), a estimativa de gases do efeito estufa gerados pela atividade da empresa são da ordem de **26.129,92 toneladas por mês**:

TABELA II.8.2.1.9 – Fatores de Emissão publicados no *GHG Protocol*, para GEE

Parâmetro	t/mês
CO ₂	26.129,92
CH ₄	1,06
N ₂ O	0,21
CO ₂ Eq	26.215,61

Fonte: Rev. 1, Doc. II.8.2.1 - Avaliação de Impacto Ambiental, Pág. 92 (DOC. 6).

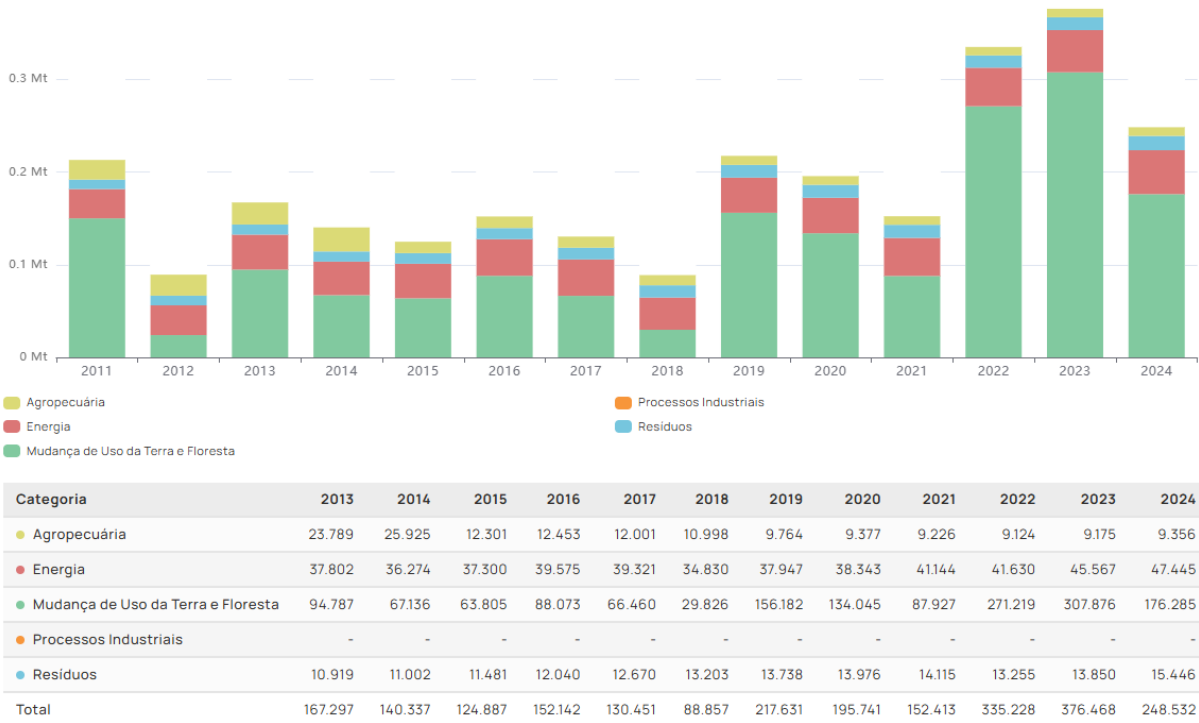
Ressalta-se que, mesmo diante de um cálculo de emissão de GEE manifestamente subdimensionado, conforme evidenciado no aditamento à inicial (ID. 2227332263, págs. 60-62), interessa comparar esse dado com a série histórica do total de gases do efeito estufa emitidos pelo município de Oiapoque:

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 28/09/2026 21:21. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8a9831ea.e2cc1257.bb4df72e.8ae24dbc





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)



Fonte: Observatório do Clima²².

Utilizando-se por critério o dado mais atualizado, o município de Oiapoque emitiu, em 2024, um total de 248.532 toneladas de gases do efeito estufa, o que consiste num valor mensal de 20.711 toneladas.

Seguindo as estimativas da própria empresa apelada, observa-se que a emissão estimada de gases de efeito estufa mensal da atividade de exploração realizada pela

²² Observatório do Clima. Emissão de GEE por município, série histórica. Disponível em: https://plataforma.seeg.eco.br/?territories%5B0%5D%5B__typename%5D=Area&territories%5B0%5D%5Bid%5D=2008&territories%5B0%5D%5Bname%5D=Oiapoque%20%28AP%29&territories%5B0%5D%5Bslug%5D=ap-oiapoque&territories%5B0%5D%5Bcode%5D=1600501&territories%5B0%5D%5Bacronym%5D=&territories%5B0%5D%5BterritoryType%5D=city&territories%5B0%5D%5BoriginalTerritoryType%5D=5-city&yearRange%5B0%5D=2011&yearRange%5B1%5D=2024&emissionType%5B0%5D=1&gas=8&groupBy=Sector&rankBy=City&statisticsTab=historical. Acesso em: 15/09/2026.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

Petrobras supera a emissão de todo o município (26.129,92t), gerando um aumento estimado em 126,16% da emissão de gases, mais do que dobrando a emissão daquele município somadas todas as categorias de emissão (agropecuária, energia, queimadas e resíduos).

Os impactos ambientais constantes na própria Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) são a alteração na qualidade do ar em função da emissão de gases (Fonte: DOC. 2 - Rev. 1, Doc. II.8.2.1 - Avaliação de Impacto Ambiental, Pág. 93) e a contribuição para o efeito estufa em função da emissão de gases (Fonte: DOC. 6 - Rev. 1, Doc. II.8.2.1 - Avaliação de Impacto Ambiental, Pág. 99).

No primeiro, a fumaça correspondente a uma cidade inteira pode perfeitamente ser dispersada pelo vento em cidades vizinhas; no segundo caso, o aumento do nível do mar e da temperatura média afeta, em verdade, o mundo todo, entretanto, de forma mais imediata as cidades costeiras e sujeitas a enchentes.

Além de ser tecnicamente possível, a inclusão da variável climática nos processos de licenciamento ambiental também é juridicamente exigível, constituindo-se como obrigação constitucional e legal evidenciada pelos autores desde a exordial.

A Constituição Federal assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (art. 225), impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, o que implica no dever dos órgãos públicos de atuarem de forma a prevenir e minimizar possíveis danos ambientais e climáticos. Tanto é assim que o exercício das atividades econômicas é condicionado à preservação ambiental, nos termos do artigo 170, inciso VI, da Constituição Federal.

No âmbito infraconstitucional, a Política Nacional sobre Meio Ambiente (Lei

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 28/09/2026 21:21. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8a9831ea.e2cc1257.bb4df72e.8ae24dbc



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

Federal nº 6.938/1981) reforça o entendimento do clima como parte integrante do meio ambiente ao prever, em seu artigo 3º, inciso I, que o meio ambiente compreende o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas – aí incluído, portanto, o equilíbrio climático.

A avaliação dos impactos ambientais e, portanto, climáticos, nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos potencialmente degradadores é expressamente determinada pelo art. 10 da supramencionada lei, que prevê que *“a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, ou capazes de causar degradação ambiental, dependem de prévio licenciamento ambiental”*.

Ademais, a Política Nacional sobre Mudança do Clima, ao estabelecer princípios e diretrizes para pautar a atuação do Poder Público no sentido proteger o sistema climático, reduzir as emissões antrópicas de GEE, fortalecer os sumidouros de GEE e promover a implementação de medidas de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, também prevê em seu artigo 6º, inciso XVIII, **a avaliação de impactos ambientais sobre o microclima e o macroclima como um dos instrumentos à disposição do Estado para que tais objetivos sejam alcançados**.

A tese adotada pela r. sentença afronta também as diretrizes consolidadas pelo próprio Conselho da Justiça Federal (CJF) na *I Jornada Jurídica de Prevenção e Gerenciamento de Crises Ambientais*.

Em primeiro lugar, ao contrário do entendimento esposado pelo Juízo de origem, a obrigatoriedade da mensuração das emissões de GEE e da avaliação do componente climático em grandes projetos de infraestrutura e energia é medida imperativa. É o que estabelece expressamente o **Enunciado nº 31 do CJF**:

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 28/09/2026 21:21. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8a9831ea.e2cc1257.bb4df72e.8ae24dbc



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

Grandes empreendimentos devem se submeter a estudo de impacto climático, com vistas ao diagnóstico de emissões de gases de efeito estufa, como medida necessária à identificação de danos e riscos associados à crise climática, bem como para a adequada imposição de medidas de mitigação e compensação.

Como se extrai do enunciado, a exigência de diagnóstico de emissões não constitui mera faculdade da Administração, mas sim “*medida necessária à identificação de danos e riscos associados à crise climática*”. O licenciamento ambiental do Bloco FZA-M-59, que marca a abertura de uma nova e sensível fronteira petrolífera na Margem Equatorial, qualifica-se indubitavelmente como grande empreendimento de relevante potencial de emissão, tornando inafastável a realização prévia do estudo de impacto climático de toda a cadeia logística e operacional.

Em segundo lugar, a tese do julgador monocrático de que a determinação judicial de estudos climáticos violaria a separação de poderes ou a conveniência administrativa do IBAMA é categoricamente superada pelo Enunciado nº 74 do CJF, o qual assenta:

Na tutela judicial ambiental, os juízes e tribunais devem observar o princípio da descarbonização, dotado de status constitucional (EC 132/2023) e derivado do princípio do desenvolvimento sustentável (arts. 170, VI, e 225, da Constituição Federal).

A justificativa do Enunciado nº 74 explicita que "o debate em torno da descarbonização foi transposto para o Direito Constitucional, notadamente de forma a reconhecer a conformação de um novo programa normativo de proteção ecológica".

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 28/09/2026 21:21. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8a9831ea.e2cc1257.bb4df72e.8ae24dbc



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

Desse modo, o princípio da descarbonização vincula diretamente a atuação dos juízes e tribunais na apreciação da tutela judicial ambiental. Não se trata de substituir o órgão ambiental em suas escolhas administrativas legítimas, mas sim de exercer o devido controle de legalidade, constitucionalidade e convencionalidade sobre atos administrativos que ignoram o vetor constitucional da descarbonização e da proteção climática.

Além da manifesta previsão legal, a necessidade de inclusão do diagnóstico a respeito do componente climático no bojo do EIA/RIMA para uma verdadeira ponderação a respeito da viabilidade socioambiental da perfuração exploratória encontra suporte em recentes julgados exarados pelo Poder Judiciário, os quais foram apresentados em petição de aditamento à inicial (ID. 2227353798, págs. 88-102).

Cabe destaque à forma como o Poder Judiciário tem se manifestado contemporaneamente a respeito dos impactos climáticos, do instrumento de licenciamento ambiental em contexto de emergência climática e da necessidade de realização de diagnóstico de impacto climático:

Em Decisão proferida em **Ação Civil Pública n. 1001856-77.2024.4.01.3200** (7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJ/AM), movida pelo Laboratório do Observatório do Clima em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), na qual se pretende anular Licença Prévia nº 672/2022, relativa à reconstrução e asfaltamento do “trecho do meio” (ou “trecho 3” ou “segmento C”) da BR-319 (do km 250,7 ao km 656,4), o juízo federal deferiu a suspensão imediata dos efeitos da Licença Prévia nº 672/2022, emitida pelo IBAMA ao DNIT, apreciando o argumento suscitado pelos autores quanto à concessão de licença prévia sem a apresentação de estudo de impacto climático.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 28/09/2026 21:21. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8a9831ea.e2cc1257.bb4df72e.8ae24dbc



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

O mencionado julgado, considerou que:

Assiste razão ao autor quanto à ausência de estudos de impacto climático para o empreendimento da BR-319, a despeito do inequívoco prognóstico de intenso desmatamento das áreas de floresta do entorno da rodovia. (...)

A ausência de estudo de impacto climático diminui a qualidade das análises próprias da gestão de riscos, bem como compromete adequado equilíbrio entre impactos esperados e medidas para evitar, mitigar e compensar danos. Por consequência, é negada efetividade aos princípios da prevenção e precaução, na medida em que, feito o prognóstico de acentuado desmatamento para as áreas de entorno, as rés não dispõem de meios para analisar os impactos negativos nas metas de mitigação e adaptação às mudanças climáticas.

Os estudos de impacto ambiental devem conter dados de diagnóstico climático, para além da “solução tecnológica aplicada no empreendimento”, sobretudo para grandes empreendimentos de infraestrutura, energia, mineração, indústria e outros que podem qualificar-se como empreendimentos de relevante potencial para emissão antrópica de GEE. Neste sentido é a instrução normativa IBAMA no 12, de 23 de novembro de 2010:

Art. 2º - Determinar que a Diretoria de Licenciamento do IBAMA avalie, no processo de licenciamento de atividades capazes de emitir gases de efeito estufa, as medidas propostas pelo empreendedor com o objetivo de mitigar estes impactos ambientais, em atendimento aos compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção Quadro das Nações Unidas sobre mudanças do clima.

Art. 3º - Determinar que os Termos de Referência, elaborados pelo IBAMA, para nortear os Estudos de Impacto Ambiental destinados ao licenciamento de empreendimentos capazes de emitir gases de efeito estufa, contemplem medidas para mitigar ou compensar estes impactos ambientais em consonância com o Plano Nacional sobre Mudanças do Clima.

Art 4º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua

O intuito da norma é evitar que o licenciamento ambiental de grandes empreendimentos contenham condicionantes insuficientes para mitigar e compensar impactos climáticos cumulativos, transferindo para a sociedade os elevados custos ambientais, sociais e econômicos que decorrem de eventos climáticos extremos, como no caso da severa seca dos rios amazônicos e enchentes extremas do Rio Grande do Sul.

Na medida em que o licenciamento ambiental deve identificar danos e riscos,

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 28/09/2026 21:21. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8a9831ea.e2cc1257.bb4df72e.8ae24dbc





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

para estabelecer medidas de mitigação e compensação adequadas e proporcionais a estes, é imperativo que os estudos contenham diagnóstico das emissões de gases de efeito estufa (art. 10 da Lei nº6.938/81, Resoluções nº01/1986 e nº237/1997). (...)

É preciso que políticas públicas de infraestrutura, energia e transporte não esvaziem os esforços de adequação do Plano Nacional de Mudança Climática e atualização das contribuições nacionalmente determinadas pelo Brasil, para mitigação e adaptação das mudanças climáticas; reforçando o dever de avaliação, prevenção e controle de causas conhecidas de emissões ilegítimas de gases do efeito estufa (art. 4º, inciso I da Lei nº12.187/2010).

Ainda, este dever de integração e compatibilização entre políticas públicas, também está retratada na novel legislação que estabelece diretrizes para Planos de Adaptação Climática (Lei nº14.904 de 27 de junho de 2024), em seus artigos 2º, inciso II e IV; bem como art. 3º, incisos II e III.

Se diagnósticos de emissão de GEE sequer compõe os estudos de impactos ambientais de grandes obras e empreendimentos, torna-se letra morta o dever de integração das estratégias de mitigação e adaptação à mudança do clima nos âmbitos local, regional e nacional (art. 5º, inciso IV da Lei nº12.187/2010).

Estes dispositivos todos constituem fontes normativas primárias para sustentar o dever de elaboração de estudos de impacto climáticos, que incluam prognóstico para emissões de gases de efeito estufa, que tenham como causas antrópicas os impactos e danos já identificados para o empreendimentos de grande porte, como é o caso de significativo desmatamento nas áreas de entorno da BR-319.

A ausência de estudos de impacto climáticos para o empreendimento implica subdimensionamento do EIA-RIMA, comprometendo tanto o controle governamental, como também o controle público dos efeitos e impactos atrelados à BR-319. Em última análise, o subdimensionamento dos impactos ambientais de grandes empreendimentos tende a esvaziar compromissos nacionais assumidos para mitigar a crise climática.

Da mesma forma, em decisão proferida em Ação Civil Pública n. 1020686-23.2026.4.01.3200 (7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJ/AM), movida pelo Laboratório do Observatório do Clima em face do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), na qual pretende anular os editais dos Pregões Eletrônicos nº 90127, 90128,

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 28/09/2026 21:21. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8a9831ea.e2cc1257.bb4df72e.8ae24dbc





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

90129 e 90130/2026, publicados em 13/04/2026 e que se destinam à contratação de empresa para execução de serviços de pavimentação no "trecho do meio" da rodovia BR-319/AM, a Justiça Federal se posicionou a respeito do papel do processo de licenciamento ambiental em contexto de emergência climática:

*Em tempos de inegáveis investidas por desregulamentação ambiental e **agravamento da crise climática, não custa repetir e destacar a importância ímpar do licenciamento ambiental.** Trata-se de um dos mais importantes instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (art. 9º, IV, da Lei nº6.938/81 e Lei Complementar 140/2011, art. 2º, II). Mecanismo, por excelência, de controle estatal de atividades com potencial ou efetivo impacto ambiental (art. 225, §1º, V da CRFB), **o licenciamento ambiental dimensionar obras e atividades, conhecer detalhadamente seus impactos e influências (diretas e indiretas), planejar e antever as salvaguardas necessárias ao controle pelo Poder Público, inclusive mediante imposição de condicionantes mitigadoras e compensadoras de impactos negativos.***

O licenciamento ambiental é procedimento que torna público o empreendimento e suas consequências, permitindo participação e escrutínio público na tomada de decisão, principalmente participação daqueles que são imediatamente afetados pela atividade ou obra licenciada. Daí a insistência quase uníssona da doutrina, de que o licenciamento deve ser prévio, com vistas a evitar completo esvaziamento dos princípios da prevenção e precaução em matéria de Direito Ambiental.

*Não por outra razão, **o licenciamento ambiental é apontado como principal mecanismo de concretização dos direitos fundamentais ambientais de cariz procedimental, meio para exercício de verdadeira cidadania socioambiental;** permitindo harmonização de interesses que possam estar em aparente colisão (no caso dos autos, direito de desenvolvimento de infraestrutura regional e proteção da integridade do bioma amazônico contra interferências que possam conduzi-lo ao ponto de não retorno ou mesmo destruição completa de seus elementos naturais essenciais).*

Em síntese, o licenciamento ambiental permite controle público de atividades

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 28/09/2026 21:21. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8a9831ea.e2cc1257.bb4df72e.8ae24dbc



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

que impactam o meio ambiente, permitindo aferir a viabilidade ambiental do empreendimento, sua adequação locacional, instalação, funcionamento, ampliação e operação (Resolução CONAMA nº237/1997), com vistas a assegurar a imposição de medidas para evitar, mitigar ou compensar degradação ambiental – medidas fundamentais para a internalização dos impactos negativos e equalização da assimetria de poder que existe entre proponente de um projeto/empreendimento e sociedade difusa (aqui incluídas futuras gerações, que hoje não possuem voz própria para vindicar seus direitos fundamentais socioambientais).

(ACP 1020686-23.2026.4.01.3200, Juíza federal Maria Elisa Andrade, Seção Judiciária do Amazonas, julgado em 28-04-2026, PROCESSO ELETRÔNICO PUBLIC 28-04-2026)

No mesmo sentido, em sentença proferida na **Ação Civil Pública n. 5050920-75.2023.4.04.7100/RS (9ª Vara Federal de Porto Alegre)**, movida pelo Núcleo Amigos da Terra Brasil e Instituto Preservar em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), União, Agência Nacional de Energia Elétrica, Eletrobras CGT ELETROSUL e outros, na qual se tem por objeto diversas obrigações de fazer em face dos entes públicos - Estado do Rio Grande do Sul (ERS), FEPAM, IBAMA, ANEEL e União -, bem como à Central Geradora Termelétrica Candiota III e a Central Riograndense de Mineração, por conta de inúmeros descumprimentos e inobservâncias à legislação federal e estadual, julgou-se parcialmente procedentes os pedidos formulados nos seguintes termos:

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da ANEEL, e JULGO PARCIALMENTE procedentes os pedidos das Autoras da presente ação para o fim de (forte nos artigos 487, I e 490 do CPC): Condenar o Réu IBAMA a:

1) suspender a Licença de Operação da Usina Candiota III por atual inobservância às diretrizes da PNMC, da PGMC e do Decreto do Estado do Rio Grande do Sul número 56.347/2022.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 28/09/2026 21:21. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8a9831ea.e2cc1257.bb4df72e.8ae24dbc



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

2) incluir condicionantes climáticas na licença de operação da Usina Candiota III, levando em consideração toda a cadeia de valor de emissões do empreendimento e de seu descomissionamento, levando em consideração as balizas mínimas definidas pelo órgão no seu modelo de termo de referência, acrescidas das exigências estabelecidas ao exame de impacto climático pela OC-32/25. Relembre-se que a Opinião Consultiva determinou que a regulamentação relativa aos estudos de impacto ambiental que devem incluir também o impacto climático deve ser clara, ao menos, sobre: (i) quais atividades propostas e impactos devem ser examinados (áreas e aspectos abrangidos); (ii) qual é o procedimento para avaliar o impacto climático (requisitos e etapas); (iii) quais responsabilidades e deveres cabem às empresas e pessoas que propõem o projeto, às autoridades competentes e aos órgãos decisórios (atribuições e obrigações); (iv) como serão utilizados os resultados e o processo de determinação do impacto climático para a aprovação das atividades propostas (relação com a tomada de decisão); (v) quais etapas e medidas devem ser adotadas caso não se siga o procedimento estabelecido para realizar o estudo de impacto ou para implementar os termos e condições da aprovação (cumprimento e execução). A Opinião Consultiva, em seu parágrafo 514, acrescentou a necessidade de observância à Convenção 169 da OIT quando identificada a presença de povos e comunidades tradicionais no âmbito do licenciamento ambiental. (...)

Condenar o Réu IBAMA a:

5) incluir, nos Termos de Referência e nos processos de licenciamento que tratam dos empreendimentos de usinas termelétricas e de minas que tenham por base o carvão mineral no Estado do Rio Grande do Sul, as diretrizes legais previstas na Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), Lei n. 12.187/09 e as diretrizes da Lei Estadual n. 13.594/10 - que criou a Política Gaúcha sobre Mudanças Climáticas (PGMC).

A necessidade de inclusão do componente climático no licenciamento demanda: incluir a análise do impacto climático levando em consideração toda a cadeia de valor de emissões do empreendimento e seu descomissionamento, levando em consideração as balizas mínimas definidas pelo modelo de termo de referência acostado aos autos pelo IBAMA, acrescidas das exigências estabelecidas ao exame de impacto climático pela OC-32/25.

Relembre-se que a Opinião Consultiva determinou que a regulamentação relativa aos estudos de impacto ambiental que devem incluir também o impacto climático deve ser clara, ao menos, sobre: (i) quais atividades propostas e impactos devem ser examinados (áreas e aspectos abrangidos); (ii) qual é o

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 28/09/2026 21:21. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8a9831ea.e2cc1257.bb4df72e.8ae24dbc





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

procedimento para avaliar o impacto climático (requisitos e etapas); (iii) quais responsabilidades e deveres cabem às empresas e pessoas que propõem o projeto, às autoridades competentes e aos órgãos decisórios (atribuições e obrigações); (iv) como serão utilizados os resultados e o processo de determinação do impacto climático para a aprovação das atividades propostas (relação com a tomada de decisão); (v) quais etapas e medidas devem ser adotadas caso não se siga o procedimento estabelecido para realizar o estudo de impacto ou para implementar os termos e condições da aprovação (cumprimento e execução). A Opinião Consultiva acrescentou a necessidade de observância à Convenção 169 da OIT quando identificada a presença de povos e comunidades tradicionais no âmbito do licenciamento ambiental.

Por fim, em recente decisão proferida em ação conexa à **Ação Civil Pública n. 5050920-75.2023.4.04.7100/RS (9ª Vara Federal de Porto Alegre)**, notadamente a **AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5007143-39.2025.4.04.7110/RS** movida pela ASSOCIAÇÃO ARAYARA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, na qual se tem por objeto a suspensão imediata de suas atividades e a imposição de obrigações específicas à operadora e aos entes públicos responsáveis pela fiscalização e concessão da operação, o juízo determinou, quanto à alegação de impacto em termos de emissões de GEE como base para o pedido de tutela de urgência, que presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão de TUTELA LIMINAR para o fim de: “DETERMINAR a suspensão da Licença de Operação da Usina Candiota III. Reconheço que incidem à presente demanda as determinações contidas no comando sentencial da Ação Civil Pública conexa, autos número 5050920-75.2023.4.04.7100, notadamente os itens 1, 2, 3 e 4 do dispositivo sentencial, dirigidos ao Réu IBAMA e com reflexos nas operações da Usina Candiota III”.

Importa destacar dos fundamentos da decisão exarada as seguintes considerações:

Acrescento que, após a publicação da sentença em agosto de 2025, sobreveio a Resolução CNJ 168 do Conselho Nacional de Justiça, instituindo o Estatuto da Magistratura Brasileira Interamericana, alterando o art. 1º e incluindo os arts.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 28/09/2026 21:21. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8a9831ea.e2cc1257.bb4df72e.8ae24dbc



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

1º-A e 1º-B na Recomendação CNJ nº 123/2022. Nelas, recomenda-se aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, incluindo os pronunciamentos em sede de Opinião Consultiva, como é o caso da OC-32/25, sobre emergência climática e direitos humanos.

Assim consta no Preâmbulo do novel Estatuto:

*O Estatuto da Magistratura Brasileira Interamericana parte da premissa de que toda juíza e todo juiz nacional é também uma juíza interamericana e um juiz interamericano. O Estatuto apresenta diretrizes para subsidiar a atuação da magistratura brasileira na garantia dos direitos consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil e nos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado brasileiro, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), à luz da cláusula de abertura constitucional prevista no **art. 5º, §§ 2º e 3º, da Constituição da República**.*

Trata-se de documento de natureza orientadora, que não altera, em caráter vinculante, o regime jurídico da magistratura nacional. Seu objetivo é incentivar a utilização da jurisprudência e das opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), bem como a consideração das recomendações e dos parâmetros desenvolvidos pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no processo de tomada de decisão judicial.

O Estatuto fomenta, ainda, o diálogo jurisdicional entre o direito internacional dos direitos humanos e o direito nacional, estimula a interpretação do direito interno em conformidade com as obrigações internacionais assumidas pelo Estado brasileiro e, quando pertinente, o exercício do controle de convencionalidade pela magistratura brasileira na solução dos casos submetidos a julgamento.

Acrescento, pela pertinência com os fundamentos da decisão que acolhe a urgência de consideração do impacto climático no licenciamento ambiental da Usina Candiota III, que durante o 187º período ordinário de sessões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 16 de março de 2026, realizou-se na sede do Supremo Tribunal Federal o Seminário Internacional sobre Emergência Climática e os direitos humanos.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 28/09/2026 21:21. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8a9831ea.e2cc1257.bb4df72e.8ae24dbc





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

Nele, o Ministro Presidente Edson Fachin, ao saudar a sobrevivida da OC-32/25, reverberou a importância de sua aplicação pelos juízes domésticos, ressaltando:

“A emergência climática nos coloca diante de algumas questões essenciais. Dentre elas, se o Direito que construímos ao longo de séculos é ainda capaz de proteger as pessoas, diante de uma ameaça que opera em escalas que nunca tínhamos sido convocados a enfrentar. Como também, se o Direito de que dispomos dá conta de uma ameaça que não respeita fronteiras nacionais, que afeta gerações que ainda não nasceram, e que é causada por emissões de gases de efeito estufa acumuladas ao longo de décadas. Por isso, entendo que nesse momento, além das atividades que aqui nos esperam, creio que é o momento também de saudar a Corte Interamericana e a Opinião Consultiva 32, que teve o ousio de responder SIM a essas questões:

SIM, porque o direito internacional de direito humanos é capaz de lidar com essa ameaça;

SIM, porque os Estados têm obrigações jurídicas concretas,

SIM, porque as vítimas têm direitos exigíveis, e

SIM, porque juízas e juízes têm a responsabilidade de agir.

É evidente que este tipo de ação não resolve a crise climática, não substitui a ação política, a vontade dos governos, o compromisso das empresas, a mobilização da cidadania. Mas cria um chão firme, sobre o qual todas estas ações podem e devem ser exigidas, cria parâmetros de responsabilidade, cria instrumentos de reparação, e cria uma linguagem compartilhada para um problema que é de toda a humanidade.” (Excerto do pronunciamento do Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Edson Fachin, disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=K6RbWsx3L4o>).

Especialmente quanto aos dois últimos julgados, o que o dispositivo da sentença e os fundamentos das decisões supramencionadas elucidam **é o dever do Estado Brasileiro, a ser executado por seu órgão licenciador, de examinar os impactos climáticos causados pelas**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

emissões de GEE no bojo de atividades ligadas à cadeia produtiva de combustíveis fósseis, bem como o dever de considerar as emissões que, em razão de empreendimentos por ele licenciados, irão ocorrer e afetar o cumprimento de metas climáticas voluntariamente estabelecidas pelos países que, no âmbito doméstico brasileiro, possuem força normativa supralegal, conforme julgamento do Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADPF n. 708 e orientação contida em Opinião Consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a qual é amplamente discutida no tópico **“III.III.I. DIREITO AO MEIO AMBIENTE SAUDÁVEL E EQUILIBRADO E A EMERGÊNCIA CLIMÁTICA À LUZ DO PARECER CONSULTIVO 32 DE 2025 DA CIDH”** do aditamento à inicial (ID. 2227353798, págs. 102-149).

Do tópico mencionado, cabe rememorar que na **jurisprudência da Corte Interamericana de DH**, a obrigação de garantia e, conseqüentemente, a obrigação de prevenção exige que os Estados observem as obrigações de regulamentação e fiscalização de atividades potencialmente danosas. Mais ainda, **a CIDH considera que a obrigação de garantia é demonstrada por meio da aplicação de um padrão de devida diligência. Assim, a obrigação de garantia não é descumprida por meio da observância de um direito violado, mas sim pela não adoção de todas as medidas adequadas para a alcançar a plena efetividade dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais²³.**

É por este motivo que argumentamos desde a exordial que se o Estado

²³**“Item 231.** A Corte recorda que, segundo sua jurisprudência, a obrigação de garantia e, conseqüentemente, a obrigação de prevenção, é de meio ou comportamento. Por isso, seu descumprimento não se demonstra pelo mero fato de um direito ter sido violado, mas sim pela aplicação de um padrão de devida diligência. Esse padrão foi determinado pelo Direito Internacional e utilizado em âmbitos como o Direito Internacional Humanitário, o Direito do Mar e o Direito Internacional Ambiental. No Direito Internacional dos Direitos Humanos, o dever de agir com devida diligência tem sido abordado, em particular, em relação às ações de prevenção de violações de direitos humanos, e à adoção progressiva de “todas as medidas adequadas” tendentes a alcançar a plena efetividade dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA) (pars. 238-243 infra).”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

Brasileiro a partir de seus órgãos de licenciamento ambiental, com especial destaque ao órgão licenciador federal (IBAMA), continuar a analisar a viabilidade socioambiental de atividades de perfuração exploratória *offshore* na Bacia da Foz do Amazonas sem analisar adequadamente os riscos ao sistema climático e sem adotar medidas de mitigação e compensação de emissões de GEE necessárias, serão violados claramente os princípios de “devida diligência reforçada” e de “precaução” em matéria ambiental, sendo que isso pode, por exemplo, justificar a responsabilidade estatal perante cortes nacionais e internacionais.

Conforme o entendimento da CIDH, expresso no Parecer Consultivo em comento (itens 231 em diante), a “devida diligência” deve ser adequada e proporcional ao grau de risco de dano ambiental, ou seja, não se refere a um padrão rígido e prévio, mas sim a um critério balizado por informações científicas disponíveis, normas internacionais e nacionais relevantes ao fato em exame e pelo risco de ocorrência do dano ambiental. Em termos gerais se impõe, dentre outros aspectos relevantes:

- (i) identificação e avaliação exaustiva, detalhada e profunda dos riscos;*
- (ii) adoção de medidas preventivas proativas e ambiciosas para evitar os piores cenários climáticos;*
- (iii) uso da melhor ciência disponível no desenho e implementação de ações climáticas;*
- (iv) integração da perspectiva de direitos humanos na formulação, implementação e monitoramento de todas as políticas e medidas relativas às mudanças climáticas, assegurando que essas não criem novas vulnerabilidades nem agravem as existentes;*
- (v) monitoramento permanente e adequado dos efeitos e impactos das medidas adotadas;*

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 28/09/2026 21:21. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8a9831ea.e2cc1257.bb4df72e.8ae24dbc



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

(vi) cumprimento estrito das obrigações derivadas dos direitos de procedimento, em particular do acesso à informação, participação e acesso à justiça;

(vii) transparência e prestação de contas constante quanto à atuação do Estado em matéria climática;

(viii) regulamentação e supervisão adequadas da devida diligência empresarial; e

(xi) cooperação internacional reforçada, especialmente no que se refere à transferência de tecnologia, financiamento e desenvolvimento de capacidades.

Além das normas gerais supramencionadas, a CIDH também se manifestou sobre a forma como se concretiza a devida diligência reforçada em cada caso. Ela dependerá do risco específico a ser enfrentado, das medidas necessárias para proteger os direitos ameaçados e da eventual situação de vulnerabilidade das vítimas, se referindo detalhadamente aos principais riscos, às medidas necessárias para preveni-los e às principais situações de vulnerabilidade em itens específicos que não serão analisados detidamente no bojo deste recurso, cabendo destaque tão somente à matéria de “*obrigação de definir e manter atualizada uma estratégia baseada em direitos humanos para alcançar a meta de mitigação*” (itens 333 e seguintes do PC 32/2025) e “*supervisão e fiscalização em matéria de mitigação*” (itens 353 e seguintes do PC 32/2025). Assim sendo, observa-se do parecer consultivo:

333. O Acordo de Paris dispõe que os Estados Partes “devem adotar medidas de mitigação domésticas, com o fim de alcançar os objetivos” das NDC. A esse respeito, o TIDM apontou recentemente que, embora o padrão de devida diligência para prevenção, controle e redução da poluição marinha decorrente de emissões antropogênicas de GEE deva ser exigente, sua implementação pode variar conforme as capacidades e recursos disponíveis em cada Estado. Em qualquer caso, segundo esse tribunal, os Estados estariam obrigados a fazer tudo o que estiver ao seu alcance, considerando essas capacidades e recursos. (...)

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 28/09/2026 21:21. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8a9831ea.e2cc1257.bb4df72e.8ae24dbc



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

336. A Corte ressalta a necessidade de prever medidas adequadas e exequíveis, levando em conta os setores que concentram as principais emissões de GEE pelo Estado, os custos associados à sua redução e os benefícios decorrentes para a preservação do sistema climático global. Da mesma forma, os Estados devem priorizar ações que produzam efeitos imediatos e sustentáveis a longo prazo, compatíveis com o avanço rumo ao desenvolvimento sustentável (pars. 368-376 infra). Devem refletir o aproveitamento máximo dos recursos disponíveis, estabelecer objetivos mensuráveis e prazos concretos para seu cumprimento, e regulamentar em detalhe o processo de redução de emissões por parte de agentes públicos e privados (pars. 345-351 infra). Ademais, o Estado está obrigado a considerar a melhor ciência disponível (par. 486-487 infra). Nesse sentido, a Corte chama atenção para a dificuldade de que medidas associadas a tecnologias cujos efeitos não estejam plenamente comprovados atendam ao padrão de devida diligência reforçada.

337. Diante da urgência e gravidade que caracterizam a emergência climática, as estratégias de mitigação devem incluir necessariamente medidas para promover a redução progressiva das emissões de GEE decorrentes do uso de combustíveis fósseis, da agricultura, da pecuária, do desmatamento e de outros usos do solo, bem como eliminar o mais rapidamente possível as emissões de poluentes climáticos de vida curta. Além disso, os Estados devem considerar em sua regulamentação as atividades e setores que geram GEE tanto dentro de seu território quanto fora dele.

338. Nesse sentido, a Corte ressalta a importância de compromissos e acordos voltados à eliminação de emissões de determinados GEE, como os plasmados no Protocolo de Montreal (par. 122 supra) e no Compromisso Global sobre Metano. A Corte destaca a transcendência da folha de rota traçada pelo primeiro desses instrumentos como marco de cooperação internacional. De fato, o Protocolo de Montreal demonstrou que é possível enfrentar com êxito uma das causas antropogênicas de alteração atmosférica — a emissão de substâncias que destroem a camada de ozônio — por meio da adoção de medidas coordenadas, verificáveis e progressivas.

339. Do mesmo modo, a estratégia de mitigação deve contemplar medidas destinadas à proteção da biodiversidade e dos ecossistemas, particularmente aqueles que desempenham função primordial na regulação do sistema climático e dos ciclos naturais do planeta, incluindo oceanos e ambiente marinho e costeiro, solos, florestas e manguezais. Nesse contexto, a Corte

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 28/09/2026 21:21. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8a9831ea.e2cc1257.bb4df72e.8ae24dbc





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

lembra que os povos indígenas desempenham papel fundamental na preservação e no manejo sustentável desses ecossistemas, pois seus conhecimentos ancestrais e sua relação estreita com a natureza têm se mostrado essenciais para a conservação da biodiversidade e a mitigação das mudanças climáticas. Por isso, na implementação das medidas de mitigação, os Estados devem garantir serem ouvidos e sua participação contínua na tomada de decisões. Os resultados, consensos e propostas emergentes desses processos participativos devem ocupar lugar central na fundamentação das decisões adotadas pelas autoridades nacionais. Consequentemente, estas têm o dever de justificar explicitamente como levaram em conta tais contribuições em suas decisões finais ou, caso delas se afastem, apresentar razões suficientes e objetivas para tanto (par. 538 infra).

340. Além dos critérios científicos relevantes, os Estados devem integrar em seus planos e estratégias de conservação e proteção da natureza e de seus componentes os saberes dos povos indígenas, assegurando a justa divisão dos benefícios de sua utilização e o exercício efetivo de seus direitos de procedimento. (...)

353. Considerando o padrão de devida diligência reforçada na prevenção de danos ao sistema climático, os Estados estão obrigados a supervisionar e fiscalizar estritamente as atividades públicas e privadas geradoras de emissões de GEE, conforme previsto em sua estratégia de mitigação. Embora as atividades a serem fiscalizadas variem de um Estado a outro, é dever dos Estados supervisionar e fiscalizar, pelo menos, a exploração, extração, transporte e processamento de combustíveis fósseis, a fabricação de cimento, as atividades agroindustriais e outros insumos utilizados nessas operações. Ademais, levando em conta a responsabilidade diferenciada de algumas empresas em razão de suas emissões atuais e acumuladas de GEE, o Estado deverá assegurar fiscalização ainda mais rigorosa das atividades por elas exercidas e, em particular, do cumprimento das obrigações a elas impostas em razão dessas responsabilidades (par. 350 supra).

Por todo exposto, reafirma-se que é dever do Estado brasileiro utilizar o instrumento de política pública ambiental (licenciamento ambiental) como forma de cumprimento do “dever de precaução” e “dever de diligência reforçada” exigida no contexto de emergência climática e como forma adequada de subsidiar o processo decisório

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 28/09/2026 21:21. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8a9831ea.e2cc1257.bb4df72e.8ae24dbc



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

a respeito da implementação de atividades relacionadas à cadeia produtiva do petróleo e gás natural (combustíveis fósseis) em áreas sedimentares *offshore* que nunca foram exploradas e que possuem elevada sensibilidade ambiental, tais como a Amazônia e especificamente a Foz do Rio Amazonas.

O entendimento a respeito da obrigatória observância de princípios norteadores em matéria ambiental internacional decorre da **natureza de *jus cogens* da obrigação de não causar danos irreversíveis ao clima e ao meio ambiente.**

Jus cogens são normas de direito internacional consideradas inderrogáveis e vinculativas a todos os Estados por protegerem valores essenciais à comunidade internacional. São conforme o artigo 53 da Convenção de Viena: “*Para os fins da presente Convenção, uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza.*”.

Nesse sentido, a Corte IDH considerou que a evolução do direito internacional ambiental consolidou princípios fundamentais, como i) o princípio da precaução; ii) o princípio do poluidor-pagador; iii) a obrigação *erga omnes* de não causar danos ambientais transfronteiriços; iv) a adoção de acordos internacionais para enfrentar as mudanças climáticas e outras ferramentas normativas, que evidenciam **a formação de um núcleo normativo cuja proteção não admite acordo em contrário, em especial diante dos riscos de dano irreversível aos ecossistemas que sustentam a vida no planeta.**

Assim sendo, a preservação da sociobiodiversidade e a manutenção das condições para a vida saudável, **inclusive do clima saudável**, são requisitos essenciais para a sobrevivência

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 28/09/2026 21:21. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8a9831ea.e2cc1257.bb4df72e.8ae24dbc



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

e habitabilidade digna no planeta das presentes e futuras gerações, de maneira que a proteção jurídica desses dois elementos é requisito inegociável, **gerando inclusive a obrigação de renunciar a condutas antropogênicas que ameacem de forma crítica o equilíbrio das condições para a vida saudável na Terra.**

O Parecer Consultivo, portanto, é claro no sentido de que todos os Estados devem pôr fim às condutas que geram danos massivos e irreversíveis ao meio ambiente²⁴. **Cabe destaque ao fato de que a adoção de medidas para o enfrentamento da crise climática e a obrigação de não causar danos irreversíveis ao clima não se dirigem apenas aos Estados.**

Conforme entendimento da Corte IDH *“as empresas estão chamadas a desempenhar papel fundamental no enfrentamento da emergência climática”*, cabendo aos

²⁴ Item 293. Nesse sentido, convém destacar, em primeiro lugar, que há um vínculo de dependência claro e demonstrável entre a proteção dos direitos à vida, à integridade, à saúde e à não discriminação, entre outros, e a proibição de condutas antropogênicas com impacto irreversível no equilíbrio vital do ecossistema planetário. É evidente que a preservação do equilíbrio vital do ecossistema que torna possível a vida das espécies –incluindo a nossa– no planeta constitui condição sine qua non para a vigência de todos os direitos humanos reconhecidos pelo Direito Internacional, e, de forma imediata, dos direitos à vida, à integridade, à saúde e à não discriminação. Em segundo lugar, o reconhecimento jurídico da obrigação de preservar o equilíbrio do ecossistema diante de condutas antropogênicas que geram danos irreversíveis configura-se como manifestação do interesse coletivo da humanidade e é necessário, e não meramente conveniente ou desejável, para o cumprimento efetivo das obrigações já codificadas no Direito Internacional em matéria de direitos humanos, não existindo modo alternativo de assegurar sua vigência. Em terceiro lugar, a obrigação de preservar o equilíbrio do ecossistema frente a condutas antropogênicas que provocam danos irreversíveis possui sólida base nos princípios gerais do direito (supra par. 287), nos direitos humanos fundamentais e em um consenso crescente no seio da comunidade internacional. (...) **A prática estatal, o desenvolvimento de tratados multilaterais ambientais, as resoluções da Assembleia Geral das Nações Unidas e a jurisprudência de cortes regionais configuram um processo de consolidação progressiva que deve ser interpretado como reconhecimento jurídico emergente da proibição inderrogável de danos ambientais irreversíveis.**

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 28/09/2026 21:21. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8a9831ea.e2cc1257.bb4df72e.8ae24dbc



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

entes estatais, entre outras obrigações: (i) exortar todas as empresas domiciliadas ou que operem em seu território e jurisdição a adotar medidas eficazes para combater as mudanças climáticas e seus impactos relacionados aos direitos humanos e **(ii) exigir que as empresas, estatais e privadas, divulguem, de forma acessível, as emissões de gases de efeito estufa de sua cadeia de valor; (iii) exigir que as empresas adotem medidas para reduzir essas emissões e abordem sua contribuição para o clima e para os objetivos de mitigação climática em todas as suas operações** (itens 345 e 347 do PC 32/2025).

Ainda em relação à regulamentação do comportamento das empresas, a Corte se manifestou especificamente sobre **a determinação do impacto climático, estabelecendo expressamente a obrigação de realizar estudos de impacto ambiental, como uma salvaguarda contra possíveis impactos socioambientais, incluindo explicitamente a avaliação dos efeitos potenciais sobre o sistema climático.** Vejamos:

c) A determinação do impacto climático

358. Esta Corte estabeleceu que a obrigação de realizar estudos de impacto ambiental constitui uma salvaguarda contra possíveis impactos socioambientais vinculados a um projeto ou atividade potencialmente perigosa ao meio ambiente. Por isso, a realização desse estudo é obrigatória sempre que se determinar que um projeto ou atividade acarreta risco de dano ambiental significativo.

359. Considerando que o comprometimento do sistema climático configura um dano ambiental que o Estado está obrigado a prevenir, os estudos de impacto ambiental devem incluir explicitamente a avaliação dos efeitos potenciais sobre esse sistema. Em particular, aqueles projetos ou atividades que envolvam risco de gerar emissões significativas de GEE devem ser submetidos a uma avaliação de impacto climático. A Corte reconhece que quase todas as atividades produzem alguma forma de emissão de GEE e, portanto, contribuem, em maior ou menor grau, para o comprometimento do sistema climático global. Contudo, nem todas as atividades apresentam o mesmo nível de risco. Consequentemente, o primeiro dever do Estado nessa matéria é identificar, de

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 28/09/2026 21:21. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8a9831ea.e2cc1257.bb4df72e.8ae24dbc



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

acordo com sua estratégia de mitigação, quais projetos ou atividades exigem a aprovação de um estudo de impacto ambiental que contemple adequadamente o impacto climático. Essa identificação pode ser feita por meio de um estudo preliminar ou por normas internas que estabeleçam as atividades sujeitas a essa avaliação. Para tais atividades, o estudo de impacto ambiental deve conter obrigatoriamente uma seção destinada a determinar o impacto climático, de modo que esse impacto seja claramente diferenciado de outras formas de impacto ambiental. (...)

361. Nesse sentido, conforme a jurisprudência deste Tribunal, a regulamentação relativa aos estudos de impacto ambiental que devem incluir também o impacto climático deve ser clara, ao menos, sobre: (i) quais atividades propostas e impactos devem ser examinados (áreas e aspectos abrangidos); (ii) qual é o procedimento para avaliar o impacto climático (requisitos e etapas); (iii) quais responsabilidades e deveres cabem às empresas e pessoas que propõem o projeto, às autoridades competentes e aos órgãos decisórios (atribuições e obrigações); (iv) como serão utilizados os resultados e o processo de determinação do impacto climático para a aprovação das atividades propostas (relação com a tomada de decisão); (v) quais etapas e medidas devem ser adotadas caso não se siga o procedimento estabelecido para realizar o estudo de impacto ou para implementar os termos e condições da aprovação (cumprimento e execução).

362. A Corte já afirmou que as avaliações de impacto ambiental devem ser realizadas tanto nos casos em que as atividades ou projetos são empreendidos diretamente pelo Estado quanto naqueles a cargo de pessoas privadas físicas ou jurídicas, o que se aplica igualmente aos estudos de impacto ambiental que incluam o impacto no sistema climático. Ademais, considerou que esses estudos devem ocorrer antes da realização da atividade, incluindo a renovação ou atualização dos mesmos sempre que houver novas fases, expansão ou modificação dos projetos ou atividades. Os estudos devem: ser conduzidos por entidades independentes e tecnicamente capacitadas, sob supervisão estatal; abarcar o impacto acumulado; incluir a participação dos interessados; respeitar as tradições e a cultura dos povos indígenas; e basear-se na melhor ciência disponível. Os estudos devem incluir conteúdo específico que considere a natureza e magnitude do projeto, bem como o seu possível impacto no sistema climático. Esse conteúdo deve contemplar um plano de contingência e prever medidas de mitigação diante de eventual impacto no sistema climático.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 28/09/2026 21:21. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8a9831ea.e2cc1257.bb4df72e.8ae24dbc





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

363. Este Tribunal entende, ainda, que, em cumprimento ao padrão de devida diligência reforçada, os Estados devem avaliar minuciosamente a aprovação de atividades que potencialmente possam causar danos significativos ao sistema climático. A esse propósito, devem levar em conta a melhor ciência ou conhecimento disponível, a estratégia e a meta de mitigação previamente definidas e o caráter irreversível dos impactos climáticos, a fim de adotar as melhores medidas de prevenção contra a potencial afetação do sistema climático global.

Por todo exposto, o art. 9º da Portaria MMA n. 422 de 26 de outubro de 2011 e o art. 2º da Instrução Normativa IBAMA n. 12/2010 são as normas de direito interno que possibilitam a exigência de avaliação de impacto climático, a qual deve levar em consideração as diretrizes de conteúdo estabelecidas no Parecer Consultivo 32/2025, especialmente no que diz respeito à: i) contemplar um plano de contingência; ii) prever medidas de mitigação diante de eventual impacto no sistema climático; iii) basear-se na melhor ciência disponível; iv) respeitar a cultura e saberes tradicionais de povos e comunidades tradicionais (povos indígenas, pescadores artesanais, comunidades quilombolas e outros); v) incluir efetivamente a participação da sociedade civil.

Dessarte, é mister observar que, ao contrário do entendimento defendido pelo juízo a quo na sentença apelada, a ocorrência de dano climático e o agravamento da crise climática não aguardam o desenvolvimento da fase de produção, sendo a perfuração exploratória e seu processo de licenciamento e desenvolvimento os atos inaugurais que criam o risco ambiental cumulativo e irreversível.

A inércia ou a restrição de escopo na fase exploratória representa uma falha no dever de prevenção. Tal incoerência administrativa e a omissão em relação ao risco climático na nova fronteira exploratória implicam **potencial responsabilidade estatal internacional** que pode ser evitada desde que o órgão ambiental observe diretrizes

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 28/09/2026 21:21. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8a9831ea.e2cc1257.bb4df72e.8ae24dbc



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

internacionais e nacionalmente estabelecidas quanto à avaliação de viabilidade ambiental da atividade de perfuração exploratória em exame.

Por fim, resta cabalmente demonstrada a **flagrante violação ao princípio da precaução e ao dever de diligência reforçada, uma vez que o IBAMA emitiu a Licença de Operação ignorando a subestimação das emissões de GEE de toda a logística operacional.**

Também resta demonstrada a prática do "licenciamento fatiado" ou pulverizado — que examina isoladamente cada poço exploratório sem contabilizar a pegada ecológica cumulativa e a viabilidade da subsequente fase de produção de longo prazo — esvazia o efeito útil da legislação climática. Licenciamento a abertura de uma fronteira petrolífera inteira na Margem Equatorial sem mensurar previamente a compatibilidade do volume de hidrocarbonetos a ser extraído com o orçamento nacional de carbono viola o compromisso de neutralidade climática assumido pelo Brasil no Acordo de Paris (Decreto nº 9.073/2017) e reforçado pelo STF no julgamento da ADPF 708.

A concessão de licenças operacionais sem o diagnóstico climático completo viola o princípio da vedação da proteção deficiente, inerente ao art. 225 da CRFB/88. Não é juridicamente aceitável que o órgão ambiental federal atue como mero cancelador cartorário de etapas exploratórias de petróleo sem exigir a disponibilização prévia de dados oficiais, transparentes e integrados sobre as emissões diretas e indiretas dos projetos pretendidos para cada poço em toda a Bacia da Foz do Amazonas.

Nesse sentido, **o Ministério Público Federal requer a reforma da sentença recorrida para que seja exigida a revisão da Avaliação de Impacto Ambiental no que diz respeito às emissões de GEE, com fulcro no art. 9º da Portaria MMA n. 422/2011, no art. 2º da Instrução Normativa IBAMA n. 12/2010, no compromisso de neutralidade climática**

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 28/09/2026 21:21. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8a9831ea.e2cc1257.bb4df72e.8ae24dbc



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

assumido pelo Brasil no Acordo de Paris (Decreto nº 9.073/2017) e reforçado pelo STF no julgamento da ADPF 708 e no princípio da vedação da proteção deficiente, inerente ao art. 225 da CRFB/88.

Por último, cumpre destacar que, no plano normativo do Poder Judiciário nacional, sobreveio a **Recomendação CNJ nº 168, de 23 de março de 2026**, a qual alterou a Recomendação CNJ nº 123/2022 para instituir o Estatuto da Magistratura Brasileira Interamericana. O referido diploma normativo assenta que “toda juíza e todo juiz nacional é também uma juíza interamericana e um juiz interamericano”, estabelecendo o dever da magistratura brasileira de realizar o controle de convencionalidade e observar a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

Com efeito, o art. 1º, inciso I, da Recomendação CNJ nº 123/2022 preconiza aos órgãos do Poder Judiciário:

Art. 1º [...] I – a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e o exercício do controle de convencionalidade, conforme a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos;

Ademais, a Seção II.1.1 do Estatuto vincula o exercício jurisdicional aos seguintes deveres:

II.1.1 Compete às magistradas e aos magistrados:

I – aplicar os tratados internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil; [...]

V – exercer, quando pertinente ao caso em julgamento, o controle de convencionalidade à luz dos tratados internacionais e da jurisprudência interamericana; [...]

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 28/09/2026 21:21. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8a9831ea.e2cc1257.bb4df72e.8ae24dbc



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

X – tomar em conta a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e os parâmetros da Comissão Interamericana de Direitos Humanos como fonte para a interpretação do direito brasileiro.

Sob essa perspectiva, o controle de convencionalidade se qualifica como a competência e a obrigação do Poder Judiciário de examinar a compatibilidade dos atos administrativos — inclusive licenças ambientais e procedimentos de licenciamento — com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, afastando a incidência de condutas estatais inconvencionais.

**3.3.4 DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA MODELAGEM
HIDRODINÂMICA E DE DISPERSÃO DE ÓLEO POR ENTIDADE TÉCNICA
INDEPENDENTE**

Ao apreciar o pedido formulado pelos autores para a realização de nova modelagem hidrodinâmica e de dispersão de óleo para o Bloco FZA-M-59 por entidade técnica independente e isenta, o Juízo *a quo* julgou a pretensão improcedente por entender que, "*não demonstrada ilegalidade manifesta, omissão técnica ou insuficiência grave na modelagem aceita pelo Ibama, tal pedido deve ser julgado improcedente*".

A sentença se baseou no fundamento de que o estudo de dispersão oceanográfica integrou o Termo de Referência e foi atendido pela concessionária. Para respaldar essa

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 28/09/2026 21:21. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8a9831ea.e2cc1257.bb4df72e.8ae24dbc



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

conclusão, transcreveu trecho da sentença da ACP nº 1009136-74.2025.4.01.3100, mencionando que o Parecer Técnico nº 128/2023-COEXP/CGMAC/DILIC considerou que o empreendedor

O documento "Atendimento complementar ao Parecer Técnico nº 31/2023 – Modelagem de óleo" respondeu satisfatoriamente todos os questionamentos feitos, com referências bibliográficas e demonstrações de gráficos, dados e imagens para comparação. Os modelos numéricos possuem faixas aceitáveis de erros e variações.

Em substituição à exigência de precisão teórica prévia da modelagem, a sentença defendeu que:

(...) as dúvidas que pairavam acerca da exequibilidade do Plano de Emergência Individual - PEI foram dissipadas com a sua aprovação na Avaliação Pré-Operacional – APO, de modo que os modelos teóricos se mostraram efetivos na prática".

O Juízo *a quo* incorreu em inequívoca deficiência de fundamentação (art. 489, § 1º, IV, do CPC), pautando sua decisão nos trechos da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 1009136-74.2025.4.01.3100.

Ocorre que a referida ação possuía objeto e causa de pedir estritamente delimitados ao controle do Despacho Decisório nº 33/2025/Gabin e aos planos operacionais de emergência e proteção à fauna — notadamente a Avaliação Pré-Operacional (APO), o Plano de Emergência Individual (PEI) e o Plano de Proteção e Atendimento à Fauna Oleada (PPAF).

Ao importar mecanicamente os fundamentos daquele outro feito para rejeitar a pretensão formulada nesta demanda, a r. sentença incorreu em grave equívoco hermenêutico e processual, utilizando a validação genérica do desempenho institucional do IBAMA na condução

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 28/09/2026 21:21. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8a9831ea.e2cc1257.bb4df72e.8ae24dbc



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

da APO/PEI/PPAF para se eximir de analisar as falhas científicas específicas da modelagem de dispersão de óleo denunciadas pelos autores.

Em verdade, a decisão recorrida passou completamente ao largo de todos os fundamentos fáticos e científicos mobilizados na petição inicial, na emenda e no aditamento, os quais demonstram que a **modelagem acolhida pelo IBAMA não é suficiente para a salvaguarda do meio ambiente.**

Por fim, o pronunciamento judicial destacou que o próprio órgão licitante fixou a:

Condicionante 2.23 da Licença de Operação nº 1.684/2025, impondo à Petrobras a apresentação, no primeiro Relatório Anual, de nova modelagem utilizando a versão final da Base Hidrodinâmica concluída em meados de 2024".

Como se vê, o órgão ambiental não ignorou a necessidade de atualização e aperfeiçoamento da modelagem. Ao contrário, incorporou a exigência como condicionante administrativa, no tempo e na forma que entendeu tecnicamente adequados. Não há, portanto, fundamento para que o Poder Judiciário substitua essa avaliação por determinação de nova modelagem independente, indicada pelos autores e custeada pela empresa concessionária.

Ao contrário do que assentou a sentença ao reputar a modelagem "satisfatória", o processo de licenciamento se pauta em um modelo oceânico global incapaz de capturar as dinâmicas locais e as correntes subsuperficiais da Bacia da Foz do Amazonas, utilizando dados brutos e primários do ano de 2013. A própria equipe técnica do Ibama expressamente consignou no Parecer Técnico nº 222/2022 que:

Tal modelagem apresentada em 2013 e aprovada há mais de 5 anos está claramente defasada. Diante do que já se adiantou no projeto da BHMeq, e do que já deveria ter sido concluído no compromisso firmado pela Contratante e





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

ainda, a iminência de novos resultados com a finalização da base, manter como satisfatórias as modelagens de meia década atrás trazem insegurança para o andamento do processo.

Ademais, a aceitação dessas informações pelo órgão ambiental no Parecer Técnico nº 31/2023 não decorreu de rigor científico, mas sim do *"curto prazo disponível"* concedido à concessionária.

Para além da defasagem temporal, **a modelagem padece de vício estrutural revelado pelo estudo da *Environmental Law Alliance Worldwide* (ELAW), pois assumiu falsamente que a concentração de sedimentos na coluna d'água seria nula (0 mg/L), ignorando a carga de sedimentos da descarga do Rio Amazonas. Essa premissa irreal subestimou gravemente a proporção de óleo que afunda ao se aglomerar com sedimentos e contaminar os recifes, erro agravado pela falta de simulação dos impactos dos dispersantes químicos.**

Adicionalmente, a sentença reduziu os alertas da equipe técnica a uma suposta *"adequação formal"* do plano. Ocorre que as ressalvas do próprio órgão ambiental apontam riscos reais e concretos à biodiversidade, tendo o Ibama advertido no Parecer Técnico nº 128/2023 que:

[...] o empenho para o desenvolvimento de modelos e tecnologias com maior acurácia e menores margens de erro são proporcionais aos desafios e aos riscos relacionados à exploração de petróleo. A depender do local escolhido, sua sensibilidade social e ambiental, erros nas previsões da modelagem podem prejudicar as estratégias de contenção e recolhimento de óleo e de proteção da fauna, o que leva ao aumento do risco de dano à biodiversidade e aos modos de subsistência de populações locais.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

A imprestabilidade do modelo da concessionária não é uma controvérsia abstrata. Como salientado no Aditamento à Inicial do MPF, o Relatório de Investigação de Incidente ANP/IBAMA sobre o vazamento da FPU P-53 demonstrou que a *"Operadora (Petrobrás) tinha a percepção de que os resultados da modelagem possuíam baixa confiabilidade"*, fator que contribuiu para uma resposta emergencial ineficaz e o consequente toque de óleo na costa.

Na Bacia da Foz do Amazonas — região de hidrodinâmica incomparavelmente mais complexa —, adotar uma modelagem compromete todo o planejamento de resposta a desastres. O fundamento de que a aprovação na Avaliação Pré-Operacional (APO) teria *"dissipado as dúvidas"* e demonstrado a efetividade prática do modelo configura evidente inversão metodológica e lógica.

A modelagem de dispersão é a premissa científica indispensável que orienta e dimensiona a elaboração do Plano de Emergência Individual (PEI) e do Plano de Proteção à Fauna (PPAF). A APO consistiu em um teste prático pontual, realizado sob condições meteoceanográficas favoráveis, que não tem o condão de sanar a falta de mapeamento prévio da trajetória do óleo.

Validar o estudo a partir da APO equivale a permitir que a empresa *"execute suas atividades sem ter demonstrado previamente a sua capacidade de lidar com situações de emergência, subvertendo a lógica que exige que a empresa demonstre a sua capacidade de operar de forma segura antes de receber a licença, e não o contrário"*.

Por fim, a **menção da sentença à Condicionante 2.23 da Licença de Operação nº 1.684/2025** — que posterga a entrega de nova modelagem (com a Base Hidrodinâmica concluída em 2024) para o primeiro Relatório Anual — subverte o Princípio da Precaução.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 28/09/2026 21:21. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8a9831ea.e2cc1257.bb4df72e.8ae24dbc



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

Os dados consolidados do Projeto de Desenvolvimento de Base Hidrodinâmica para a Margem Equatorial já estavam disponíveis em maio de 2024 e deveriam, compulsoriamente, ter precedido e embasado a análise da viabilidade ambiental. **Postergar a atualização do estudo para momento posterior ao início da atividade expõe o ecossistema recifal e costeiro a perigo grave e irreversível.**

Diante do histórico de contradições da Administração e da baixa confiabilidade das simulações apresentadas pelo empreendedor, **a realização de uma nova modelagem hidrodinâmica por entidade técnica independente e isenta é a única medida capaz de assegurar a higidez do licenciamento ambiental e a efetiva proteção do meio ambiente.**

3.3.5. DA EXIGÊNCIA DOS ESTUDOS DE COMPONENTE INDÍGENA E QUILOMBOLA (ECI/ECQ) E DA CONSULTA LIVRE, PRÉVIA, INFORMADA E DE BOA-FÉ

O juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos referentes à exigência de Estudos de Componente Indígena (ECI), Quilombola (ECQ) e de Comunidades Tradicionais (PCT), bem como à realização da Consulta Livre, Prévia, Informada e de Boa-fé (CLPI), nos termos da Convenção nº 169 da OIT, para os empreendimentos na Bacia da Foz do Amazonas e Margem Equatorial, destacando que:

A exigibilidade de Estudos de Componente Indígena, Quilombola ou de comunidades tradicionais não pode ser definida abstratamente para todos os empreendimentos petrolíferos de determinada região, independentemente das características concretas de cada projeto, de sua localização, de sua área de

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 28/09/2026 21:21. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8a9831ea.e2cc1257.bb4df72e.8ae24dbc



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

influência, das rotas logísticas envolvidas, da existência de comunidades potencialmente afetadas e da natureza dos impactos previstos

Pontuou, ainda, que a regulação exige verificação individualizada e que a própria Portaria Interministerial nº 60/2015 pressupõe análise individualizada de cada empreendimento, com verificação concreta de sua adequação aos parâmetros normativos aplicáveis, concluindo por sua vez que:

não cabe ao Poder Judiciário substituir essa análise técnica e administrativa por comando genérico e antecipado, impondo à Petrobras obrigação indistinta para todos os empreendimentos que venha a assumir na Margem Equatorial.

O julgador entendeu que não há caracterização de impacto ambiental direto sobre as populações tradicionais em razão da distância geográfica do bloco exploratório, afastando a obrigatoriedade dos estudos e da consulta. Quanto à logística aérea, considerou que:

"as consequências do sobrevoos de aeronaves sobre os territórios indígenas se darão de forma temporária, por cerca de cinco meses, e com apenas dois voos diários. Assim, os impactos ambientais nas comunidades indígenas e tradicionais são indiretos e estão dentro de um padrão de razoabilidade, de modo que não trazem consequências drásticas aos seus padrões e modo de vida tradicionais".

Embora tenha reconhecido a estatura supralegal da Convenção nº 169 da OIT no ordenamento pátrio, a sentença defendeu a impossibilidade de sua aplicação imediata sem norma regulamentadora infraconstitucional, ao afirmar que:

ainda que verdadeiramente esteja vigente tal comando legal, fato notório é que seus contornos são insuficientes para a sua imediata execução. Vale dizer: trata-se de norma de eficácia limitada, dependendo de outra norma para que possa produzir plenamente seus efeitos.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 28/09/2026 21:21. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8a9831ea.e2cc1257.bb4df72e.8ae24dbc



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

Justificou, ainda, a ausência de regulamentação ressaltando que:

é necessário definir, dentro do amplo conceito de governo, a quem compete cumprir o comando legal. Ademais, é necessário definir o que seria o procedimento apropriado. Por fim, há a relevante condicionante de que somente estão submetidas à consulta as ações que afetem diretamente os povos interessados, sendo então necessário dar contorno mais preciso a esse conceito.

Por fim, a sentença concluiu que as exigências institucionais de transparência e participação pública teriam sido atendidas pelo IBAMA e pela empreendedora ao longo do licenciamento.

A sentença fundamentou que a exigência de estudos socioambientais não poderia ser definida abstratamente. Ocorre que os Autores e o MPF jamais postularam comandos genéricos ou desvinculados da realidade do empreendimento. Pelo contrário, demonstraram que o Bloco FZA-M-59 possui uma área de influência complexa que se estende por toda a zona costeira e envolve infraestruturas em terra essenciais à sua operação.

Conforme destacado pelo corpo técnico do IBAMA no Parecer Técnico nº 223/2024:

um empreendimento de perfuração marítima não se limita às instalações na locação do poço, mas engloba também as infraestruturas que dão suporte à realização da perfuração, ou seja, a base de apoio aéreo e marítima, sem as quais seria impossível a sua execução. Consequentemente, como descrito no EIA, elaborado pelo próprio empreendedor, a Área de Influência não se limita à locação do poço e suas imediações, pois é determinada pela extensão espacial

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 28/09/2026 21:21. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8a9831ea.e2cc1257.bb4df72e.8ae24dbc



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

dos impactos ambientais do empreendimento, englobando as bases de apoio e as rotas de navegação e aérea....

A própria FUNAI, por meio do Ofício nº 3031/2023, exigiu a complementação do EIA/RIMA para avaliar os impactos nos componentes sociais, culturais e ambientais das Terras Indígenas Galibi, Juminã e Uaçá, apontando a interferência do tráfego aéreo e das bases logísticas. Da mesma forma, os pareceres técnicos nº 73/2023 e 128/2023 do IBAMA registraram expressamente a existência de impactos socioambientais nessas comunidades. Portanto, a exigência decorre da análise concreta do caso e não de uma abstração genérica.

Como se não bastasse a inadequação conceitual da r. sentença ao confundir a consulta prévia com meras audiências públicas informativas, o julgado recorrido incorreu em frontal violação ao bloco de convencionalidade ao utilizar a Portaria Interministerial nº 60/2015 como pretexto para afastar o direito à Consulta Livre, Prévia e Informada (CLPI) e a exigência de Estudo do Componente Indígena (ECI).

O Juízo *a quo* fundamentou o indeferimento da pretensão autoral argumentando que o Bloco FZA-M-59 está localizado em alto mar, a 179 km da costa do Amapá, estando fora dos limites razoáveis e das distâncias previstas no Anexo I da referida Portaria Interministerial.

Ocorre que a Portaria Interministerial nº 60/2015 é mera norma infralegal de organização administrativa, criada para balizar a atuação de órgãos intervenientes, não possuindo o condão de restringir, limitar ou condicionar a eficácia de um tratado internacional de direitos humanos com status supralegal e eficácia imediata, qual seja, o art. 6º da Convenção nº 169 da OIT (incorporada pelo Decreto nº 5.051/2004 e reafirmada pelo Decreto nº 10.088/2019).

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 28/09/2026 21:21. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8a9831ea.e2cc1257.bb4df72e.8ae24dbc



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

A obrigação convencional de consultar possui aplicabilidade direta e imediata (art. 5º, § 1º, da CF/88). Não é lícito ao Poder Executivo, por meio de portaria administrativa interministerial, criar barreiras geográficas fictícias (limites de quilometragem) para suprimir direitos fundamentais das populações originárias e tradicionais.

Na esteira da pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, **o critério jurídico-convencional determinante para a obrigatoriedade da CLPI e dos estudos socioambientais é a sujeição do grupo tradicional à AFETAÇÃO ou ao IMPACTO (direto ou indireto), e não a mera métrica geométrica ou a distância cartesiana até a locação do poço.**

No caso vertente, a existência de afetação real, direta e gravosa sobre os Povos Indígenas do Oiapoque não é mera alegação hipotética, mas **fato incontroverso e provado documentalmente nos autos pela Associação das Mulheres Indígenas em Mutirão (AMIM - ID 2230833605)**, legitimada representante dos Povos Indígenas do Oiapoque.

Como detalhado e documentado pela AMIM (ID 2230833605), os impactos socioambientais se materializaram muito antes da própria perfuração, desde a fase de leilão dos blocos. A instalação das bases logísticas de apoio aéreo e marítimo no município do Oiapoque provocou um verdadeiro "boom" populacional, o surgimento desordenado de novos bairros, a intensificação do custo de vida, a especulação imobiliária e o acirramento de tensões socioespaciais e fundiárias que pressionam diretamente os territórios e a vida das comunidades indígenas locais.

A premissa da sentença de que a fase exploratória seria inofensiva ou desprovida de afetação caiu por terra com a ocorrência do **vazamento de fluido durante a perfuração exploratória no poço Morpho/Bloco FZA-M-59, noticiado em 06 de janeiro de 2026 (ID**

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 28/09/2026 21:21. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8a9831ea.e2cc1257.bb4df72e.8ae24dbc



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

2230833605). O incidente motivou a lavratura do Auto de Infração nº 1JPKZBF2 pelo IBAMA e a imposição de multa milionária à Petrobras, demonstrando que os riscos ambientais e as interferências na região são concretos e imediatos.

A AMIM acostou aos autos a **Nota Pública conjunta emitida em 06/01/2026 pela Articulação dos Povos e Organizações Indígenas do Amapá e Norte do Pará (APOIANP) e pelo Conselho dos Caciques dos Povos Indígenas do Oiapoque (CCPIO)** (ID 2230833605). O documento comprova a absoluta ausência de comunicação oficial prévia aos povos indígenas sobre as operações de risco, a total inobservância do *Protocolo de Consulta dos Povos Indígenas do Oiapoque* e a perpetuação do estado de vulnerabilidade e apreensão cultural perante o empreendimento.

Nesse sentido, os Tribunais Regionais Federais repelem a aplicação restritiva de limites de quilometragem quando a afetação socioterritorial está presente. No julgamento relativo à exploração próxima à TI Baú/PA, o TRF-1 assentou que:

mesmo que as áreas objeto de autorizações (...) não estejam localizadas integralmente em Terras Indígenas, a mera proximidade do empreendimento econômico é suficiente para impactar social e ambientalmente as comunidades indígenas, havendo-se que se interpretar de forma não restritiva a limitação imposta pelo Anexo I, da Portaria Interministerial nº. 60/2015 (...) uma vez que a área de impacto ambiental pode ser bem mais extensa. (ApCiv 0001592-34.2017.4.01.3908)

Do mesmo modo, o STF (RE 1.379.751/PA) e o TRF-1 firmaram que:

a discussão acerca da distância entre o empreendimento e as terras indígenas mais próximas torna-se desnecessária quando a própria afetação é reconhecida" e que a obrigação de consultar se aplica a "toda população que

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 28/09/2026 21:21. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8a9831ea.e2cc1257.bb4df72e.8ae24dbc



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

possa, de alguma forma, direta ou indiretamente, minimamente que seja, ser afetada pela atividade (TRF-1, AI 0005825-95.2016.4.01.0000).

A afetação não é meramente eventual. Há perturbação direta pelo ruído e afugentamento de avifauna nas rotas aéreas sobre as TIs de Oiapoque, sobreposição e restrição das rotas marítimas com a pesca artesanal e as Reservas Extrativistas (RESEXs) do Pará e Amapá, e intensificação de conflitos fundiários, grilagem de terras e especulação imobiliária decorrentes da expectativa do empreendimento. Classificar tais impactos como "indiretos" não autoriza a Administração a ignorá-los no licenciamento.

O julgador *a quo* considerou o Artigo 6º da Convenção 169 da OIT como norma de "eficácia limitada", dependente de regulamentação interna. Esse entendimento afronta diretamente a jurisprudência do STF e do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Incorporada ao direito brasileiro via Decreto Legislativo nº 143/2002 e Decretos nº 5.051/2004 e 10.088/2019, a Convenção nº 169 possui status supralegal e aplicabilidade imediata (Art. 5º, § 1º, CF/88). Conforme assentou o MPF em seu aditamento:

"A ausência de uma portaria federal operacionalizando a consulta prévia, livre e informada não suspende a aplicabilidade da Convenção nº 169 da OIT, que é uma norma internacional de direitos humanos com aplicabilidade imediata no Brasil (...) de modo que a obrigação de consultar não depende de regulamentação interna específica para ser cumprida".

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 28/09/2026 21:21. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8a9831ea.e2cc1257.bb4df72e.8ae24dbc



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

A consulta deve ser prévia — realizada nas etapas iniciais de planejamento e antes da concessão da licença de operação —, livre, informada e de boa-fé, respeitando estritamente os Protocolos de Consulta e Consentimento elaborados pelas próprias comunidades.

A sentença concluiu que o "núcleo essencial" da norma internacional teria sido preservado por meio de audiências públicas e 65 reuniões técnicas e setoriais promovidas pelo IBAMA e pela Petrobras. **Trata-se de grave confusão conceitual entre participação comunitária geral e o direito fundamental à Consulta Prévia (CLPI).**

Audiências públicas e reuniões informativas do licenciamento geral (Resolução CONAMA nº 01/86) destinam-se à sociedade ampla e não suprem o dever convencional de consulta diferenciada e intercultural das populações tradicionais. A jurisprudência do TRF-4 é categórica a esse respeito:

De fato, o procedimento da consulta livre, prévia e informada deve ser adotado antes de qualquer conduta administrativa e também não se confunde com a audiência pública relativa ao procedimento de licenciamento ambiental, cuja finalidade é informar à sociedade em geral e fomentar a sua participação quanto aos impactos ambientais (art. 225 da Constituição).

Reuniões meramente expositivas, realizadas sem observância dos Protocolos locais de Consulta e sem o propósito de obter o consentimento negociado de boa-fé, não possuem condão de sanar a nulidade do processo de licenciamento.

Dito isso, a constatação empírica de que as bases logísticas, o tráfego aéreo e marítimo, as pressões urbanas e os acidentes operacionais afasta em definitivo o fundamento da r. sentença. Se a atividade petrolífera utiliza territórios no Pará e no Amapá como suporte logístico

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 28/09/2026 21:21. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8a9831ea.e2cc1257.bb4df72e.8ae24dbc



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

e expõe seus habitantes a riscos ambientais e transformações socioespaciais drásticas, a afetação é patente.

Restringir o direito à Consulta Prévia e aos Estudos de Componente Indígena, Quilombola e de Comunidades Tradicionais com base nos critérios de quilometragem do Anexo I da Portaria Interministerial nº 60/2015 significa amparar a violação de tratado internacional por norma infralegal, em manifesta inconveniência.

Reformar a r. sentença quanto a este ponto é medida de rigor, a fim de reconhecer a invalidade do processo de licenciamento conduzido sem a realização da Consulta Livre, Prévia e Informada (CLPI) e sem o devido Estudo de Componente Indígena, Quilombola e de Povos e Comunidades Tradicionais, com observância estrita aos Protocolos Autônomos de CLPI.

3.3.6. DO DANO MORAL COLETIVO

A conduta dos apelados ao licenciar, ampliar o escopo da licença, aprovar e iniciar a execução de um megaempreendimento de perfuração exploratória de petróleo e gás na Bacia da Foz do Amazonas, especificamente em nova fronteira exploratória e em área de extrema sensibilidade socioambiental, sem a devida observância do direito fundamental à consulta prévia, livre, informada e culturalmente adequada, bem como sem a realização de todos os estudos prévios necessários, impõe às comunidades tradicionais do Estado do Pará e do Amapá riscos (operacionais e potenciais) ambientais, sociais e culturais decorrentes da atividade exploratória e caracteriza expressamente violação grave e reiterada de seus direitos coletivos de natureza extrapatrimonial.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 28/09/2026 21:21. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8a9831ea.e2cc1257.bb4df72e.8ae24dbc



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

No presente momento processual, a violação à dignidade dos povos indígenas e tradicionais é ainda mais gravosa do que no momento do aditamento da inicial, pois, além do licenciamento do poço Morpho sem a consulta livre, prévia, informada e de boa-fé, houve também a licença de perfuração dos poços Manga, PAD Morpho e Crotalus em patente ilegalidade.

O dano moral coletivo é aferível *in re ipsa*, dispensando a comprovação de prejuízos concretos, e decorre da violação a direitos difusos e coletivos, como a proteção ao patrimônio cultural e o direito à autodeterminação dos povos e à participação pública em processos de decisão em matéria ambiental.

Nada obstante, o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado é de natureza transindividual, e sua violação enseja a reparação extrapatrimonial coletiva, de modo que a simples constatação de prejuízo significativo ao meio ambiente também basta para configurar o dano moral difuso, dispensando-se a comprovação individualizada de dor ou abalo.

A doutrina e a jurisprudência reconhecem o entendimento supramencionado, sendo desnecessária a demonstração de prejuízo individual de cada membro da coletividade. Vejamos:

O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos". (STJ - REsp: 1057274 RS 2008/0104498-1, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 01/12/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2010)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

O dano moral coletivo é aferível in re ipsa, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, revelando-se despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral”. (STJ - REsp: 1610821 RJ 2014/0019900-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/12/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2021)

Cabe destaque, ainda, ao entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região na ACP que discutia os prejuízos causados pela construção da Rodovia Transamazônica (BR230) aos povos indígenas Tenharim e Jiahui, durante a ditadura militar.

No julgamento da Apelação Civil nº 0000243-88.2014.4.01.3200, a Sexta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região manteve a condenação por danos morais coletivos pelos seguintes fundamentos:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA UNIÃO E DA FUNAI. DANOS CAUSADOS AOS POVOS INDÍGENAS TENHARIM E JIAHUI. CONSTRUÇÃO DA RODOVIA TRANSAMAZÔNICA (BR-230). INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. OBRIGAÇÕES DE FAZER. PARCIAL REFORMA DA SENTENÇA. I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI) contra sentença que reconheceu a responsabilidade civil da União e da FUNAI pelos danos causados aos povos indígenas Tenharim e Jiahui em razão da construção da Rodovia Transamazônica (BR-230). A sentença determinou a adoção de medidas reparatórias e fixou indenização de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a ser aplicada em benefício das comunidades indígenas afetadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a FUNAI pode ser responsabilizada solidariamente com a União pelos danos causados aos povos indígenas em razão da construção da rodovia; e (ii) analisar a validade e exequibilidade das obrigações de fazer impostas na sentença, especialmente no

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 28/09/2026 21:21. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8a9831ea.e2cc1257.bb4df72e.8ae24dbc



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

tocante à preservação de locais sagrados, segurança dos indígenas, assistência de saúde, educação e campanhas de valorização cultural.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilidade civil do Estado por danos causados aos povos indígenas decorre de suas obrigações constitucionais de proteção dos direitos originários sobre as terras tradicionalmente ocupadas, nos termos do artigo 231 da Constituição Federal.

[...]

6. O dano moral coletivo, no caso, configura-se in re ipsa, dispensando prova específica do sofrimento dos atingidos, pois decorre da própria gravidade da violação dos direitos indígenas, conforme entendimento consolidado pelo STJ e pelo STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

[...]

14. Apelação parcialmente provida, para afastar as obrigações de fazer impostas na sentença, mantendo-se a condenação à indenização por danos morais coletivos.

(TRF1 - AC: 0000243-88.2014.4.01.3200, Relator: Des. Federal Joao Carlos Mayer Soares, Data de Julgamento: 07.04.2025, Sexta Turma, Data de Publicação: PJe 07.04.2025).

Além disso, a responsabilidade civil por danos ambientais, como no caso dos autos, tem natureza objetiva por força do art. 14, § 1º, Lei nº 6.938/198150 e conforme entendimento jurisprudencial do próprio Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NECESSIDADE DE VIOLAÇÃO DO DEVER JURÍDICO ESPECÍFICO DE AGIR.

1. A Constituição Federal, no art. 37, § 6º, consagra a responsabilidade civil objetiva das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas de direito

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 28/09/2026 21:21. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8a9831ea.e2cc1257.bb4df72e.8ae24dbc



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

privado prestadoras de serviços públicos. Aplicação da teoria do risco administrativo. Precedentes da CORTE.

2. Para a caracterização da responsabilidade civil estatal, há a necessidade da observância de requisitos mínimos para aplicação da responsabilidade objetiva, quais sejam: a) existência de um dano; b) ação ou omissão administrativa; c) ocorrência de nexo causal entre o dano e a ação ou omissão administrativa; e d) ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. [...]

5. Recurso extraordinário desprovido.

(STF, RE 136861, relator Ministro Nome, relator p/ acórdão Ministro Nome, Tribunal Pleno, julgado em 11/03/2020, repercussão geral - mérito DJe-201)

Diante do exposto, ao não observar o direito à CLPI e por também não realizar todos os estudos prévios necessários e não cumprir o dever de devida diligência reforçada e por sistematicamente excluir povos e comunidades tradicionais da discussão e do processo decisório a respeito da viabilidade socioambiental do desenvolvimento da atividade exploratória na Bacia da Foz do Amazonas, o Estado ignora a importância dos seus modos de vida diferenciados e impõe um ônus de riscos socioambientais a serem diametralmente suportados por comunidades tradicionais que dependem da manutenção do clima saudável e das características equilibradas dos seus ecossistemas para sua sobrevivência e reprodução cultural digna, **caracterizando-se assim claramente o dano moral coletivo.**

A ausência de consulta não é apenas um vício processual, mas uma lesão à dignidade e à identidade cultural das comunidades tradicionais que são diretamente afetadas pelo desenvolvimento do projeto de perfuração exploratória. A imposição do empreendimento de forma unilateral, sem o consentimento dos afetados, representa um dano existencial coletivo, pois frustra a possibilidade de manutenção de seus modos de vida e de suas prioridades de desenvolvimento, garantidas pela Convenção OIT 169 (Art. 7º).

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 28/09/2026 21:21. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8a9831ea.e2cc1257.bb4df72e.8ae24dbc



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

Trata-se, portanto, de agressão a valores constitucionais essenciais à sociedade, como a dignidade da pessoa humana, o pluralismo étnico e cultural e o direito das futuras gerações a um ambiente sadio.

Requer-se, portanto, que seja reconhecido o dano moral coletivo decorrente das condutas ilícitas praticadas no âmbito do processo de concessão de licença de operação para perfuração exploratória do Bloco FZA-M-59, em razão da violação ao dever de consulta prévia e também por não terem realizados todos os estudos prévios necessários e não cumprirem o dever de devida diligência reforçada e por sistematicamente excluírem povos e comunidades tradicionais das discussões e do processo decisório a respeito da viabilidade socioambiental no referido projeto, condenando-se os apelados ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, a ser arbitrada por esse Douto Juízo, conforme os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e função punitivo-pedagógica da reparação civil, revertendo-se os valores em favor dos povos e comunidades tradicionais afetadas, tanto no estado do Amapá, quanto no estado do Pará.

4. DA TUTELA DE URGÊNCIA E ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL

O art. 1.012, § 4º, e art. 300 do CPC, facultam ao Relator, em sede de apelação, conceder a tutela antecipada recursal ou atribuir efeito suspensivo ao recurso, desde que demonstrada a **probabilidade de provimento do recurso** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo** (art. 995, parágrafo único, c/c art. 300, *caput*, do CPC).

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 28/09/2026 21:21. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8a9831ea.e2cc1257.bb4df72e.8ae24dbc



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

No âmbito das Ações Civis Públicas Ambientais, a Lei nº 7.347/1985 chancela em seu artigo 12 a concessão de liminar para evitar o esvaziamento da tutela jurisdicional e a consumação de danos ambientais e socioambientais irreversíveis.

No presente caso, a manutenção dos efeitos da r. sentença recorrida (ID 2273541561) — que chancelou concessão da Licença de Operação (LO) nº 1.684/2025 para perfuração exploratória no Bloco FZA-M-59 da Bacia da Foz do Amazonas — submete ecossistemas marinhos de extrema relevância ecológica e comunidades tradicionais a riscos graves, imediatos e irreparáveis. Impõe-se, portanto, a concessão da tutela de urgência recursal para suspender a eficácia da LO nº 1.684/2025 e paralisar quaisquer atividades operacionais de perfuração até o julgamento definitivo do presente recurso.

A **probabilidade do direito** resta amplamente demonstrada pelas graves ilegalidades e inconveniências que eivam o procedimento de licenciamento ambiental Processo IBAMA nº 02022.000336/2014-53, apontadas na petição inicial, na emenda e no aditamento, as quais foram indevidamente ignoradas pela r. sentença:

- a) A concessão da LO nº 1.684/2025 sem a prévia realização da CLPI junto aos povos indígenas, quilombolas e pescadores artesanais do Amapá e do Pará viola o art. 6º da Convenção nº 169 da OIT, norma de status supralegal e eficácia imediata (STF, RE 1.017.365/Tema 1031). A aplicação da Portaria Interministerial nº 60/2015 como pretexto para afastar a consulta com base em critérios arbitrários de quilometragem afronta a jurisprudência interamericana e do STF, que estabelece o critério da *afetação socioambiental real*.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 28/09/2026 21:21. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8a9831ea.e2cc1257.bb4df72e.8ae24dbc



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

b) O IBAMA cancelou uma modelagem oceanográfica desatualizada (ROMS/2013), reconhecendo a inadequação do estudo ao inserir a Condicionante 2.23 na LO nº 1.684/2025, permitindo a perfuração com dados obsoletos e postergando a entrega do novo modelo (BHMeq) para o relatório anual.

c) A ausência de avaliação de impacto climático e de inventário das emissões de gases de efeito estufa (escopos 1, 2 e 3) afronta os Enunciados nº 31 e nº 74 do CJF, a Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei nº 12.187/2009) e o Acordo de Paris. Ao se eximir do controle de convencionalidade sobre o licenciamento, a sentença contrariou o Parecer Consultivo OC-32/2025 da Corte IDH e as Recomendações CNJ nº 123/2022 e nº 168/2026.

O **perigo da demora** decorre da própria natureza da atividade petrolífera de altíssimo risco em região de extrema vulnerabilidade ecológica e sensibilidade socioambiental.

A premissa da sentença de que a fase exploratória seria isenta de riscos reais foi desmentida pelo **vazamento de fluido ocorrido durante a perfuração do poço Morpho/Bloco FZA-M-59 em 06 de janeiro de 2026** (ID 2230833605), o qual motivou a lavratura do Auto de Infração nº 1JPKZBF2 pelo IBAMA e a imposição de multa à Petrobras. A continuidade das operações expõe a Margem Equatorial a novos acidentes de proporções catastróficas.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 28/09/2026 21:21. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8a9831ea.e2cc1257.bb4df72e.8ae24dbc



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

Em matéria ambiental, vigora a premissa de que o dano é, em regra, de reparação incerta ou impossível. A eventual ocorrência de um derramamento de petróleo de grandes proporções atingirá áreas de manguezais, Unidades de Conservação, a pesca artesanal e o Grande Sistema de Recifes da Amazônia, promovendo a destruição de ecossistemas únicos e a degradação irreversível do modo de vida das comunidades tradicionais do Amapá e do Pará.

A realização de perfurações sem a prévia oitiva dos povos originários e tradicionais perpetua a violação do seu direito à autodeterminação, à identidade cultural e ao projeto de vida comunitário, gerando dano existencial coletivo que não pode ser recomposto por eventual indenização pecuniária futura.

Por fim, o *periculum in mora* é evidenciado a partir do fato superveniente, isto é, a **publicação da 1ª Retificação da Licença de Operação (LO) nº 1.684/2025 em 03/09/2026 (DOC. 01).**

A Licença de Operação (LO) nº 1.684/2025, emitida em 20/10/2025, conferiu **autorização para o início das atividades de perfuração exploratória no Bloco FZA-M-59, com validade de 6 (seis) anos.**

O Cronograma Atualizado da Atividade de Perfuração revela que **o projeto não se resume a um único poço, mas estende-se até o ano de 2029, estando previstos ao todo quatro prospectos:** Morpho, Marolo (contingente), Manga (contingente) e Maracujá (contingente).

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 28/09/2026 21:21. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8a9831ea.e2cc1257.bb4df72e.8ae24dbc



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

Quadro 1: Cronograma atualizado da atividade de perfuração no bloco FZA-M-59.

Ano	Mês	Morpho	Marolo (contingente)	Manga (contingente)	Maracujá (contingente)
2025	out	x			
	nov	x			
	dez	x			
2026	jan	x			
	fev	x			
2027	ago		x		
	set		x		
	out		x		
	nov		x		
	dez		x		
2028	ago			x	
	set			x	
	out			x	
	nov			x	
	dez			x	
2029	ago				x
	set				x
	out				x
	nov				x
	dez				x

O cronograma atualizado²⁵ da atividade no Bloco FZA-M-59 demonstra que as perfurações exploratórias não constituem uma intervenção de curto prazo ou baixo impacto, **estendendo-se por um espaço temporal longo**. Essa continuidade operacional, que inclui ao todo quatro prospectos, **prolonga a exposição da região aos impactos derivados da operação normal, principalmente na pesca, quanto a riscos severos de novos crimes ambientais como o que ocorreu em janeiro**.

Considerando, ainda, que dezessete dos dezoito municípios da área de influência direta pertencem ao Estado do Pará, as atividades terão reflexos duradouros sobre os territórios das comunidades tradicionais pesqueiras do Pará.

Na **Carta SMS/LMA/LIE&P DPBR-2026-16381**, a qual se refere a “*Solicitação de anuência para a atividade de perfuração no bloco FZA-M-59, Bacia Foz do Amazonas*”,

²⁵ Conforme **Carta SMS/LMA/LIE&P/EXP - DPBR-2025-76779** acostada pela empresa concessionária em Processo Administrativo SEI nº 02022.000336/2014-53 e em atendimento da condicionante 2.2 da Licença de Operação (LO) nº 1684/2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

protocolada em março/2026, a Petrobras apresenta a descrição geral da atividade referente à perfuração dos poços contingentes, consignando que:

2. POÇOS CONTINGENTES NO BLOCO FZA-M-59

2.1 Descrição geral da atividade

No âmbito do processo de licenciamento da atividade de perfuração marítima no bloco FZA-M-59, constava a previsão de perfuração de um poço firme, denominado Morpho, e três poços contingentes, inicialmente nomeados como Manga, Maracujá e Marolo.

Com a perspectiva de continuidade das operações no bloco após a perfuração do poço Morpho e com o aprofundamento do conhecimento dos prospectos, foi possível identificar melhores oportunidades, com maior chance de sucesso, de modo que os dados dos poços foram complementados e atualizados.

Quadro 2.1-2 - Cronograma da atividade de perfuração do poço Manga.

ETAPAS	2026			2027		
	OUT	NOV	DEZ	JAN	FEV	MAR
Mobilização						
Perfuração						
Desmobilização						

Quadro 2.1-3 - Cronograma da atividade de perfuração do poço PAD Morpho.

ETAPAS	2027					
	ABR	MAI	JUNH	JUL	AGO	SET
Mobilização						
Perfuração						
Desmobilização						

Quadro 2.1-4 - Cronograma da atividade de perfuração do poço Crotalus.

ETAPAS	2027			2028		
	SET	OUT	NOV	DEZ	JAN	FEV
Mobilização						
Perfuração						
Desmobilização						

Pois bem, o novo cronograma apresentado pela Petrobras em 10 de junho de 2026 (DPBR-2026-40790/ ID. 2269477705) demonstra que a perfuração do poço Morpho, iniciada





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

em outubro de 2025, teve seu término postergado para 07 de agosto de 2026, isto é, 10 meses para conclusão da perfuração, o dobro do previsto inicialmente.

MORPHO (1-APS-57)

Início da perfuração	20/10/2025
Interrupção	04/01/2026
Reinício da atividade	04/02/2026
Previsão de término	07/08/2026

Portanto, o argumento do empreendedor de que a atividade se encerraria em curto prazo se refere, tão somente, a uma sub-etapa da atividade exploratória. A continuidade operacional programada até 2029 expõe a região a riscos prolongados e a impactos contínuos sobre a pesca artesanal e a biodiversidade, a qual foi oficialmente autorizada a partir da retificação da LO:

Em outras palavras, a perpetuação dessas atividades restou incontroversa com a emissão da 1ª Retificação da Licença de Operação (LO) nº 1.684:

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS Licença de Operação (LO) N° 1684 - 1ª Retificação VALIDADE: 6 anos (A partir da primeira emissão em 20/10/2025) O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (Ibama), no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto, de n. 12.130, de 7 de agosto de 2024, que aprovou a Estrutura Regimental do Ibama, e nos incisos IX, X e XI do art. 195, do Regimento Interno do Ibama, aprovado pela Portaria nº 92, de 14 de setembro de 2022, RESOLVE: (...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

2. CONDICIONANTES ESPECÍFICAS

2.1. Esta Licença de Operação autoriza a perfuração dos poços Morpho (5° 17' 10,365" N | 50° 6' 15,018" W), Manga (5° 17' 38,39" N | 50° 08' 17,26" W), PAD Morpho (5° 19' 07,09" N | 50° 04' 28,65" W) e Crotalus (5° 23' 13,97" N | 50° 13' 08,86" W), no Bloco FZA-M-59, Bacia da Foz do Amazonas, a partir da unidade marítima ODN-II (NS-42) ou Amaralina Star (NS-43).

A revisão ilegal, na visão do MPF, da LO²⁶, **consolida a decisão estratégica de abertura de nova fronteira exploratória de petróleo e gás na Foz do Amazonas, à revelia da observância dos princípios da precaução e prevenção.**

Contudo, ainda que as atividades de perfuração exploratória estejam ocorrendo neste exato momento, a revisão judicial quanto à validade do licenciamento ambiental é medida urgente e imperativa, com esteio em todas as causas de pedir articuladas na petição inicial e seu aditamento.

Por se tratar da primeira licença de operação expedida em área de nova fronteira exploratória de gás e óleo na Foz do Amazonas, é impossível dissociar a presente ação civil pública do contexto de continuidade dos demais empreendimentos relacionados à implantação da cadeia petrolífera na Amazônia brasileira, especialmente em contexto de

²⁶ **Do teor da Recomendação RECOMENDAÇÃO Nº 101/2025 (MPF/PA) (ID. 2226445011):**

39. CONSIDERANDO que a autorização da atividade sem a definição de um cronograma claro e delimitado, contendo a indicação das alternativas locacionais e indicação das datas de eventual perfuração no EIA, **equivale à emissão de uma “carta em branco”, ao permitir a realização de perfurações exploratórias sem prazo final determinado pelo EIA, o que compromete a adequada avaliação da viabilidade ambiental do empreendimento.** Isso porque a decisão sobre os impactos de uma única perfuração exploratória é substancialmente distinta da decisão sobre os impactos cumulativos de duas ou mais perfurações, cuja previsão e priorização devem estar claramente indicadas pela empresa desde a fase inicial do licenciamento, como a concessionária BP Energy do Brasil havia indicado nas versões iniciais do EIA que foram modificadas após a mudança de titularidade da concessão, em atenção aos princípios da prevenção, da transparência e da publicidade.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

emergência climática e em área de extrema sensibilidade e importância ecossistêmica para o Brasil e para o mundo todo.

A eventual continuidade de validade da licença de operação discutida nos autos possui repercussão social, econômica e política. Por essa razão, a definição da competência para processar e julgar esta Ação Civil Pública ultrapassa a mera subsunção de regras processuais aos fatos. Em verdade, **ela também define as condições e pressupostos para que os povos e comunidades tradicionais exerçam o seu direito democrático de influenciar, ainda que em ambiente judicial, no processo decisório sobre a viabilidade de implantação de projetos petrolíferos na Amazônia, exógenos aos seus interesses, e que afetam diretamente seus modos de vida, seus territórios e maretórios.**

É dizer que, embora o processo administrativo de licenciamento tenha ignorado que o mar para os povos e comunidades tradicionais da costa amazônica não constitui um "*vazio espacial*" voltado à exploração econômica e à instrumentalização dos seus recursos, a inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF/88) possibilita ao Poder Judiciário reconhecer que **a intervenção na Foz do Amazonas e os impactos socioambientais suportados pelos pescadores artesanais e extrativistas costeiros não atingem apenas a dimensão da vida econômica desses povos, mas viola gravemente a identidade, a cultura e a sobrevivência coletiva das comunidades tradicionais da costa amazônica paraense e amapaense.**

Destaca-se, por último, que a urgência do provimento jurisdicional não se esvai com o passar dos meses, mas se renova a cada dia em que as rotas de apoio e as bases operacionais impactam os territórios pesqueiros das populações tradicionais sem que estas tenham sido ouvidas e/ou compensadas/mitigadas, de modo que o custo de internalizar a

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 28/09/2026 21:21. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8a9831ea.e2cc1257.bb4df72e.8ae24dbc



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

proteção ambiental e o diálogo com as comunidades, a partir da garantia da consulta prévia e demais revisões requeridas no âmbito dos estudos ambientais apresentados no processo de licenciamento ambiental da atividade de perfuração exploratória do Bloco FZA-M-59, é uma obrigação do empreendedor que não pode ser preterida em nome da celeridade do cronograma, do “desenvolvimento econômico” do país e da invisibilização dos interesses legítimos dos povos e comunidades tradicionais em ter o usufruto de seus territórios/maretórios a partir dos seus próprios interesses.

Provas, assim, a pertinência da argumentação e a urgência da medida.

Caso o presente recurso venha a ser provido apenas ao final de seu processamento regular, sem a prévia suspensão da licença, os danos ambientais e socioambientais já terão se consumado, tornando inócua a anulação do ato administrativo e esvaziando o resultado útil do processo.

5. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer o conhecimento e o **PROVIMENTO** da presente apelação, para que seja reformada a sentença e, por conseguinte:

5.1. Em sede de Tutela Antecipada Recursal:

a) A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA RECURSAL, para suspender imediatamente os efeitos da Licença de Operação (LO) nº

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 28/09/2026 21:21. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8a9831ea.e2cc1257.bb4df72e.8ae24dbc



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

1.684/2025, expedida pelo IBAMA em favor da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS para a perfuração exploratória no Bloco FZA-M-59 da Bacia da Foz do Amazonas;

b) A DETERMINAÇÃO DE PARALISAÇÃO IMEDIATA de toda e qualquer atividade de perfuração, suporte logístico ou teste operacional no Bloco FZA-M-59, fixando-se multa diária (astreintes) em valor não inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em desfavor dos réus pelo descumprimento, sem prejuízo das demais sanções penais e administrativas cabíveis, até que todas as seguintes medidas sejam realizadas:

- b.1 - a prévia realização de Avaliação Ambiental e Climática completa e integrada;
- b.2 - seja realizada a Consulta Livre, Prévia, Informada e de Boa-Fé (CLPI) às comunidades indígenas, quilombolas e extrativistas costeiras e pescadoras artesanais afetadas, de todos os municípios da área de influência, notadamente nos estados do Amapá e Pará, em estrito respeito aos seus Protocolos Comunitários de Consulta e ao art. 6º da Convenção nº 169 da OIT, observando os ditames das Recomendações CNJ nº 123/2022 e nº 168/2026 - Estatuto da Magistratura Brasileira Interamericana;
- b.3 - sejam elaborados os Estudos do Componente Indígena (ECI), do Componente Quilombola (ECQ) e do Componente de Povos e Comunidades Tradicionais (ECT), afastando-se a incidência restritiva da Portaria Interministerial nº 60/2015 ante a constatação de afetação direta nos territórios;

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 28/09/2026 21:21. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8a9831ea.e2cc1257.bb4df72e.8ae24dbc





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

b.4 - seja realizada nova modelagem hidrodinâmica e de dispersão de óleo por entidade técnica independente e isenta, que utilize dados oceanográficos atualizados e contemple obrigatoriamente os impactos sobre o Grande Sistema de Recifes da Amazônia (GSA) e os efeitos dos dispersantes químicos;

b.5 - seja elaborado e avaliado Estudo de Impacto Climático abrangente e o inventário completo das emissões diretas e indiretas de GEE (escopos 1, 2 e 3) decorrentes da exploração no Bloco FZA-M-59 e da abertura da nova fronteira petrolífera na Foz do Amazonas, em cumprimento à Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei nº 12.187/2009), aos Enunciados nº 31 e nº 74 do CJE, ao Acordo de Paris e ao Parecer Consultivo OC-32/2025 da Corte IDH;

c) A DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ, reconhecendo-se a competência absoluta/adequada da 9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da Seção Judiciária do Pará para o processamento e julgamento da presente causa, determinando-se a remessa dos autos ao juízo competente para a realização da devida instrução multicultural nos termos da Resoluções n. 454 e n. 599 do CNJ;

d) Subsidiariamente, A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE ID 2273541561 por cerceamento de defesa e violação aos arts. 9º, 10, 337 e 351 do CPC, ante a ausência de intimação do polo ativo para

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 28/09/2026 21:21. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8a9831ea.e2cc1257.bb4df72e.8ae24dbc





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

réplica quanto às preliminares e documentos trazidos pelos réus e *amici curiae*, determinando o retorno dos autos à origem para regular instrução;

e) Subsidiariamente, A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CAPÍTULO 3.1 DA SENTENÇA por deficiência de fundamentação per relationem (art. 489, § 1º, I e IV, do CPC e Tema 1.306 do STJ), determinando o retorno dos autos para o efetivo enfrentamento da tese climática;

f) Subsidiariamente, reformar a sentença no ponto em que extinguiu o feito sem resolução do mérito (art. 485, V, do CPC), para afastar a litispendência parcial em relação à ACP nº 1009136-74.2025.4.01.3100 e, encontrando-se a causa madura (art. 1.013, § 3º, I, do CPC), avançar na apreciação do mérito dos pedidos realizados;

g) O DEFERIMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM MATÉRIA AMBIENTAL, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC, art. 21 da LACP, art. 373, § 1º, do CPC e Súmula 618 do STJ, atribuindo-se aos réus o encargo probatório quanto à segurança ambiental e climática do empreendimento;

5.2. No mérito:

a) Declarar a nulidade e invalidade da Licença de Operação (LO) nº 1.684/2025 emitida pelo IBAMA para o Bloco FZA-M-59, em razão dos

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 28/09/2026 21:21. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8a9831ea.e2cc1257.bb4df72e.8ae24dbc





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

flagrantes vícios de motivação, supressão de pareceres técnicos conclusivos (Parecer nº 39/2025), inobservância dos princípios da precaução e prevenção e desacordo com os ditames da Convenção nº 169 da OIT;

- b) Determinar que o IBAMA se abstenha de emitir novas licenças ambientais para empreendimentos petrolíferos na Bacia Sedimentar da Foz do Amazonas e demais bacias da Margem Equatorial sem a prévia realização de Avaliação Ambiental e Climática completa e integrada;
- c) Determinar aos réus que promovam a Consulta Livre, Prévia, Informada e de Boa-Fé (CLPI) das comunidades indígenas, quilombolas e extrativistas costeiras e pescadoras artesanais afetadas de todos os municípios da área de influência, notadamente nos estados do Amapá e Pará, em estrito respeito aos seus Protocolos Comunitários de Consulta e ao art. 6º da Convenção nº 169 da OIT, observando os ditames das Recomendações CNJ nº 123/2022 e nº 168/2026 - Estatuto da Magistratura Brasileira Interamericana;
- d) Condicionar eventual reinício do licenciamento à elaboração prévia do Estudo do Componente Indígena (ECI), do Estudo do Componente Quilombola (ECQ) e do componente de Povos e Comunidades Tradicionais (ECT), afastando-se a incidência restritiva da Portaria Interministerial nº 60/2015 ante a constatação de afetação direta no território;
- e) Determinar a realização de nova modelagem hidrodinâmica e de dispersão de óleo por entidade técnica independente e isenta, que utilize dados oceanográficos atualizados e contemple obrigatoriamente os impactos sobre o

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 28/09/2026 21:21. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8a9831ea.e2cc1257.bb4df72e.8ae24dbc





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

Grande Sistema de Recifes da Amazônia (GSA) e os efeitos dos dispersantes químicos;

f) Determinar a elaboração de Estudo de Impacto Climático abrangente e o inventário completo das emissões diretas e indiretas de GEE (escopos 1, 2 e 3) decorrentes da exploração no Bloco FZA-M-59 e da abertura da nova fronteira petrolífera na Margem Equatorial, em cumprimento à Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei nº 12.187/2009), aos Enunciados nº 31 e nº 74 do CJF, ao Acordo de Paris e ao Parecer Consultivo OC-32/2025 da Corte IDH;

g) Condenar solidariamente a União, o IBAMA e a Petrobras ao pagamento de indenização por Danos Morais Coletivos Socioambientais, decorrentes do dano existencial às populações tradicionais, do atropelo do direito de consulta prévia e da sujeição do patrimônio socioambiental e cultural a riscos graves e inconvenções, no valor sugerido na exordial ou em quantia a ser arbitrada por esse juízo, revertendo-se a verba em benefício de projetos socioambientais geridos pelas próprias comunidades tradicionais atingidas;

Macapá/AP e Belém/PA, 28 de setembro de 2026.

Assinado eletronicamente

JOÃO PEDRO BECKER SANTOS

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 28/09/2026 21:21. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8a9831ea.e2cc1257.bb4df72e.8ae24dbc





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ - 4º OFÍCIO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA,
DO CAMPO E DAS ÁGUAS E ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)
Procurador da República

Assinado eletronicamente

RAFAEL MARTINS DA SILVA
Procurador da República

Assinado eletronicamente

THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA
Procuradora da República

Assinado eletronicamente

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 28/09/2026 21:21. Para verificar a assinatura acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8a9831ea.e2cc1257.bb4df72e.8ae24dbc





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-AP-MANIFESTAÇÃO-7949/2026**

Signatário(a): **JOAO PEDRO BECKER SANTOS**

Data e Hora: **28/09/2026 21:22:02**

Assinado em nuvem serpro

Signatário(a): **RAFAEL MARTINS DA SILVA**

Data e Hora: **28/09/2026 21:25:09**

Assinado em nuvem

Signatário(a): **FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA**

Data e Hora: **28/09/2026 21:28:00**

Assinado em nuvem

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8a9831ea.e2cc1257.bb4df72e.8ae24dbc

